



# Boletim Informativo

**Legislação  
Jurisprudência**

**Nº 401 – DEZEMBRO de 2022**

**Gerência de Relações Externas  
Biblioteca Arx Tourinho**

**Brasília – DF**

## Gestão 2022/2025

### Diretoria

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral	Presidente
Rafael de Assis Horn	Vice-Presidente
Sayury Silva de Otoni	Secretária-Geral
Milena da Gama Fernandes Canto	Secretária-Geral Adjunto
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro

### Conselheiros Federais

**AC:** Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro, Sinya Simone Gurgel Juarez e Wiliane da Silva Favacho; **AM:** Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vlória Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianna Wirna Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Morais Diaz, Cacilda Pereira Martins e Charles Henrique Miguez Dias; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Misabel de Abreu Machado Derzi, Sergio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Marcelo Tostes de Castro Maia e Nubia Elizabette de Jesus Paula; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David, Ana Ialis Baretta e Suenia Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodrê de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios, Graciela Turk Marins e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Mozart Borba Neves Filho e Yanne Katt Teles Rodrigues; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa e Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond; **RJ:** Juliana Hoppner Bumacher Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros, Mariana Iasmim Bezerra Soares e Sildilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis, Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo, Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira, Rafael de Assis Horn, Gisele Lemos Kravchychyn, Gustavo Pacher e Rejane da Silva Sanchez; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Silvia Virginia Silva de Souza, Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Adwardys de Barros Vinhal, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Helia Nara Parente Santos Jacome.

### Ex-Presidentes

**1.** Levi Carneiro (1933/1938) **2.** Fernando de Melo Viana (1938/1944) **3.** Raul Fernandes (1944/1948) **4.** Augusto Pinto Lima (1948) **5.** Odilon de Andrade (1948/1950) **6.** Haroldo Valladão (1950/1952) **7.** Atílio Viváqua (1952/1954) **8.** Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) **9.** Nehemias Gueiros (1956/1958) **10.** Alcino de Paula Salazar (1958/1960) **11.** José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) **12.** Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) **13.** Themístocles M. Ferreira (1965) **14.** Alberto Barreto de Melo (1965/1967) **15.** Samuel Vital Duarte (1967/1969) **16.** Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) **17.** José Cavalcanti Neves (1971/1973) **18.** José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) **19.** Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) **20.** Raymundo Faoro (1977/1979) **21.** Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) **22.** Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) **23.** Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) **24.** Hermann Assis Baeta (1985/1987) **25.** Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) **26.** Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) **27.** Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) **28.** Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) **29.** Ernando Uchoa Lima (1995/1998) **30.** Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro

(1998/2001) **31.** Rubens Approbato Machado (2001/2004) **32.** Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) **33.** Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Britto Aragão (2007/2010) **34.** Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) **35.** Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) **36.** Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) **37.** Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

#### **Presidentes Seccionais**

**AC:** Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vyctor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Sergio Rodrigues Leonardo; **PA:** Eduardo Imbiriba de Castro; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Marilena Indira Winter; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Claudia da Silva Prudêncio; **SP:** Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo; **SE:** Danniel Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

#### **Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD**

Eduardo Uchôa Athayde	Coordenador Nacional
Laura Cristina Lopes de Sousa	Coordenadora da Região Norte
Anne Cristine Silva Cabral	Coordenadora da Região Nordeste
Gustavo Oliveira Chalfun	Coordenador da Região Sudeste
Fabiano Augusto Piazza Baracat	Coordenador da Região Sul

#### **Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados**

**AC:** Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Mauro Dias da Silveira Junior; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Lucas Asfor Rocha Lima; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Ben Hur Brenner Dan Farina; **GO:** Jacó Carlos Silva Coelho; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB:** Francisco de Assis Almeida; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Anne Cristine Silva Cabral; **PI:** Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ:** Marisa Chaves Gaudio; **RN:** Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS:** Pedro Zanette Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Natália Leitão Costa; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Adriana Galvão Moura Abílio; **SE:** Marília de Almeida Menezes; **TO:** Marcello Bruno Farinha das Neves.

#### **Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA**

Felipe Sarmiento Cordeiro	Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa	Vice-Presidente
Danniel Alves Costa	Secretário
Leonardo Pio da Silva Campos	Representante da Diretoria

#### **Membros**

Alberto Antônio de Albuquerque Campos; Ezeleide Viegas da Costa Almeida; Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin; Cláudia da Silva Prudêncio; José Erinaldo Dantas Filho; Eduardo Uchôa Athayde; Anne Cristine Silva Cabral; Fabiano Augusto Piazza Baracat; Gustavo Oliveira Chalfun; Afeife Mohamad Hajj; Mariana Melara Reis; Aldo de Medeiros Lima Filho; Harrison Alexandre Targino; Jacó Carlos Silva Coelho; Natália Leitão Costa.

#### **ESA Nacional**

Ronnie Preuss Duarte	Diretor-Geral
Luciana Neves Gluck Paul	Vice-Diretora Geral
Márcio Nicolau Dumas	Diretor de Inovação e Tecnologia

#### **Membro do Conselho Consultivo**

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos; Bruno Devesa Cintra; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes; Kalin Cogo Rodrigues; Sergio Antonio Ferreira Victor; Suale Sussuarana Abdon de Brito.

#### **Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB**

**AC:** Emerson Silva Costa; **AL:** José Marques de Vasconcelos Filho; **AM:** Carlos Alberto Ramos Moraes Filho; **AP:** Verena Lúcia Corecha da Costa; **BA:** Cinzia Barreto de Carvalho; **CE:** Eduardo Pragmácio Filho; **DF:** Rafael Freitas de Oliveira; **ES:** Victor Massante Dias; **GO:** Rodrigo Lustosa Victor; **MA:** Antonio de Moraes Rêgo Gaspar; **MT:** Giovane Santin; **MS:** Lauane Braz Andrekowsk Volpe Camargo; **MG:** Charles Fernando Vieira da Silva; **PA:** Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PR:** Marília Pedroso Xavier; **PE:** Leonardo Moreira Santos; **PI:** Thiago Anastácio Carcará; **RJ:** Sergio Coelho e Silva Pereira; **RN:** Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RS:** Rolf Hanssen Madaleno; **RO:** Karoline Costa Monteiro; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **SC:** Douglas Anderson Dal Monte; **SP:** Flávio Murilo Tartuce Silva; **SE:** Cicero Dantas de Oliveira; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel  
Editor responsável: Biblioteca ARX Tourinho

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do N° 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB

Biblioteca Arx Tourinho

SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 - Brasília, DF.

Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632.

E-mail: [biblioteca@oab.org.br](mailto:biblioteca@oab.org.br)

**PODER EXECUTIVO**

<b>Nº do Decreto</b>	<b>Ementa</b>
<u>Decreto nº 11.270 de 05.12.2022</u> Publicado no DOU de 05.12.2022 – edição extra	Altera o Decreto nº 10.548, de 20 de novembro de 2020, para prorrogar o remanejamento temporário de Cargos Comissionados Executivos - CCE para o Ministério do Turismo.
<u>Decreto nº 11.271 de 05.12.2022</u> Publicado no DOU de 06.12.2022	Institui o Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar.
<u>Decreto nº 11.272 de 05.12.2022</u> Publicado no DOU de 06.12.2022	Altera o Decreto nº 10.496, de 28 de setembro de 2020, que institui o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento.
<u>Decreto nº 11.273 de 05.12.2022</u> Publicado no DOU de 06.12.2022	Altera o Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, que institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução.
<u>Decreto nº 11.274 de 06.12.2022</u> Publicado no DOU de 07.12.2022	Declara de utilidade pública, mediante desapropriação e servidão, os imóveis, as áreas terrestres e os direitos minerários localizados no Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, necessários à implantação de linha de transmissão de energia elétrica de alta-tensão e de uma subestação de seccionamento para atender ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos.
<u>Decreto nº 11.275 de 06.12.2022</u> Publicado no DOU de 07.12.2022	Qualifica como organização social o Instituto Nacional de Pesquisas Oceânicas.
<u>Decreto nº 11.276 de 08.12.2022</u> Publicado no DOU de 09.12.2022 – edição extra	Regulamenta o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar, de que trata a Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022, e dispõe sobre o Conselho do Renovar.
<u>Decreto nº 11.277 de 08.12.2022</u> Publicado no DOU de 09.12.2022 – edição extra	Cria a Ordem do Mérito Princesa Isabel.
<u>Decreto nº 11.278 de 08.12.2022</u> Publicado no DOU de 09.12.2022 – edição extra	Renova a concessão outorgada à Fundação Osny José Gonçalves, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.
<u>Decreto nº 11.279 de 08.12.2022</u> Publicado no DOU de 09.12.2022 – edição extra	Renova a concessão outorgada à TV Stúdios de Brasília Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço

**PODER EXECUTIVO**

Nº do Decreto	Ementa
	de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, em Brasília, Distrito Federal.
<u>Decreto nº 11.280 de 12.12.2022</u> Publicado no DOU de 13.12.2022	Renova a concessão outorgada ao Sistema Araçá de Comunicação Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Araçatuba, Estado de São Paulo.
<u>Decreto nº 11.281 de 12.12.2022</u> Publicado no DOU de 13.12.2022 e retificado em <u>14.12.2022</u>	Renova a concessão outorgada à TVSBT Canal 11 do Rio de Janeiro Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
<u>Decreto nº 11.282 de 12.12.2022</u> Publicado no DOU de 13.12.2022	Renova a concessão outorgada à Televisão Sorocaba Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.
<u>Decreto nº 11.283 de 13.12.2022</u> Publicado no DOU de 13.12.2022 – edição extra	Declara luto oficial pelo falecimento do Monsenhor Jonas Abib.
<u>Decreto nº 11.284 de 13.12.2022</u> Publicado no DOU de 13.12.2022 – edição extra	Altera o Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, para incorporar à estrutura da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ o acréscimo de diretorias e de cargos em comissão previstos na Lei nº 14.465, de 9 de novembro de 2022.
<u>Decreto nº 11.285 de 13.12.2022</u> Publicado no DOU de 14.12.2022	Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Assessoria Especial do Presidente da República, do Gabinete Pessoal do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 11.286 de 13.12.2022</u> Publicado no DOU de 14.12.2022	Altera o Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

**PODER EXECUTIVO**

<b>Nº do Decreto</b>	<b>Ementa</b>
<u>Decreto nº 11.287 de 13.12.2022</u> Publicado no DOU de 14.12.2022	Institui a Rede Brasileira de Pesquisa Clínica.
<u>Decreto nº 11.288 de 16.12.2022</u> Publicado no DOU de 19.12.2022	Aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais federais para o exercício financeiro de 2023.
<u>Decreto nº 11.289 de 16.12.2022</u> Publicado no DOU de 19.12.2022	Altera o Decreto nº 11.144, de 21 de julho de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República, e remaneja e transforma cargos em comissão.
<u>Decreto nº 11.290 de 20.12.2022</u> Publicado no DOU de 21.12.2022	Renova as concessões outorgadas para a execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, sem direito de exclusividade, à Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda., no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rádio e Televisão Record S.A., no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e à Globo Comunicação e Participações S.A., no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, em Brasília, Distrito Federal, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e no Município de Recife, Estado de Pernambuco.
<u>Decreto nº 11.291 de 20.12.2022</u> Publicado no DOU de 21.12.2022	Torna sem efeito o Decreto de 28 de agosto de 2013, que outorgou a concessão ao Governo do Estado do Amazonas, por meio da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Manaus, Estado do Amazonas.
<u>Decreto nº 11.292 de 20.12.2022</u> Publicado no DOU de 21.12.2022	Torna sem efeito o Decreto de 15 de fevereiro de 2006, que outorgou a concessão à Fundação Educativa e Cultural Vivaldo Nascimento Piotto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais.
<u>Decreto nº 11.293 de 20.12.2022</u> Publicado no DOU de 21.12.2022	Torna sem efeito o Decreto de 19 de abril de 2005, que outorgou a concessão à Fundação Cultural e Educacional Convenção de Itu para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Itu, Estado de São Paulo.

**PODER EXECUTIVO**

<b>Nº do Decreto</b>	<b>Ementa</b>
<u>Decreto nº 11.294 de 20.12.2022</u> Publicado no DOU de 21.12.2022	Torna sem efeito o Decreto de 26 de abril de 2006, que outorgou a concessão à Fundação Educacional Cultural Comunitária de Integração do Sudeste de Minas para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.
<u>Decreto nº 11.295 de 20.12.2022</u> Publicado no DOU de 21.12.2022	Torna sem efeito o Decreto de 8 de dezembro de 2004, que outorgou a concessão à Fundação Catarinense de Difusão Educativa e Cultural Jerônimo Coelho para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.
<u>Decreto nº 11.296 de 20.12.2022</u> Publicado no DOU de 21.12.2022	Torna sem efeito o Decreto de 27 de novembro de 2008, que outorgou a concessão à Fundação Núcleo Cultural Bentogonçalvense para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.
<u>Decreto nº 11.297 de 20.12.2022</u> Publicado no DOU de 21.12.2022	Torna sem efeito o Decreto de 8 de março de 2002, que outorgou a concessão à Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais.
<u>Decreto nº 11.298 de 20.12.2022</u> Publicado no DOU de 21.12.2022	Torna sem efeito o Decreto de 8 de agosto de 2003, que outorgou a concessão ao Município de Volta Redonda para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro.
<u>Decreto nº 11.299 de 21.12.2022</u> Publicado no DOU de 22.12.2022	Altera o Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as políticas públicas de telecomunicações.
<u>Decreto nº 11.300 de 21.12.2022</u> Publicado no DOU de 22.12.2022	Regulamenta o § 2º do art. 32 e o § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro.
<u>Decreto nº 11.301 de 21.12.2022</u> Publicado no DOU de 22.12.2022	Estabelece as características dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.



**PODER EXECUTIVO**

<b>Nº do Decreto</b>	<b>Ementa</b>
<u>Decreto nº 11.302 de 21.12.2022</u> Publicado no DOU de 22.12.2022	Concede indulto natalino e dá outras providências.
<u>Decreto nº 11.303 de 22.12.2022</u> Publicado no DOU de 23.12.2022	Altera o Decreto nº 9.296, de 1º de março de 2018, que regulamenta o art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.
<u>Decreto nº 11.304 de 22.12.2022</u> Publicado no DOU de 23.12.2022	Renova a concessão outorgada à Fundação de Apoio a Geração, Produção, Criação e Difusão de Rádio e TV - Funcomarte, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Recife, Estado de Pernambuco.
<u>Decreto nº 11.305 de 22.12.2022</u> Publicado no DOU de 23.12.2022	Altera o Decreto nº 9.870, de 27 de junho de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e remaneja cargos em comissão.
<u>Decreto nº 11.306 de 22.12.2022</u> Publicado no DOU de 23.12.2022	Altera o Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, quanto às regras sobre requisição de pessoal.
<u>Decreto nº 11.307 de 23.12.2022</u> Publicado no DOU de 26.12.2022	Altera o Decreto nº 9.271, de 25 de janeiro de 2018, para dispor sobre a outorga de contrato de concessão no setor elétrico associada à privatização de titular de concessão de serviço público de geração de energia elétrica mediante oferta pública de ações.
<u>Decreto nº 11.308 de 23.12.2022</u> Publicado no DOU de 26.12.2022	Dispõe sobre adidâncias tributárias e aduaneiras junto a representações diplomáticas brasileiras no exterior, estabelece normas e diretrizes gerais para a designação e a atuação dos adidos tributários e aduaneiros e dos auxiliares de adidos tributários e aduaneiros e dispõe sobre a respectiva retribuição no exterior.
<u>Decreto nº 11.309 de 26.12.2022</u> Publicado no DOU de 27.12.2022	Institui o Programa Nacional Qualifica Mulher.
<u>Decreto nº 11.310 de 26.12.2022</u> Publicado no DOU de 27.12.2022	Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para dispor sobre as atividades de fiscalização e a governança federal da Política Nacional de Segurança de Barragens, institui o Comitê Interministerial de Segurança de Barragens e altera o Decreto nº 10.000, de 3 de setembro de 2019.

**PODER EXECUTIVO**

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 11.311 de 27.12.2022</u> Publicado no DOU de 28.12.2022	Institui a Rede de Curadoria dos Atos Normativos Federais e dispõe sobre o Portal da Legislação do Planalto e suas evoluções tecnológicas.
<u>Decreto nº 11.312 de 27.12.2022</u> Publicado no DOU de 28.12.2022	Institui o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.
<u>Decreto nº 11.313 de 28.12.2022</u> Publicado no DOU de 29.12.2022	Regulamenta a Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021, que institui o Documento Eletrônico de Transporte - DT-e, e estabelece a respectiva política nacional no âmbito da administração pública federal.
<u>Decreto nº 11.314 de 28.12.2022</u> Publicado no DOU de 29.12.2022	Regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de serviço público de transmissão de energia elétrica em fim de vigência, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos art. 6º e art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
<u>Decreto nº 11.315 de 28.12.2022</u> Publicado no DOU de 29.12.2022 – edição extra	Declara luto oficial pelo falecimento de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, ex-jogador de futebol.
<u>Decreto nº 11.316 de 29.12.2022</u> Publicado no DOU de 30.12.2022	Altera o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, para dispor sobre o auxílio-moradia no exterior.
<u>Decreto nº 11.317 de 29.12.2022</u> Publicado no DOU de 30.12.2022	Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
<u>Decreto nº 11.318 de 29.12.2022</u> Publicado no DOU de 30.12.2022	Distribui o efetivo dos Corpos e Quadros de Oficiais da Ativa da Marinha em tempo de paz para 2023.
<u>Decreto nº 11.319 de 29.12.2022</u> Publicado no DOU de 30.12.2022	Distribui o efetivo de Oficiais e Praças do Exército em tempo de paz para 2023.
<u>Decreto nº 11.320 de 29.12.2022</u> Publicado no DOU de 30.12.2022	Altera o Decreto nº 11.288, de 16 de dezembro de 2022, que aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais federais para o exercício financeiro de 2023.
<u>Decreto nº 11.321 de 30.12.2022</u> Publicado no DOU de 30.12.2022 – edição extra	Estabelece desconto para as alíquotas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, de que trata o art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

**PODER EXECUTIVO**

Nº do Decreto	Ementa
<p><u>Decreto nº 11.322 de 30.12.2022</u> Publicado no DOU de 30.12.2022 – edição extra</p>	<p>Altera Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que restabelece as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.</p>
<p><u>Decreto nº 11.323 de 30.12.2022</u> Publicado no DOU de 30.12.2022 – edição extra</p>	<p>Altera o Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.</p>
<p><u>Decreto nº 11.324 de 31.12.2022</u> Publicado no DOU de 31.12.2022 – edição extra</p>	<p>Declara luto oficial pelo falecimento de Joseph Aloisius Ratzinger, Sua Santidade o Papa Emérito Bento XVI.</p>

**PODER LEGISLATIVO**

<b>Nº da Lei</b>	<b>Ementa</b>
<u>Lei nº 14.471, de 06.12.2022</u> Publicada no DOU de 07.12.2022	Inscreve o nome do Imperial Marinheiro Marcílio Dias no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.
<u>Lei nº 14.472, de 06.12.2022</u> Publicada no DOU de 07.12.2022	Institui o dia 13 de julho como o Dia Nacional da Música e Viola Caipira.
<u>Lei nº 14.473, de 06.12.2022</u> Publicada no DOU de 07.12.2022	Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos.
<u>Lei nº 14.474, de 06.12.2022</u> Publicada no DOU de 07.12.2022	Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para modificar a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planta de valores e desburocratizar procedimentos de alienação e registro de imóveis da União, as Leis nºs 11.483, de 31 de maio de 2007, e 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e os Decretos-Lei nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para dispor sobre as hipóteses em que se aplica o prazo de transferência de imóveis, e 9.760, de 5 de setembro de 1946, para dispor sobre regras de demarcação de terrenos de marinha; e dá outras providências.
<u>Lei nº 14.475, de 13.12.2022</u> Publicada no DOU de 14.12.2022	Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão para ampliação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção e aumentar a produtividade e a lucratividade, bem como garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.
<u>Lei nº 14.476, de 14.12.2022</u> Publicada no DOU de 15.12.2022	Dispõe sobre o funcionamento e as operações do Fundo Geral de Turismo e passa a denominá-lo Novo Fungetur; altera as Leis nºs 11.771, de 17 de setembro de 2008, 14.002, de 22 de maio de 2020, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

<p><u>Lei nº 14.477, de 15.12.2022</u> Publicada no DOU de 16.12.2022</p>	<p>Declara Patrona do Urbanismo no Brasil a engenheira e urbanista Carmen Velasco Portinho.</p>
<p><u>Lei nº 14.478, de 21.12.2022</u> Publicada no DOU de 22.12.2022</p>	<p>Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.</p>
<p><u>Lei nº 14.479, de 21.12.2022</u> Publicada no DOU de 22.12.2022</p>	<p>Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão.</p>
<p><u>Lei nº 14.480, de 21.12.2022</u> Publicada no DOU de 22.12.2022</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar, no valor de R\$ 11.456.199,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 14.481, de 21.12.2022</u> Publicada no DOU de 22.12.2022</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 524.002.223,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 14.482, de 21.12.2022</u> Publicada no DOU de 22.12.2022</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 1.333.000,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.483, de 21.12.2022</u> Publicada no DOU de 22.12.2022</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Economia, crédito especial no valor de R\$ 827.286,00, para o fim que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.484, de 21.12.2022</u> Publicada no DOU de 22.12.2022</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações; da Educação; da Justiça e Segurança Pública; de Minas e Energia; da Infraestrutura; das Comunicações; e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 35.398.824,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.485, de 21.12.2022</u> Publicada no DOU de 22.12.2022</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia Docas do Ceará, crédito suplementar no valor de R\$ 849.210,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>

<u>Lei nº 14.486, de 21.12.2022</u> Publicada no DOU de 22.12.2022	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 58.000.000,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 14.487, de 21.12.2022</u> Publicada no DOU de 22.12.2022	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 5.300.000,00, para o fim que especifica.
<u>Lei nº 14.488, de 21.12.2022</u> Publicada no DOU de 22.12.2022	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, crédito suplementar no valor de R\$ 379.732.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.489, de 21.12.2022</u> Publicada no DOU de 22.12.2022	Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.
<u>Lei nº 14.490, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 596.217.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.491, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito especial no valor de R\$ 1.212.148.152,00, para o fim que especifica.
<u>Lei nº 14.492, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 4.347.466,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.493, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, crédito suplementar no valor de R\$ 136.601.713,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.494, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 386.535.009,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 14.495, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco da Amazônia S.A., crédito suplementar no valor total de R\$ 25.504.828,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<p><u>Lei nº 14.496, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 4.428.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 14.497, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Caixa Econômica Federal, do Banco da Amazônia S.A. e da Empresa Gerencial de Projetos Navais, crédito especial no valor de R\$ 20.026.412,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.498, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A., da Companhia Docas do Pará, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, crédito suplementar no valor de R\$ 113.353.484,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 14.499, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar, crédito especial no valor de R\$ 6.336.178,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.500, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia de Trens Urbanos de Minas Gerais, crédito especial no valor de R\$ 2.000.000,00, para o fim que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.501, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, crédito especial no valor de R\$ 26.500.000,00, para o fim que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.502, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito especial no valor de R\$ 39.853.500,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.503, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Eleitoral e do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 60.625,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.504, de 23.12.2022</u> Publicada no DOU de 23.12.2022 – edição extra</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e do Trabalho, da Defensoria Pública da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 28.681.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>

<p><u>Lei nº 14.505, de 26.12.2022</u> Publicada no DOU de 27.12.2022</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 550.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 14.506, de 26.12.2022</u> Publicada no DOU de 27.12.2022</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito suplementar no valor de R\$ 231.734.617,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>
<p><u>Lei nº 14.507, de 26.12.2022</u> Publicada no DOU de 27.12.2022</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, do Trabalho e Previdência e da Infraestrutura, crédito especial no valor de R\$ 114.328.578,00, para os fins que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 14.508, de 27.12.2022</u> Publicada no DOU de 28.12.2022</p>	<p>Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento.</p>
<p><u>Lei nº 14.509, de 27.12.2022</u> Publicada no DOU de 28.12.2022</p>	<p>Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 14.510, de 27.12.2022</u> Publicada no DOU de 28.12.2022</p>	<p>Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.</p>
<p><u>Lei nº 14.511, de 27.12.2022</u> Publicada no DOU de 28.12.2022</p>	<p>Abre aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Infraestrutura e da Cidadania, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 3.875.825.000,00, para os fins que especifica, e altera o art. 4º da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022.</p>
<p><u>Lei nº 14.512, de 27.12.2022</u> Publicada no DOU de 28.12.2022</p>	<p>Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Economia, da Infraestrutura, das Comunicações, da Defesa e do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 71.080.366,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.</p>



<p><u>Lei nº 14.513, de 27.12.2022</u> Publicada no DOU de 28.12.2022</p>	<p>Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.</p>
<p><u>Lei nº 14.514, de 29.12.2022</u> Publicada no DOU de 30.12.2022</p>	<p>Dispõe sobre a empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), sobre a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares, de seus concentrados e derivados, e de materiais nucleares, e sobre a atividade de mineração; altera as Leis nºs 4.118, de 27 de agosto de 1962, 8.001, de 13 de março de 1990, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 13.575, de 26 de dezembro de 2017, 13.848, de 25 de junho de 2019, e 14.222, de 15 de outubro de 2021, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); e revoga a Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, e dispositivos das Leis nºs 4.118, de 27 de agosto de 1962, 6.189, de 16 de dezembro de 1974, 7.781, de 27 de junho de 1989, 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e 14.222, de 15 de outubro de 2021, e do Decreto-Lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969.</p>
<p><u>Lei nº 14.515, de 29.12.2022</u> Publicada no DOU de 30.12.2022</p>	<p>Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 7 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003.</p>
<p><u>Lei nº 14.516, de 29.12.2022</u> Publicada no DOU de 30.12.2022</p>	<p>Altera a Lei nº 14.452, de 21 de setembro de 2022, que redefine os limites do Parque Nacional da Serra dos Órgãos.</p>

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****CONSELHO FEDERAL****Presidência****CONVITE PÚBLICO N. 01/2022**  
(DEOAB, a. 4, n. 1011, 29.12.2022, p. 1)

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme Lei nº 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco 'M', Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 436.250.452-49 e Carteira de Identidade OAB/AM nº 3.725, residente e domiciliado em Brasília/DF, com a interveniência da COORDENAÇÃO NACIONAL DAS CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS - CONCAD, neste ato representada por seu Presidente, Eduardo Uchôa Athayde, doravante denominado simplesmente "CONTRATANTE", e considerando 1) a sua competência para oferecer benefícios aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e a seus dependentes; 2) a necessidade de estímulo à inovação, ao desenvolvimento, à qualidade na prestação dos serviços, à proteção do interesse público; 3) que a certificação digital é indispensável ao exercício da advocacia; 4) a necessidade de se adotar medidas visando o credenciamento de empresa interessada na formalização de parceria, para comercialização de certificados digitais aos advogados com atuação no território nacional; faz publicar o seguinte Convite Público para Contratação de Empresa de Prestação de Serviços de Certificação Digital - Autoridade Certificadora:

**1. DO OBJETO**

O objeto do presente Convite Público é a seleção de propostas e posterior contratação --- sob demanda dos Conselhos Seccionais da OAB e das Caixas de Assistências dos Advogados, doravante denominadas "ADERENTES" ou "CONTRATANTES", mediante celebração de termo de adesão, termo aditivo, contrato autônomo ou qualquer outro instrumento jurídico equivalente --- de empresa especializada na prestação de serviço de certificação digital (Autoridade Certificadora), doravante denominada CONTRATADA, dentro das especificações e normas da ICP-Brasil, compreendendo as atividades de Autoridade de Registro - AR, para fornecimento de certificados digitais aos usuários finais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil (advogados, estagiários, sociedades, etc), pessoa física e/ou jurídica, doravante denominados usuários finais, e treinamento para formação de agentes de atendimento visando o auxílio e a prestação de informação voltadas à validação, verificação e emissão das certificações, conforme descrito abaixo:

1.1. A partir da apresentação de propostas, a empresa selecionada, uma vez CONTRATADA, deverá prestar aos CONTRATANTES serviços de emissão de certificados digitais para os usuários finais, em toda a base territorial do respectivo CONTRATANTE, de modo presencial e remoto;

1.2. Realizar, periodicamente ou mediante solicitação prévia do CONTRATANTE, o treinamento para capacitação de agentes de atendimento visando o auxílio e a prestação de informação voltadas a validação, verificação e emissão das certificações, aos usuários finais;

1.3. Prestar suporte técnico aos usuários finais da certificação;

1.4. Atendimento, presencial ou de forma remota, de acordo com as normas ICP-Brasil;

1.5. Os CONTRATANTES poderão solicitar à empresa contratada que sejam realizados atendimentos presenciais “itinerantes” em localidades previamente ajustadas no respectivo instrumento jurídico, mediante solicitação formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

1.6. Os serviços de Autoridade de Registro – AR deverão ser prestados pela mesma empresa da Autoridade Certificadora (AC 1º Nível), não sendo permitido que os serviços de AR sejam realizados por empresas terceirizadas pela Autoridade Certificadora (AC 1º Nível);

1.7. Quanto às prestações dos serviços, embora a empresa CONTRATADA seja a responsável pela comercialização dos certificados digitais aos usuários finais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil (advogados, estagiários, sociedades, etc), seja pessoa física e/ou jurídica, estes usuários finais permanecerão com vínculo com os CONTRATANTES, obrigando-se a empresa CONTRATADA a tomar as medidas técnicas e jurídicas para preservar esse direito aos Conselhos Seccionais e Caixas de Assistências ADERENTES/CONTRATANTES, sob pena de responder por perdas e danos.

## 2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Considerando a complexidade e a extensão territorial na qual o serviço deverá ser prestado, o que reflete diretamente na maior capacidade de operação e de alcance da empresa a ser selecionada -- como, por exemplo, a disponibilização de ferramenta para gestão da prestação dos serviços objeto do presente Convite --- as empresas interessadas deverão cumprir as seguintes condições:

2.1. Ser uma Autoridade Certificadora – AC de 1º Nível, pertencente a estrutura da ICP-Brasil, tendo em vista que o objeto do presente Convite exige que a empresa selecionada, uma vez Contratada, disponha de infraestrutura capaz de atender à complexidade de emissão de certificados digitais em todo território do respectivo Conselho Seccional ou Caixa de Assistência CONTRATANTE, de modo a garantir o atendimento a todos os usuários finais vinculados aos CONTRATANTES, de forma presencial ou remota, respeitadas as normas da ICP-Brasil;

2.2. Apresentar prova de idoneidade financeira;

2.3. Estar credenciada e ativa perante a ICP-Brasil como Autoridade Certificadora – AC de 1º Nível;

2.4. Atender aos padrões de desempenho, qualidade, auditoria e segurança estabelecidos pela ICP-Brasil, atendendo aos seguintes requisitos mínimos, entre outros, descritos detalhadamente no DOC-ICP-05: I) Publicar informações dos seus certificados, de suas LCRs e a sua DPC em local com disponibilidade de no mínimo 99,5%; II) disponibilizar 02 (dois) repositórios, em infraestruturas de rede segregadas, para distribuição de LCR; III) executar de modo seguro suas funções de geração de chaves, identificação, certificação, auditoria e arquivamento de registros; IV) entre outros, descritos detalhadamente no DOC-ICP-05.

2.5. Da Capacitação Técnica

A empresa interessada deverá apresentar os seguintes documentos comprovando sua capacidade técnica para o certame:

2.5.1. atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por instituição pública ou privada, que comprove ter prestado ou estar prestando, satisfatoriamente, serviço de Autoridade Certificadora para a operação das Autoridades de Registro, na emissão de certificados digitais;

2.5.2. Para prestação de serviço de certificação digital em nuvem, comprovar ser um Prestador de Serviço de Confiança – PSC ou possuir vínculo na hierarquia da ICP-Brasil com um PSC devidamente homologado pela ICP-Brasil, nos termos da Resolução nº 132/2017 do ICP-Brasil, para armazenamento de chaves privadas de usuários finais e serviços de assinatura digital:

a) Prestador de Serviço de Confiança (PSC) deve atender aos procedimentos operacionais mínimos conforme o documento DOC-ICP-17.01, versão 3.0, Instrução Normativa nº 20, de 23 de Novembro de 2020 do ITI);

b) Prestador de Serviço de Confiança (PSC) de Assinatura Digital e/ou Armazenamento de Chaves Criptográficas deve ser credenciado e estar aderente aos padrões da ICP-BRASIL;

2.5.3. comprovar que é autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

2.6. Da regularidade fiscal:

A empresa interessada deverá apresentar os seguintes documentos, como prova de regularidade fiscal:

2.6.1. Prova de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC - CNPJ;

2.6.2. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativo à Sede ou Domicílio, pertinente ao seu ramo de atividade;

2.6.3. Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional far-se-á mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, conforme estabelece o Decreto Nº 5.586, de 19 de novembro de 2005;

2.6.4. Certidões Negativas de Débitos – CND previdenciários (INSS) e relativa a débitos trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, devidamente atualizadas, nos termos da legislação em vigor, referente à UF respectiva a cada CONTRATANTE/ADERENTE;

2.6.5. Prova de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizada, nos termos da legislação pertinente em vigor;

2.6.6. A empresa selecionada, uma vez CONTRATADA, deverá fornecer ao CONTRATANTE, mensalmente, comprovação de quitação dos valores à título de contribuição ao INSS e FGTS, acompanhado da Relação de Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP, que deverá conter seus empregados que eventualmente estejam prestando os serviços de forma presencial nas dependências dos CONTRATANTES.

2.7. Qualificação econômica-financeira:

A empresa interessada deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios de sua capacidade econômico-financeira:

2.7.1. Certidão de Nada Consta de Falência e Recuperação Judicial, devidamente atualizada, com emissão nos últimos 30 (trinta) dias;

2.7.2. Certidão Simplificada da Junta Comercial da UF em que a empresa interessada esteja registrada, com emissão nos últimos 30 (trinta) dias;

2.7.3. Balancete patrimonial devidamente atualizado do último ano vigente.

2.8. Demais regularidades

A empresa interessada deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos comprovando sua regularidade, para fins de contratação:

2.8.1. Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;

2.8.2. Contrato Social ou, na hipótese de existir alteração do Contrato Social, a última Alteração Contratual, com a respectiva consolidação.

2.8.3. Certidão negativa de feitos ajuizados em face dos sócios, devidamente atualizada, com emissão nos últimos 30 (trinta) dias, pelo Distribuidor Criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal da Seção Judiciária e do Tribunal Regional em que mantiverem seus respectivos domicílios. Na hipótese de os sócios serem Pessoas Jurídicas, as pessoas físicas que integrarem seu quadro de sócios deverão apresentar a certidão a que se refere este item.

### 3. DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

#### 3.1. AUTORIDADE DE REGISTRO

A empresa interessada deverá ofertar serviço de Autoridade de Registro e suporte técnico aos usuários finais da certificação visando à emissão presencial e online de certificados digitais ICP-Brasil.

##### 3.1.1. CERTIFICADO DIGITAL - DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1.1.1. A CONTRATADA deverá fornecer certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras componentes da hierarquia ICP-Brasil para os CONTRATANTES, sob demanda, conforme exposto na cláusula alusiva ao objeto;

3.1.1.2. Os certificados a serem fornecidos são os especificados a seguir:

CERTIFICADOS	TIPO	VALIDADE
Certificado digital para pessoa física	A1	01 Ano
Certificado digital para pessoa física	A3	03 Anos
Certificado digital para pessoa física	A3 – Nuvem	05 Anos – com licença de uso anual
Certificado digital para pessoa jurídica	A1	01 Ano
Certificado digital para pessoa jurídica	A3	03 Anos
Certificado digital para pessoa jurídica	A3 – Nuvem	05 Anos – com licença de uso anual

3.1.1.3. A emissão do certificado digital do tipo ICP-Brasil, para pessoa física (e-CPF) e pessoa jurídica (e-CNPJ) no modelo A1, A3 e em nuvem, seja com ou sem o fornecimento de mídia (token), contarão com validade de 01 (um) ano – A1, 03 (três) anos – A3 e até 05 (cinco) anos – em nuvem;

3.1.1.4. As certificações digitais do tipo A3, demandam necessidade de mídia de armazenamento criptográfico (token) das quais figuram em necessidade de contratação para uso e manuseio do

serviço, por isso deverão constar em objeto a ser contratado, quando da ausência do dispositivo pelo usuário final;

3.1.1.5. Caso seja necessária a aquisição de mídia criptográfica para armazenamento (token) do certificado digital, esta será cobrada pela empresa a ser CONTRATADA junto à CONTRATANTE, de acordo com a demanda de usabilidade;

3.1.1.6. A CONTRATADA deverá fornecer aos CONTRATANTES certificados digitais do tipo e-CPF A3 em Nuvem, com direito de uso de 01 ano, nos padrões ICP-Brasil, em número equivalente ao número de novos inscritos no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para que o CONTRATANTE faça doação do primeiro certificado a estes profissionais. Os certificados digitais objeto deste fornecimento deverão ser do tipo de uso ilimitado, ou seja, sem qualquer cobrança por franquia ou número de utilizações mensais, a contar da data da emissão do referido certificado;

3.1.1.7. A CONTRATADA deverá prestar o serviço de Autoridade de Registro – AR para a validação presencial e remota e emissão dos certificados digitais voltados aos usuários vinculados aos CONTRATANTES;

3.1.1.8. As definições de valores de venda a serem praticados nas respectivas bases territoriais dos CONTRATANTES, destinados aos usuários finais, será fixado pelos CONTRATANTES;

3.1.1.9. O saldo líquido existente, apurado entre o valor de venda ao usuário final, deduzido do valor apresentado pela CONTRATADA, deverá ser repassado aos CONTRATANTES, mensalmente, até ao dia 10 do mês subsequente;

3.1.1.10. Os CONTRATANTES poderão optar por realizar a comercialização, diretamente ou através das subseções, das mídias (tokens), quando aplicável, aos usuários finais;

3.1.1.11. A CONTRATADA não terá exclusividade na venda de mídias (tokens) para os CONTRATANTES, que poderão, segundo seu critério, adquirir junto a outros fornecedores que lhe ofereçam melhores preços e condições comerciais.

## 3.2. DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

### 3.2.1. Certificado digital, do tipo A1, no padrão ICP-Brasil

As emissões deverão ocorrer de forma presencial e remotamente, por videoconferência ou com uso de certificado ICP-Brasil válido de acordo com as diretrizes da Instrução Normativa ITI Nº 5, de 22 de fevereiro de 2021:

3.2.1.1. Deverá ser voltado à pessoa física (e-CPF) e para pessoa jurídica (e-CNPJ);

3.2.1.2. Ser do tipo A1;

3.2.1.3. Ser emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, de acordo com o DOC-ICP-17.01, instituído pela Resolução nº 132/2017 do ICP-Brasil.;

3.2.1.4. Habilitar certificado digital com validade de 01 (um) ano contado da data de emissão.

### 3.2.2. Certificado digital, do tipo A3, no padrão ICP-Brasil:

As emissões deverão ocorrer de forma presencial e remotamente, por videoconferência ou com uso de certificado ICP-Brasil válido de acordo com as diretrizes da Instrução Normativa ITI N° 5, de 22 de fevereiro de 2021:

- 3.2.2.1. Deverá ser voltado à pessoa física (e-CPF) e para pessoa jurídica (e-CNPJ);
  - 3.2.2.2. Ser do tipo A3;
  - 3.2.2.3. Ser emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);
  - 3.2.2.4. Habilitar certificado digital com validade de 03 (três) anos contados da data de emissão.
- 3.2.3. Certificado digital, do tipo A3, em nuvem, no padrão ICP-Brasil

As emissões deverão ocorrer de forma presencial e remotamente, por videoconferência ou com uso de certificado ICP-Brasil válido de acordo com as diretrizes da Instrução Normativa ITI N° 5, de 22 de fevereiro de 2021:

- 3.2.3.1. Deverá ser voltado a pessoa física (e-CPF) e para pessoa jurídica (e-CNPJ);
  - 3.2.3.2. Ser do tipo A3 em nuvem;
  - 3.2.3.3. Ser emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);
  - 3.2.3.4. Habilitar certificado digital com validade de até 05 (cinco) anos contados da data de emissão, sendo a cobrança realizada de forma anual;
  - 3.2.3.5. Incluir a solicitação e emissão automatizada de certificados digitais, armazenamento seguro de certificados digitais em Hardware Security Module (HSM), gestão dos certificados digitais, serviços de assinatura digital de documentos eletrônicos;
  - 3.2.3.6. A certificação digital em nuvem dispensará o uso de mídias criptográficas (token e smartcard) e poderá ser utilizada diretamente do smartphone do titular através de aplicativo;
  - 3.2.3.7. A CONTRATADA deverá fornecer ferramenta, isto é, assistente, que permitirá o uso da certificação digital em computadores que utilizem os sistemas operacionais Windows, MAC e Linux, que simulará sua usabilidade no browser do navegador;
  - 3.2.3.8. A certificação digital deverá prover duplo fator de autenticação.
- 3.2.4. Mídia de armazenamento criptográfico (token)
- 3.2.4.1. Mídia (Token) USB Criptográficos compatíveis com certificados digitais ICP-BRASIL dos tipos A3;
  - 3.2.4.2. Ser capaz de armazenar certificados, chaves e cadeias de certificados aderentes às normas do Comitê Gestor da ICP-Brasil;
  - 3.2.4.3. Ser totalmente compatível com as especificações do certificado digital do tipo A3;
  - 3.2.4.4. Possuir conector USB (Universal Serial Bus) tipo A versão 2.0 (ou superior compatível com 2.0);

- 3.2.4.5. Permitir conexão direta na porta USB, sem a necessidade de interface intermediária para leitura;
- 3.2.4.6. Seguir as regras estabelecidas para o nível 3 (ou superior) de segurança do padrão FIPS 140-2 e também ser aderente às demais normas do Comitê Gestor da ICP- Brasil;
- 3.2.4.7. Possuir capacidade de armazenamento de certificados e chaves privadas de 64 Kbytes;
- 3.2.4.8. Permitir inicialização e reinicialização do token mediante a utilização de PUK (Pin Unlock Key);
- 3.2.4.9. Fornecer driver e programa de gerenciamento para os principais sistemas operacionais (Windows, Linux e MAC);
- 3.2.4.10. Possuir compatibilidade com as especificações ISO 7816, partes 1, 2, 3 e 4;
- 3.2.4.11. Permitir criação e gerenciamento de senha de acesso ao dispositivo de, no mínimo, 6 (seis) caracteres;
- 3.2.4.12. Permitir criação de senhas com caracteres alfanuméricos;
- 3.2.4.13. Permitir geração de chaves, protegidas por PINs (Personal Identification Number), compostos por caracteres alfanuméricos;
- 3.2.4.14. Permitir gravação de chaves privadas e certificados digitais que utilizam a versão 3 do padrão ITU-TX.509 de acordo com o perfil estabelecido na RFC 2459;
- 3.2.4.15. Implementar troca obrigatória da senha padrão no primeiro acesso;
- 3.2.4.16. Bloquear a exportação da chave privada, condicionada as transações que forem utilizadas dentro do token;
- 3.2.4.17. Permitir o bloqueio do dispositivo após a tentativa malsucedida de acesso em 5 (cinco) tentativas.

### 3.3. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE TREINAMENTO

Com o objetivo de capacitar os empregados dos CONTRATANTES, tornando-os aptos e capazes a instruir os clientes finais (titulares) quanto ao processo de entrega do seu certificado digital, a CONTRATADA deverá oferecer treinamento, a ser realizado por profissional (instrutor) qualificado, de acordo com as seguintes especificações:

- 3.3.1. Capacitar os agentes de atendimento, que serão disponibilizados pelos CONTRATANTES, para fornecer aos usuários finais a prestação de informações voltadas à compra, agendamento, suporte, validação, verificação e emissões de certificado;
- 3.3.2. O treinamento dos agentes de atendimento se dará a partir da formação de turmas, as quais deverão conter, no mínimo, 10 (dez) agentes por treinamento, na forma presencial, ou com qualquer número na forma online;
- 3.3.3. O serviço de treinamento deverá ser realizado de segunda a sexta feira, no intervalo de 9h às 18h, em local a ser indicado pelos CONTRATANTES, que deverão disponibilizar infraestrutura para sua aplicação presencial (auditório, sala de aula, sala de conferência etc.) e/ou de forma remota (software, plataforma ou perfil de usuário para videoconferência etc.);



3.3.4. Para estes treinamentos, a CONTRATADA deverá disponibilizar material didático impresso e/ou em mídia digital, na língua portuguesa, sem custo adicional para os CONTRATANTES;

3.3.5. Os CONTRATANTES deverão disponibilizar relatório contendo os dados dos profissionais que atuarão como agentes de atendimento, voltados ao auxílio e orientação do usuário final;

3.3.6. A CONTRATADA deverá enviar aos CONTRATANTES, em até 15 (quinze) dias úteis da assinatura dos respectivos instrumentos, o conteúdo programático a ser ministrado e uma cópia do material a ser entregue no treinamento.

3.3.7. O agente de atendimento passará por prova de verificação de aprendizado, a ser aplicada pela CONTRATADA ou pelo CONTRATANTE, a juízo desse último, de modo a confirmar sua aptidão quanto as informações a serem prestadas ao cliente.

#### 4. DOS SISTEMAS À SEREM FORNECIDOS

4.1. A Autoridade de Registro deverá disponibilizar os seguintes serviços:

4.1.1. Sistema de E-Commerce;

4.1.2. Sistema online para solicitação de emissão e/ou renovação dos certificados digitais;

4.1.3. Sistema de gestão, no qual CONTRATADA apresentará relatórios gerenciais aos CONTRATANTES, sempre respeitando a legislação do ICP-BRASIL bem como as disposições da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

4.2. Sistema de e-Commerce

4.2.1. O sistema de e-Commerce, a ser disponibilizado pela CONTRATADA, funcionará como uma loja virtual representando um canal de venda online para usuários finais interessados na aquisição dos serviços e/ou produtos objetos do presente Convite;

4.2.2. Esse sistema de e-Commerce garantirá a venda de voucher, considerando os certificados a serem comercializados;

4.2.3. As customizações e/ou personalizações correspondentes ao sistema de venda online ficarão sujeitas à aprovação dos CONTRATANTES, respeitados os seus parâmetros de desenvolvimento para utilização da ferramenta.

4.3. Sistema online para solicitação de emissão e/ou renovação dos certificados digitais

4.3.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar um sistema online para a solicitação de emissão dos certificados digitais, com período de funcionamento das 8h às 18h, respeitados os feriados;

4.3.2. A CONTRATADA deverá disponibilizar um sistema de agendamento eletrônico ao usuário que permita a escolha de data e horário para emissão do certificado digital;

4.3.3. A CONTRATADA deverá disponibilizar serviço de atendimento imediato, sujeito à espera por ordem de solicitação, para validar seus dados voltados a emissão do certificado digital;

4.3.4. A CONTRATADA deverá disponibilizar sistema que permita a renovação dos certificados digitais vigentes e válidos de forma eletrônica, desde que seja oriundo do modelo A3, respeitadas as normas vigentes da ICP-Brasil;

4.3.5. A CONTRATADA deverá fornecer de forma gratuita as aplicações e/ou drivers necessários para permitir a renovação, validação e emissão dos certificados digitais.

#### 4.4. Sistema de Gestão

4.4.1. A Autoridade Certificadora a ser CONTRATADA deverá oferecer um sistema integrado de gestão empresarial - ERP visando o controle das atividades comerciais, que envolvam o fluxo de emissão de certificados digitais objeto do presente Convite;

4.4.2. O sistema de gestão deverá possibilitar aos CONTRATANTES a visualização de quantos atendimentos foram iniciados, quantos encontram-se em atendimento, e quantos foram concluídos dentro do período de 1 (um) mês-calendário, bem como qual o saldo a ser percebido pelas partes correspondentes a estas emissões;

4.4.3. A medição mensal do serviço será realizada após o início da operação de Autoridade de Registro, por meio do sistema de gestão, que gerará relatórios de forma a comprovar a realização dos serviços para serem analisados e aprovados pelos CONTRATANTES;

4.4.4. O sistema de gestão deverá:

4.4.4.1. Ser plataforma web;

4.4.4.2. Possibilitar o acesso a partir de qualquer sistema operacional;

4.4.4.3. Figurar como ferramenta responsiva, tanto para experiência de compra do cliente final quanto para o gestor que irá gerir a ferramenta;

4.4.4.4. Possibilitar o acesso e acompanhamento da ferramenta via smartphone ou computador;

4.4.4.5. Permitir a personalização da ferramenta de acordo com as logomarcas dos CONTRATANTES;

4.4.4.6. Possibilitar integração com os sistemas dos CONTRATANTES a partir de API ou por meio de relatórios gerenciais, respeitando a LGPD e as normas da ICP-BRASIL;

#### 5. DO SUPORTE TÉCNICO

5.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar um serviço de suporte visando o atendimento técnico aos usuários finais da certificação na solução de problemas referentes ao uso do certificado digital por ela fornecido;

5.2. O atendimento para abertura de chamados correspondentes ao suporte técnico deverá ser realizado via telefone, serviço remoto, chat, WhatsApp, e-mail ou outra ferramenta de comunicação instantânea de uso simples para abertura de chamados, com horário de funcionamento das 8h às 18h;

#### 6. DA APRESENTAÇÃO E DO CONTEÚDO DA PROPOSTA

A proposta deverá ser apresentada pelas empresas interessadas seguindo as orientações seguintes:

6.1. A proposta e a documentação poderão ser apresentadas à Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD por via postal, ao endereço SAUS Quadra 5, Lote 01, Bloco M, Ed. Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, ou por e-mail, ao endereço [concad@oab.org.br](mailto:concad@oab.org.br), contendo os elementos de identificação do presente Convite. Em caso de

envio por e-mail, os arquivos deverão ser anexados à mensagem em formato .pdf e não poderão exceder o tamanho total de 15 MB (megabytes). O interessado deverá confirmar o recebimento da mensagem e a integridade do seu conteúdo por meio do telefone (61) 2193-9750.

6.2. A proposta será apresentada em 1 (uma) via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas;

6.3. A empresa interessada deverá, além de outras informações que entenda pertinentes, incluir em sua proposta os seguintes dados:

6.3.1. A descrição detalhada dos produtos e/ou serviços;

6.3.2. A indicação do valor expresso em real, com impostos inclusos, conforme tabela abaixo;

CERTIFICADOS	TIPO	VALIDADE/OUTROS	VALOR UNITÁRIO
Certificado digital e-CPF/PF	A1	01 Ano	
Certificado digital e-CPF/PF	A3	03 Anos	
Certificado digital e-CPF/PF	A3 – Nuvem	05 Anos – com licença de uso anual	
Certificado digital e-CNPJ/PJ	A1	01 Ano	
Certificado digital e-CNPJ/PJ	A3	03 Anos	
Certificado digital e-CNPJ/PJ	A3 – Nuvem	05 Anos – com licença de uso anual.	
Serviços de certificação digital, com fornecimento de token e cordinha, personalizado com identidade visual da CASAG.	Serviços	N/A	
Serviços de atendimento “itinerante”.	Diária por Agente de Registro.	Valores correspondentes ao custeio de deslocamento, hospedagem e alimentação de cada Agente de Registro, por cada dia.	

6.3.3. A indicação da garantia dos produtos e dos serviços;

6.3.4. O prazo de validade, não inferior a trinta dias, contados da data da entrega;

6.3.5. O valor mínimo mensal em reais, a ser repassado mensalmente aos CONTRATANTES, pela exploração do canal de atendimento, não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

6.4. A CONTRATADA, independente do preço apresentado, deverá arcar com todas as despesas para a prestação dos serviços e venda dos produtos objeto do presente Convite, tais como despesas de comercialização, salários, comissões, encargos trabalhistas, tributos e quaisquer outros inerentes, independente de sua natureza, que se fizerem indispensáveis à perfeita e completa execução dos serviços ou venda de produtos.

6.5. Em função do instrumento a ser firmado, não se cria nenhum vínculo trabalhista e/ou previdenciário de qualquer natureza entre as partes, obrigando-se cada uma delas a recolher todos os encargos e ônus referentes aos seus funcionários ou prepostos utilizados na execução do contrato, isentando a outra parte de quaisquer pleitos ou consequências em contrário.

DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS	HORA	LOCAL PARA ENTREGA DA PROPOSTA
31/01/2023	17:00	Sede do CFOAB/CONCAD

## 7. DAS INFORMAÇÕES

Informações gerais poderão ser obtidas na Assessoria de Apoio aos Órgãos Assistenciais da Advocacia (CFOAB/CONCAD) pelo e-mail concad@oab.org.br e telefone (61) 2193-9750.

## 8. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Na apreciação, julgamento e classificação das propostas, o CFOAB/CONCAD levará em consideração os seguintes critérios:

8.1. Capacidade técnica e idoneidade financeira da empresa e dos sócios, aferida de acordo com os itens 2.7 e 2.8.3.

8.2. Comprovação, por parte da empresa interessada, das condições previstas no caput do item 2 e seus subitens, para atendimento do Convite;

8.3. Se a empresa interessada se propõe a prestar todos os serviços e vender todos os produtos constantes do caput do item 1 e seus subitens 1.1 a 1.8, conforme as discriminações e especificações técnicas constantes do item 3 e seus subitens 3.1, 3.2 e 3.3 e suas respectivas subdivisões;

8.4. Se a empresa interessada se propõe a fornecer os Sistemas especificados no item 4 e seus subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e suas respectivas subdivisões;

8.5. Se a empresa interessada se propõe a prestar o Suporte Técnico previsto no item 5 e seus subitens 5.1 e 5.2;

8.6. O menor preço de custo unitário por certificado, conforme quadro constante do item 3.1.1.2;

8.7. O melhor pacote global de serviços e benefícios oferecidos;

8.8. A maior rede de atendimento presencial disponibilizada no território nacional, considerando as capitais e cidades do interior dos Estados brasileiros;

8.9. A maior amplitude de atendimento no território nacional, considerando o atendimento presencial e o atendimento online;

8.10. O valor da maior proposta de valor mínimo mensal a ser repassado aos CONTRATANTES, pela exploração do canal de atendimento;

8.11. Será declarada selecionada empresa que apresentar o melhor custo-benefício para os CONTRATANTES na exploração do canal de vendas de certificação digital constante do presente Convite, considerando-se os critérios de julgamento previstos nos subitens 8.1 a 8.10.

8.12. Os contratantes destacam que, conforme disposições da Lei n. 8.906/1994, confirmadas por decisões do Supremo Tribunal Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil não se sujeita aos ditames da Administração Pública Direta e Indireta. O presente instrumento tem natureza de Convite e suas disposições não possuem caráter vinculativo.

## 9. DA CONTRATAÇÃO

9.1. A formalização da contratação será feita por intermédio de “CONTRATO” a ser celebrado pelo CFOAB/CONCAD, com a adesão dos Conselho Seccionais e das Caixas de Assistências interessadas por meio de “Termo Aditivo”, “Termo de Adesão” ou qualquer outro instrumento jurídico equivalente, ou por “CONTRATO” celebrado diretamente entre a empresa selecionada,

com ou sem a interveniência do CFOAB/CONCAD, a critério do respectivo CONTRATANTE. A proponente selecionada, tão logo seja convidada a firmar o instrumento, deverá retirá-lo e providenciar a sua assinatura e restituição no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decair do direito à contratação;

9.2. A seleção da proposta pelo CFOAB/CONCAD por si só não consubstancia direito líquido e certo à contratação, mas a mera expectativa de fazê-lo, à critério e interesse dos Conselhos Seccionais e Caixas de Assistência que eventualmente venham a aderir ao presente chamamento. Ademais, considerando à autonomia dos Conselhos Seccionais e forma federativa de organização dos Sistema OAB, a seleção da melhor proposta global não vincula as Seccionais, que são livres para celebrar contrato com qualquer empresa que preste serviços ou ofereça produtos objetos semelhantes ou idênticos aos previstos no presente Convite.

9.3. Os CONTRATANTES, no ato da assinatura do respectivo instrumento, deverão disponibilizar à CONTRATADA relatório contendo os dados dos profissionais que atuarão como agentes de atendimento, voltados ao auxílio e orientação dos usuários finais;

9.4. O prazo para início da operação pela CONTRATADA é de 45 (quarenta e cinco) (dias) após assinatura do contrato.

9.5. Os preços dos certificados digitais e das mídias de armazenamento criptográfico (token) serão reajustados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE, após um ano da assinatura do contrato, levando em conta a variação do índice pactuado, entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato. Os próximos reajustes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CFOAB, Diretoria do CFOAB, e pelo Presidente da Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD, no âmbito de suas competências.

Brasília, 28 de dezembro de 2022.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**

Presidente

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

**Eduardo Uchôa Athayde**

Presidente

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados - CONCAD

---

## Conselho Pleno

---

### **PROVIMENTO N. 215/2022**

(DEOAB, a. 4, n. 991, 1º.12.2022, p. 1)

Altera o inciso III do § 3º do art. 1º do Provimento n. 122/2007 que “Regulamenta o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados - FIDA”.

O **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2020.007401-4/COP, **RESOLVE:**

Art. 1º O inciso III do § 3º art. 1º do Provimento n. 122/2007, que “Regulamenta o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA.” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....  
III – 05 (cinco) Presidentes de Seccionais, designados pela Diretoria do Conselho Federal;  
.....”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2022.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

**Marialba dos Santos Braga**  
Relatora

**DESPACHO**

(DEOAB, a. 4, n. 991, 1º.12.2022, p. 1)

**Proposição n. 49.0000.2021.009806-7/COP.**

Origem: Associações de Tradutores e Intérpretes Públicos dos Estados de São Paulo, Goiás, Paraná, Minas Gerais, Ceará, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (Representados pelo advogado Léo Ferreira Leony OAB/DF n. 14.571 e pela advogada Cristiana De Santis Mendes de Farias Mello OAB/DF n. 20.527). Assunto: Pedido de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar. Inconstitucionalidades identificadas na Medida Provisória n. 1.040/2021 e na Lei n. 14.195/2021. STF. Relatora: Conselheira Federal Sílvia Virginia Silva de Souza (SP). **DESPACHO:** Trata-se de representação apresentada pelas associações de tradutores e intérpretes públicos dos Estados de São Paulo, Goiás, Paraná, Minas Gerais, Ceará, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul com pedido de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal em razão das alegações de inconstitucionalidade identificadas na Medida Provisória n. 1.040/2021 e na Lei Federal de conversão n. 14.195/2021, fruto daquela medida provisória. O processo encontra-se em trâmite no Conselho Pleno, com julgamento iniciado e suspenso em razão de concessão de vista coletiva e posterior designação do Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF) como Revisor. Todavia, através de petição apresentada em 26 de outubro passado, protocolada sob o n. 49.0000.2022.011802-5, a Associação requerente juntou aos autos pedido de arquivamento expresso sob alegação de constituição da Federação Nacional dos Tradutores e Intérpretes Públicos que viabilizou a propositura da ADI n. 7196 contra os dispositivos da Lei n. 14.195/2021, com pedido cautelar. Assim, diante do pedido e com fundamento no art. 71, § 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, acolho o requerimento como pedido de desistência, determinando o arquivamento do processo, e submeto o presente à decisão do Presidente do Conselho Federal. Brasília, 25 de novembro de 2022. Sílvia Virginia Silva de Souza, Relatora. **DESPACHO:** Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relatora, Conselheira Federal Sílvia Virginia Silva de Souza (SP), adotando-o como razão de decidir, nos termos do art. 71, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Publique-se. Arquive-se. Brasília, 25 de novembro de 2022. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. (DEOAB, a. 4, n. 991, 1º.12.2022, p. 1).

---

## Órgão Especial

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 1-5)

#### **RECURSO N. 49.0000.2018.010646-4/OEP.**

Recorrente: E.O.C. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fabrício de Castro Oliveira (BA). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). **Ementa n. 093/2022/OEP.** Recurso voluntário. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso interposto a este Órgão Especial. Demonstração do atendimento aos requisitos do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso conhecido. O recurso aponta contrariedade a normas do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB, o que é o suficiente para sua admissibilidade, nos termos do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto. Pedido de revisão. Ausência de parecer preliminar ao final da instrução processual. O parecer preliminar, na disciplina do Código de Ética e Disciplina da OAB anterior, era proferido após as razões finais (art. 52, §§ 4º e 5º, CED). Para viabilizar que a parte representada fale sempre por último nos autos é que se alterou o procedimento para que o parecer preliminar venha antes das razões finais (art. 59, §§ 7º e 8º, CED). Desse modo, não havia como a parte exercer o contraditório em relação ao conteúdo do parecer preliminar, visto que já apresentadas as razões finais. Assim, mesmo se houvesse o parecer nos autos, somente seria viável a manifestação sobre seu teor após o julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Por outro lado, este Órgão Especial firmou entendimento no sentido de que a alegação de nulidade processual por ausência de parecer preliminar, sem a concomitante demonstração de prejuízo à defesa ou ao exercício do contraditório, revela-se mero apego ao formalismo processual, razão pela qual rejeito a nulidade arguida. Violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença. A condenação deve guardar a necessária correlação com os fatos imputados à parte representada disciplinarmente, não sendo admissível a condenação por fatos outros sobre os quais não foi oportunizado exercer a defesa e o contraditório, hipótese dos autos, visto que somente surgiram outros fatos tidos por infracionais quando do julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Recurso voluntário conhecido e provido, para admiti-lo e, no mérito, dar-lhe provimento. Revisão parcialmente deferida para afastar a tipificação do artigo 34, inciso XX, do EAOAB, e artigo 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB, mantendo a condenação disciplinar apenas com relação à tipificação do artigo 31 do EAOAB, e, nos termos do artigo 36, cominando ao advogado a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS), nos termos do voto do Relator. Conselheiros Federais Hélio das Chagas Leitão Neto (CE) e Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 9 de agosto de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 1).

#### **RECURSO N. 49.0000.2018.004548-8/OEP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargante/Recorrente: A.L.G.R. (Advogado: Dênin Wesley de Andrade Banholi OAB/DF 56675). Embargado/Recorrido: J.D.G (José Dominguez Garcia). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AP). **Ementa n. 094/2022/OEP.** Embargos de declaração (art. 138 RG c/c arts. 619 e 620 CPP). Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, a impedir a exata compreensão do julgado. Pretensão ao reexame dos fundamentos da decisão embargada. Impossibilidade. Dosimetria. Fixação do prazo mínimo de suspensão do exercício

profissional. Ausência de previsão legal para substituição da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por censura/advertência. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 5 de setembro de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 2).

**RECURSO N. 49.0000.2018.010598-9/OEP.**

Recorrentes: C.R.S.O. (Advogado: Cesar Roberto Saraiva de Oliveira OAB/SP 121215) e R.A.P.S.O. (Advogada: Rosemeire Aparecida P. Saraiva Oliveira OAB/SP 94444). Recorrido: B.A.C.S. (Advogada: Maria do Socorro Cabral Carneiro OAB/SP 107221). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal América Cardoso Barreto Lima Nejaime (SE). Relatora *ad hoc*: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **Ementa n. 095/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. 1) Ausência de indicação da data da sessão de julgamento na notificação por email dos Recorrentes – cerceamento de defesa – violação do efetivo contraditório – não obediência ao disposto no artigo 137, D, §4º, do Regulamento Geral – arguição de nulidade acolhida; 2) Arguição de nulidade do acórdão pela ausência da lista de presença e da ata da sessão de julgamento. Tais documentos que permanecem arquivados na Secretaria do órgão julgador, não constando dos autos, ficam à disposição das partes para sanar dúvidas a respeito da composição do quórum, razão pela qual, antes de alegar a ausência ou deficiência de quórum de julgamento, devem as partes se desincumbir do ônus de comprovar que lhes fora negado o acesso a esses documentos, ou que, após deles tomar ciência, efetivamente houve a constatação da deficiência ou ausência de quórum alegadas. Assim, o simples fato de não constarem referidos documentos dos autos não é fundamento suficiente para alegar a nulidade do julgamento sob o fundamento de ausência de quórum. Arguição de nulidade rejeitada. Recurso improvido quanto às questões de ordem pública. 3) Recurso não conhecido quanto ao mérito recursal. Pretensão recursal de reforma de decisão do Conselho Seccional da OAB/São Paulo que declarou instaurado o processo disciplinar, decisão essa de natureza não definitiva, da qual não cabe recurso para o Conselho Federal. Aplicação do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 5 de setembro de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Milena da Gama Fernandes Canto, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 2).

**RECURSO N. 07.0000.2014.000525-4/OEP.**

Recorrente: N.A. de O. (Advogados: Natanael Antonio de Oliveira OAB/DF 09800, Wolmer Antônio de Oliveira OAB/GO 20046 e OAB/DF 26462). Recorrida: Heloísa Helena Vieira Madrilis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). Relator *ad hoc*: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). **Ementa n. 096/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Artigo 85, inciso I, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Infração disciplinar de retenção abusiva de autos. Ausência de materialidade. Recurso provido. 1) A infração disciplinar de retenção abusiva de autos (art. 34, XXII, EAOAB), de acordo com a jurisprudência majoritária deste Conselho Federal da OAB, demanda os seguintes elementos: a) intimação do advogado para devolução dos autos, b) desatendimento à ordem judicial, c) prejuízo às partes ou ao bom andamento do feito, e d) intenção premeditada do advogado em reter os autos para prejudicar o regular andamento do processo. 2) Assim, a mera permanência dos autos em carga com o advogado, além do prazo legal, ainda que em desatendimento à determinação judicial para sua devolução, ou sem qualquer justificativa, não caracteriza, por si só, infração disciplinar, mas infração de natureza processual, que pode ser analisada pelo juízo da causa, na forma do art. 234, §



2º, do CPC. 3) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 3).

**RECURSO N. 49.0000.2017.012180-4/OEP**

Recorrente: A.J. (Advogados: Adriano Jamusse OAB/PR 26472, Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100800). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). **Ementa n° 097/2020/OEP**. Recurso. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Decisão do Presidente do órgão julgador devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco na decisão ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Reiteração das mesmas teses do recurso ao Conselho Federal. Violação à dialeticidade recursal. Recurso voluntário conhecido, mas não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de setembro de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 3).

**RECURSO N. 49.0000.2018.004845-0/OEP.**

Recorrente: S.A.S. dos R. (Advogado: Michel de Souza Brandão OAB/SP 157001). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Misabel de Abreu Machado Derzi (MG). **Ementa n. 098/2022/OEP**. Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo de exclusão dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Existência de 03 (três) condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Prescrição. Marco inicial. Trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar, porquanto somente a partir de então se constitui o *jus puniendi* específico para instauração do processo de exclusão dos quadros da OAB. Precedentes. Notificação para audiência de instrução recebida em prazo inferior a 15 (quinze) dias. Comparecimento espontâneo em audiência e ausência de qualquer insurgência nesse sentido. Inexistência de prejuízo à defesa. Nulidade rejeitada. Condenação disciplinar mantida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 18 de outubro de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Milena da Gama Fernandes Canto, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 3).

**RECURSO N. 49.0000.2017.005837-6/OEP- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargante/Recorrente: J.M.C.R. (Advogado: Jose Maria Casquero Ruiz OAB/SP 109580). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). **Ementa n. 099/2022/OEP**. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral. Artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Os embargos de declaração só serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum. Não se admitem embargos que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada. Verificada a ausência das hipóteses de cabimento, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo

em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de outubro de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 4).

**RECURSO N. 49.0000.2017.007788-1/OEP.**

Recorrente: Roberta dos Santos Lemos OAB/DF 28979 (Advogado: Fabiano Parente de Carvalho OAB/PE 21061). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Thiago Roberto Moraes Diaz (MA). **Ementa n. 100/2022/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Artigo 85, inciso I, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Exercício da advocacia por Analista do Seguro Social. Hipótese de Impedimento e não de Incompatibilidade. O cargo de Analista do Seguro Social, por si só, não é incompatível com a advocacia, porque não caracteriza exercício de cargo ou função de direção, compreendendo atribuições estritamente administrativas de suporte e apoio técnico, não tendo relevância sobre interesse de terceiros. - Impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora. Hipótese aplicável ao caso concreto. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar os Representantes da OAB/Pernambuco e Distrito Federal. Brasília, 18 de outubro de 2022. Rafael de Assis Horn, Presidente. Cacilda Pereira Martins, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 4).

**RECURSO N. 49.0000.2016.002071-3/OEP- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargante/Recorrente: Florindo Soares Malta OAB/AC 1093 (Advogados: Antonio Pedro Placona OAB/SP 130437 e Jose Edilson Ferreira de Almeida OAB/SP 140797). Embargado/Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno de Albuquerque Baptista (PE). **Ementa n. 101/2022/OEP.** Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os representantes da OAB/São Paulo e Acre. Brasília, 8 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente em exercício. Bruno de Albuquerque Baptista, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 4).

**RECURSO N. 49.0000.2016.005131-9/OEP- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargante/Recorrente: G. de C. (Advogados: Guilherme de Carvalho OAB/SP 229461, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Nalígia Cândido da Costa OAB/SP 231467). Embargado/Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marco Aurélio de Lima Choy (AM). Relatora p/Acordão: Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). **Ementa n. 102/2022/OEP.** Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Reincidência. Inexistência. Entendimento de que somente se pode cogitar de agravamento da sanção disciplinar com fundamento na reincidência se houver condenação disciplinar anterior transitada em julgado na data em que ocorreram os fatos objeto de apuração do novo processo disciplinar, vale dizer, só se cogita de reincidência se à data em que o advogado pratica nova conduta antiética ou infracional já houve contra si condenação ético-disciplinar anterior, com o trânsito em julgado. Ausência de comprovação de que, na data da prática dos novos fatos tidos por infracionais, havia condenação

disciplinar anterior transitada em julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos parcialmente modificativos, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 60 (sessenta) dias, em razão da condenação por infração aos incisos I, IV e XX, do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, dar parcial provimento aos Embargos de declaração, nos termos do voto da Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto (RN). Brasília, 8 de novembro de 2022. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Milena da Gama Fernandes Canto, Relatora p/acórdão. (DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 5).

### DECISÃO

(DEOAB, a. 4, n. 991, 1º.12.2022, p. 2-4)

#### RECURSO N. 49.0000.2018.012057-4/OEP.

Recorrente: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Sara Elen Neves Veiga OAB/SP 416501). Recorrida: M.S.M. (Adv: Clarissa de Souza Santos Bononi OAB/SP 291533). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Bruno Menezes Coelho de Souza (PA). Redistribuído: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DECISÃO Em síntese, a advogada DRA. C.L. de N. interpõe RECURSO em face de acórdão unânime deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que negou provimento ao recurso voluntário por ela interposto, nos termos do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, mantendo a decisão do então Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que, a seu turno, indeferiu liminarmente o recurso interposto pela advogada a esta instância, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, porquanto interposto em face de acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB sem a demonstração de contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, buscando simplesmente a reforma da decisão de origem, no mérito, por meio da pretensão ao reexame de fatos e provas. É o que cabia relatar. Decido. Em que pese às teses recursais trazidas pela advogada em sua nova manifestação, certo é que a instância administrativa da OAB restou exaurida pelo julgamento de seu recurso anterior por este Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que se constitui na última instância administrativa da OAB em matéria disciplinar. O presente recurso, portanto, não encontra previsão legal em nossas normas de regência, logo inexistente, uma vez que exaurida a instância administrativa da Ordem dos Advogados do Brasil com o julgamento do recurso interposto em face de acórdão de uma das Turmas da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB. (...) Dessa forma, como já exercido pela advogada o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, bem como o acesso às instâncias extraordinárias administrativas, tendo percorrido todas as vias recursais possíveis, a hipótese é de não recebimento da petição recursal, com determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido por esta instância e imediata remessa dos autos ao Conselho Seccional da OAB de origem, para execução da decisão condenatória. Nesse panorama, a jurisprudência deste Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB também tem se mantido firme no sentido de que este Colegiado é a última instância recursal administrativa da OAB e que suas decisões são irrecorríveis, de modo que qualquer manifestação recursal em face de suas decisões não deve ser recebida, por ausência de previsão legal, com determinação de baixa imediata dos autos para execução do julgado, certificando-se o trânsito em julgado do acórdão que julgou o recurso anterior, porquanto exaurida a instância administrativa da OAB (Precedente: RECURSO N. 49.0000.2012.005331-4/OEP (DOU, S.1, 31.05.2016, p. 103). Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, não recebo a petição recursal, face ao esgotamento da instância administrativa da OAB, e solicito à diligente Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fls. 804/809 destes autos

digitais, decorrido o prazo legal a contar da publicação veiculada no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB n. 911, 05/08/2021). Determino, ainda, que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pela advogada, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para a imediata execução da sanção disciplinar, com a consequente e imediata publicação de Edital de Suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos da advogada e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pela advogada, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, pela Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno, sem qualquer processamento, apenas notificando-se a advogada da remessa à origem, também pelo Diário Eletrônico da OAB, já em sede de execução da sanção disciplinar, devidamente registrada e anotada, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 22 de setembro de 2022. David Soares da Costa Júnior, Relator(a). (DEOAB, a. 4, n. 991, 1º.12.2022, p. 2).

**RECURSO N. 49.0000.2017.012099-7/OEP.**

Recorrente: F. da F. e C. (Advogado: Fernando da Fonseca e Castro OAB/SP 82644). Recorrido: M.L. de O.S. (Maria Lenilce de Oliveira Sbrolini). Interessado: Conselho Seccional Da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). DECISÃO: Trata-se de recurso interposto contra acórdão unânime do Órgão Especial, que negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora recorrente, nos termos do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O acórdão recorrido manteve incólume a decisão do então Presidente do Órgão Especial que havia indeferido liminarmente recurso interposto, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Isso porque, como é sabido, não cabe recurso contra acórdão unânime de Câmara deste Conselho Federal da OAB se não houver a demonstração inequívoca de contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos. Entendeu-se, naquela decisão primeira, que a recorrente buscava, apenas, a reforma da decisão de mérito, que demandava a incursão no acervo fático e probatório dos autos. Contra o acórdão do Órgão Especial ainda foram opostos embargos de declaração. É o que cabia relatar. Decido. (...) Como se vê, com o julgamento do recurso pelo Órgão Especial, na forma do artigo 140, parágrafo único c/c artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, houve o esgotamento das vias recursais administrativas disponíveis, previstas na Lei nº. 8.906/94 e no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Dessa forma, como já franqueado ao recorrente o duplo grau de jurisdição administrativa, bem como o acesso às instâncias extraordinárias administrativas, tendo percorrido todas as vias recursais possíveis, a hipótese é de não recebimento da petição recursal, com determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido por esta instância e imediata remessa dos autos ao Conselho Seccional da OAB de origem, para execução da decisão condenatória. Ante o exposto, visando à máxima efetividade e autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, deixo de receber o recurso, face ao exaurimento da instância administrativa da OAB, e solicito à diligente Secretaria do Órgão Especial certifique nos autos o trânsito em julgado do acórdão de fls. 633/635 (destes autos digitais), decorrido o prazo legal a contar da publicação veiculada no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB n. 911, 05/08/2021). Determino, ainda, que, concomitante à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo patrono, sejam os autos imediatamente remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, para a imediata execução da sanção disciplinar, com a consequente e imediata publicação de Edital de Suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, registro nos assentamentos do advogado e anotação no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e no Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais. Determino, por fim, que qualquer manifestação recebida posteriormente à publicação desta decisão e/ou ciência pessoal pelo patrono, referente ao presente processo disciplinar, seja remetida diretamente à origem, sem qualquer processamento, apenas notificando-se o recorrente da remessa à origem, também pelo Diário

Eletrônico da OAB, sem a necessidade de nova manifestação desta Relatoria ou de retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB. Brasília, 16 de novembro de 2022. Assinado digitalmente Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator(a). (DEOAB, a. 4, n. 991, 1º.12.2022, p. 3).

**RECURSO N. 49.0000.2020.004390-7/OEP.**

Recorrente: P.R.O.N. de M. (Advogado: Claudio Mauro Henrique Daólio OAB/SP 172723, OAB/RJ 161739, OAB/DF 18141 e OAB/MG 199119, Gabriela Lenora Machado Pieniak OAB/SP 406791, Mariana Souza Barros Rezende OAB/SP 288556, OAB/RJ 163645 e OAB/DF 32864, Natalia Alois Barbosa OAB/SP 451960). Recorrido: M.R.N. (Advogado: Mauricio Rodrigues Netto OAB/SP 159390). Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). DECISÃO: Chamo o feito à ordem! O Conselho Federal da OAB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso V, da Lei nº. 8.906/94, e tendo em vista o que ficou deliberado nas Proposições n. 49.0000.2020.004671-8/COP e n. 49.0000.2020.005097-0/COP, no sentido de acrescentar os artigos 47-A e 58-A ao Código de Ética e Disciplina da OAB, editou a Resolução n. 04/2020. No que toca a este processo disciplinar, destaco a seguinte disposição: Art. 2º O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB passa a vigorar com o acréscimo do art. 58-A, com a seguinte redação: “Art. 58-A. Nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia. Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta previsto neste artigo será regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.” Nos termos das normas de regência, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia. Ao regulamentar o artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, o Conselho Federal editou o Provimento n.º 200/2020/CFOAB (DEOAB de 03/11/2020), que regulamentou o disposto nos artigos 47-A e 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações ético-disciplinares puníveis com censura. Referido Provimento estabelece que, nos casos de processos com recurso em trâmite após regular apreciação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, manifestando o representado interesse na celebração do TAC, no prazo legal, serão os autos remetidos ao Conselho Seccional, para que, nos termos de seu regimento interno, celebre o ajuste. (art. 6º, parágrafo único). No caso dos autos, tendo em vista que a decisão proferida pela Segunda Turma da Segunda Câmara deu parcial provimento ao recurso interposto pelo recorrente, afastando a condenação por infração ao artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e mantendo a condenação por violação aos artigos 2º, parágrafo único, incisos I, II e III, do Código de Ética da OAB, e 34, inciso IX, da Lei nº. 8.906/94, cominando a sanção disciplinar de censura, incide a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), caso atendidos seus requisitos. Nesse passo, portanto, a norma impõe seja a parte representada notificada para manifestar interesse sobre a realização do TAC, e, em caso positivo, a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem, para que analise a viabilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria do Órgão Especial que notifique o advogado Dr. M.R.N. para que se manifeste sobre interesse na celebração do TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020, antes do juízo de admissibilidade do recurso interposto. Havendo interesse na realização do TAC, remetam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB de origem para que, nos termos de seu regimento interno, e presentes os requisitos autorizadores, celebre o ajuste e acompanhe sua execução, conforme artigo 6º, parágrafo único, do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, ou, ausente norma específica nesse sentido, celebre o termo de ajustamento de conduta seguindo as regras gerais constantes do referido Provimento. Não havendo manifestação, ou sobrevindo manifestação pelo desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso. Por fim, cumpre alertar que o art. 3º, § 1º, do Provimento n. 200/2020/CFOAB, estabelece que a falta de manifestação sobre o interesse em aderir ao TAC presumir-se-á a sua recusa, vedando-se posterior pretensão de celebração do ajuste, visto que não se admite à parte que aguarde a sorte do processo disciplinar para postular o referido benefício

somente quando e se lhe for conveniente. Brasília, 16 de novembro de 2022. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 991, 1º.12.2022, p. 4).

### DECISÃO

(DEOAB, a. 4, n. 993, 05.12.2022, p. 1-2)

#### RECURSO N. 49.0000.2018.005397-9/OEP.

Recorrente1: C.G.C. (adv: Carlos Gilberto Ciampaglia OAB/SP 15581). Recorrente2: A.C. (adv: Carlos Gilberto Ciampaglia OAB/SP 15581). Recorrido: D.A.F. (adv: Joao Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670 e Miriam Cecilia Lopes de Divitiis OAB/SP 303110). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Thiago Roberto Morais Diaz (MA). DESPACHO: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos advogados Dr. C.G.C. e A.C. em face de decisão monocrática do Presidente deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, que indeferiu liminarmente o recurso por ele interposto com fundamento no artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Tratando-se de embargos de declaração opostos em face decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, o Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, quando do julgamento do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU1, firmou entendimento no sentido do recebimento de embargos de declaração como o recurso voluntário previsto no artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, em decorrência do princípio da unirecorribilidade das decisões, segundo o qual não pode ser utilizado mais de um recurso contra a mesma decisão e com a mesma finalidade. (...) Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário (art. 140, parágrafo único, do RG/EAOAB), e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da informalidade relativa do processo administrativo-disciplinar, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações à petição recursal, caso queira, noticiando-a da presente decisão por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB2. Em seguida, com ou sem manifestação da parte recorrente, dê-se vista à parte contrária, também por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso. Após, transcorridos os referidos prazos, e independentemente de manifestação das partes, inclua-se o recurso na pauta de julgamentos deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB e venham-me conclusos os autos para relatório e voto. Oportunamente, destaca-se o teor da Súmula 10/2018-OEP, no sentido de que a competência para relatar o presente recurso voluntário é do Relator que proferiu o despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o indeferimento liminar do recurso anterior. Brasília, 17 de novembro de 2022. Thiago Roberto Morais Diaz, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 993, 05.12.2022, p. 1).

#### RECURSO N. 49.0000.2018.010497-6/OEP.

Recorrente: J.C.J. (Advogados: Irys César OAB/SP 409514 e João Cesar Junior OAB/SP 123869). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Thiago Pires de Melo (RR). DECISÃO: O advogado Dr. J.C.J. opõe embargos de declaração em face da decisão que recebeu os embargos de declaração anteriores como recurso voluntário, concedendo prazo para readequação da petição recursal (art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral). Alega que a decisão não informou com clareza qual recurso seria processado e julgado. É o breve relato. Decido. Muito ao contrário do que alega o advogado, a decisão foi de clareza solar ao destacar em sua parte dispositiva que *“recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário (art. 140, parágrafo único, do RG/EAOAB), e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da informalidade relativa do processo administrativo-disciplinar, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda às adequações de sua petição recursal.”*. Assim, em homenagem ao princípio da boa-fé e por se considerar que a nova interposição de embargos não se tratou de manobra processual, apenas de leitura desatenta do advogado do teor da decisão, oportunizar-se-á, pela última vez, que proceda à readequação de sua petição recursal aos moldes do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que aqueles embargos anteriores foram recebidos

como recurso voluntário – o que uma leitura atenta da decisão permite verificar –, sob pena de não conhecimento e baixa imediata dos autos. Ante o exposto, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à Diligente Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, readéque a petição para recurso voluntário (art. 140, parágrafo único, RG/EAOAB), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para decisão. Publique-se, para ciência. Brasília, 30 de novembro de 2022. Thiago Pires de Melo, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 993, 05.12.2022, p. 1).

**RECURSO N. 49.0000.2019.006623-2/OEP.**

Recorrente: M.T.M. e S. (Advogados: Jorge Luiz Carvalho OAB/RJ 089942, Maria Thereza Menge e Silva OAB/RJ 024153). Recorrido: S. M.S.de C. (Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan OAB/RJ 079995 e OAB/SP 355937). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Thiago Roberto Morais Diaz (MA). DECISÃO: Cuida-se, efetivamente, de embargos de declaração opostos em face de acórdão da Primeira Turma da Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso voluntário ali interposto pela embargante, mantendo a decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso a este Conselho Federal (art. 75 EAOAB), por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Também se verifica petição requerendo a retirada daquele recurso da sessão virtual realizada 25/09/2020, protocolada diretamente no Conselho Seccional da OAB/RJ, a qual também deverá ser analisada pelo Relator do recurso. Assim, solicito à diligente Secretaria deste Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB que devolva os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara. Solicito à Secretaria, também, que publique a presente decisão, por meio do Diário Eletrônico da OAB, para ciência da advogada quanto à tramitação dos autos. Brasília, 1º de dezembro de 2022. Thiago Roberto Morais Diaz, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 993, 05.12.2022, p. 2).

---

## Primeira Câmara

---

**DESPACHO**

(DEOAB, a. 4, n. 993, 05.12.2022, p. 2)

**RECURSO N. 25.0000.2021.000283-0/PCA**

Recorrente: Joao Vitor de Oliveira Gonzales. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (RJ). DESPACHO:

1. Trata-se de recurso apresentado por requerente de inscrição no Quadro de Advogados da OAB/SP, em face da decisão proferida pela D. Primeira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/SP que indeferiu o pedido em razão do exercício de cargo incompatível com a advocacia.
2. Esta Relatora, no entanto, seguiu o entendimento firmado pela Seccional, indeferindo o pleito do recorrente diante do evidente caráter de poder de polícia, exercido pelo cargo de Fiscal de Posturas, em benefício de toda a coletividade ou do Estado, garantindo fiel cumprimento da legislação municipal por meio da coercitividade.
3. O recorrente, em novo recurso apresentado (fls. 186/187), alega ter sido exonerado do cargo que o incompatibilizava, encontrando-se apto a exercer a advocacia, vez que não há óbice para indeferir o pedido. Assim, juntou aos autos prova da publicação do diário oficial do município de Votuporanga/SP (fls. 188/198), objeto do Decreto nº 15.083, de 20 de outubro de 2022, ato oficial do Prefeito do município sob o qual exercia sua função.
4. Por fim, peticiona requerendo a desistência do recurso diante do trânsito em julgado.
5. Pelo exposto, defiro o pedido de desistência do Autor, visto que tratando-se de fato superveniente ao trânsito em julgado, não caberá mais à D. Primeira Câmara decidir acerca do mérito. A matéria em questão foi esgotada, cabendo formulação de novo pedido à Seccional cujo domicílio profissional esteja fixado.
6. Baixem os autos imediatamente à origem. Brasília, 21 de novembro de 2022. Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 993, 05.12.2022, p. 2).

---

## Segunda Câmara

---

**RESOLUÇÃO N. 01/2022**  
(DEOAB, a. 4, n. 1000, 14.12.2022, p. 1)

Aprova a atualização do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar.

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) e considerando a deliberação tomada na Proposição n. 49.0000.2018.009982-5/SCA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o texto final de atualização do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução n. 02/2018/SCA, editada em 10 de dezembro de 2018, e suas alterações, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

**Milena da Gama Fernandes Canto**  
Presidente

**Huascar Mateus Basso Teixeira**  
Relator

### ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 01/2022/SCA

#### SUMÁRIO

#### APRESENTAÇÃO

#### PRIMEIRA PARTE

Conceitos e Recomendações  
Das Partes  
Das Garantias Constitucionais  
Da Efetividade da Defesa  
Da Fundamentação e da Publicidade  
Da Instrução Processual  
Da Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB  
Dos Conceitos

#### SEGUNDA PARTE

Dos Procedimentos

1. Início do processo disciplinar



- 1.1 Processo disciplinar instaurado de ofício
- 1.2 Processo disciplinar instaurado mediante representação
2. Audiência preliminar
3. Juízo de admissibilidade
  - 3.1 Arquivamento liminar
  - 3.2 Instauração do processo disciplinar
4. Notificação para a defesa prévia
  - 4.1 Defesa prévia
5. Despacho saneador
  - 5.1 Indeferimento liminar da representação
  - 5.2 Instrução processual
6. Parecer preliminar
7. Razões finais
8. Julgamento
9. Revisão de processo disciplinar
10. Consultas
11. Recursos
12. Execução da sanção disciplinar

## SÚMULAS DO CONSELHO FEDERAL EM MATÉRIA DISCIPLINAR

### SÚMULAS APLICÁVEIS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### TERCEIRA PARTE

- ANEXO I - 1. Modelo de despacho designando relator(a) para a instrução processual
- ANEXO II - 2. Modelo de despacho do relator indicando a instauração do processo disciplinar
- ANEXO III - 3. Modelo de decisão declarando instaurado o processo disciplinar
- ANEXO IV - 4. Modelo de despacho do relator indicando o arquivamento liminar da representação
- ANEXO V - 5. Modelo de decisão de arquivamento liminar da representação
- ANEXO VI - 6. Modelo de despacho saneador declarando aberta a instrução processual
- ANEXO VII - 7. Modelo de despacho saneador pelo indeferimento liminar da representação
- ANEXO VIII - 8. Modelo de decisão de indeferimento liminar da representação
- ANEXO IX - 9. Modelo de parecer preliminar pela improcedência da representação
- ANEXO X - 10. Modelo de parecer preliminar pela procedência da representação
- ANEXO XI - 11. Modelo de decisão de acolhimento do parecer do(a) assessor(a)
- ANEXO XII - 12. Modelo de remessa dos autos ao tribunal de ética e disciplina
- ANEXO XIII - 13. Modelo de ofício de nomeação de defensor dativo
- ANEXO XIV - 14. Modelo de notificação para apresentação de defesa prévia
- ANEXO XV - 15. Modelo de notificação para apresentação de razões/alegações finais
- ANEXO XVI - 16. Modelo de comunicação para inclusão em pauta

- ANEXO XVII - 17. Modelo de termo de depoimento
- ANEXO XVIII - 18. Modelo de roteiro elementar para produção de voto
- ANEXO XIX - 19. Modelo de minuta de acórdão
- ANEXO XX - 20. FLUXOGRAMAS
- 21. Processo disciplinar instaurado ex officio
- 22. Processo disciplinar instaurado por representação

#### QUARTA PARTE

#### LINKS ÚTEIS PARA CONSULTA

ÍNDICE ALFABÉTICO (pertinente à versão livreto) [constante do site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)]

#### APRESENTAÇÃO

A Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, sob a Presidência do Conselheiro Federal Carlos Augusto Tork de Oliveira, no decurso de 1998, empenhou-se em promover prolongados debates com as instâncias dos Conselhos Seccionais da OAB, visando a identificar medidas e a elaborar instrumentos aptos a aprimorar os procedimentos processuais praticados nos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB em âmbito nacional.

O Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, editado em 04/01/1999, sob a gestão do então Presidente Reginaldo Oscar de Castro, constituiu o primeiro desses instrumentos, idealizado quando da realização do Primeiro Encontro dos Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB.

Esperou-se, com tal iniciativa, que se transformasse num material de uso permanente para orientação e direcionamento, principalmente, aos membros integrantes de órgãos julgadores da OAB em matéria disciplinar.

Reconheceu-se, em sua origem, tratar-se de versão experimental, contando com futuros contributos.

No ano de 2018, a Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB empenhou-se em promover novos debates junto às instâncias especializadas dos Conselhos Seccionais da OAB em todo o País, visando identificar medidas e elaborar instrumentos aptos ao aprimoramento dos procedimentos processuais adotados nos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, resultando na primeira grande atualização do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB.

Essa segunda versão do Manual de Procedimentos contou com o judicioso apoio da Comissão Coordenadora dos Trabalhos, constituída pelo Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro, que a presidiu, do Corregedor Nacional Adjunto Erik Franklin Bezerra, na qualidade de Secretário Geral, e dos demais Conselheiros Federais Alexandre César Dantas Socorro, Flávia Brandão Maia Perez e Elton Sadi Fülber, sob a presidência da Segunda Câmara, exercida pelo Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão, e do Presidente Cláudio Lamachia.

Com o trabalho de atualização, buscou-se uniformizar os procedimentos adotados nos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB e nos Conselhos Seccionais da OAB, esperando-se dar continuidade às suas diretrizes como material de uso permanente e norteador dos órgãos da OAB na condução dos processos disciplinares, bem como para também melhor orientar as partes nos processos disciplinares.

Agora, renovado o Conselho Federal da OAB no ano de 2022, esta Segunda Câmara, sob a presidência da Conselheira Federal Milena da Gama Fernandes Canto, com o compromisso de

manter sempre atualizadas e modernas as normas relativas aos procedimentos do processo ético-disciplinar da OAB, se empenhou para dar continuidade aos trabalhos iniciados anteriormente.

Tal atualização e modernização do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar da OAB se torna imperativa à medida que a jurisprudência deste Conselho Federal da OAB vem evoluindo e se adaptando à realidade social, como, a exemplo, a necessidade de edição de normas específicas para adaptação dos procedimentos à pandemia de Covid-19, no sentido da criação de sistemas de informática para realização de julgamentos por meio de videoconferência, denominado Sessão Virtual (art. 97-A, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB).

Brasília, 6 de dezembro de 2022.

**Beto Simonetti**

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

**Milena Gama**

Presidente da Segunda Câmara

**Huascar Mateus Basso Teixeira**

Relator

## PRIMEIRA PARTE

### **Conceitos e Recomendações**

Exercendo a difícil missão de julgar matérias de Ética e Disciplina, esta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB tem identificado, com frequência, alguns problemas na instrução e no julgamento de processos ético-disciplinares, responsáveis pela frustração total ou parcial do esforço desenvolvido ou de retardamentos indesejáveis no cumprimento das atribuições dadas pela Lei nº. 8.906/94, provocando, até mesmo, a incidência de irremovíveis óbices prescricionais.

A convicção de que as situações ora apontadas produzem grande desgaste não só na imagem da advocacia como na dos próprios Conselhos Seccionais da OAB, sugere-se a apresentação a todas as Seccionais, à guisa de colaboração, dos conceitos e recomendações adiante deduzidos. Esta é uma comunicação que se faz em patamar nacional, buscando o intercâmbio de informações e contribuições e a desejável uniformização de práticas que conduzam ao desfecho rápido e eficaz dos processos ético-disciplinares, sem prejuízo da exigida qualidade das decisões e julgamentos neles proferidos.

Sob essa diretriz, torna-se absolutamente relevante, com caráter mais pedagógico e orientativo do que normativo, buscar a observância quanto à necessidade de uniformização do procedimento adotado em todos os órgãos julgadores da OAB em âmbito nacional, em face das alterações dadas pelo Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e pelas constantes inovações trazidas pela jurisprudência deste Conselho Federal da OAB.

### **Das Partes**

No Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/1994), o conceito de parte restou largamente ampliado. No regime anterior, somente advogados eram parte, em sentido estrito, no processo ético-disciplinar. Atualmente, quem quer que tenha figurado como representante, além do representado, mesmo não sendo advogado, pode ser considerado parte. E, em consequência, poderá ser assistido por advogado a patrociná-lo (ressalvada, é claro, a postulação em causa própria), bem como ser notificado para as audiências, sessões de julgamento, apresentação de razões finais, recurso e contrarrazões, etc., sob pena de nulidade dos atos praticados sem

observância dessa nova orientação. O mesmo não se diga, contudo, quando se tratar de comunicação feita por pessoas físicas ou jurídicas, magistrado ou outras autoridades à OAB sobre conduta ético-disciplinar reprovável. Em casos tais, poderá o Presidente do Conselho da Seccional ou da Subseção competente, ou, ainda, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 58, § 4º), instaurar, de ofício, o processo ético-disciplinar, sem, contudo, ser considerada a autoridade comunicante como parte no processo disciplinar, não se justificando, destarte, convocá-la ou convidá-la para a prática de atos processuais, a menos que sua participação se apresente como útil à busca da verdade real.

### **Das Garantias Constitucionais**

É bom lembrar que o processo ético-disciplinar, como qualquer outro, encontra-se vinculado, em primeiro plano, às prescrições constitucionais. Assim, há de se promover permanente vigília para que a sua autuação e desenvolvimento se processem com fiel observância dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados às partes em litígio nos procedimentos administrativos.

Embora de generalizado conhecimento, talvez não seja demasiado invocar aqui, como corolários máximos do processo, o princípio do contraditório e o asseguramento de ampla defesa, com os predicados inerentes (CF, art. 5º, inciso LV). É evidente que a esses dois princípios associam-se inúmeros outros, inclusive o da isonomia processual, indispensável à perfeita instrução e condução democrática do processo.

Esses princípios não podem, evidentemente, ser desconsiderados no curso da instrução disciplinar.

### **Da Efetividade da Defesa**

O direito à ampla defesa e ao contraditório é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estando atualmente garantido expressamente pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Não obstante, o legislador infraconstitucional reproduziu referida garantia no artigo 73, § 1º, do Estatuto da Advocacia, ao dispor que ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa.

Tal garantia não se restringe apenas ao direito de ser notificado dos atos do processo disciplinar. É inerente à validade do processo disciplinar que o(a) advogado(a) representado(a) participe ativamente da apuração dos fatos delimitados na representação ou despacho de instauração do processo disciplinar, tendo o direito a ter seus argumentos e provas valorados pelos órgãos julgadores.

No âmbito do processo disciplinar da OAB, inclusive, em caso de inércia do(a) advogado(a) representado(a), de forma voluntária ou não, deverá ser designado defensor dativo para patrocinar a defesa até decisão final ou até que o(a) advogado(a) representado(a) eventualmente compareça aos autos e assumo sua defesa, em causa própria ou constituindo procurador (EAOAB, art. 73, § 4º/CED, art. 59, § 2º). A defesa, portanto, há de ser eficiente.

A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, inclusive, reputa a nulidade do processo disciplinar caso o defensor dativo não venha a ser devidamente notificado as demais fases do processo após sua designação, incluindo a convocação para as sessões de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e pelo Conselho Seccional da OAB, em grau recursal.

Registre, porém, que em caso de decretação da revelia e nomeação de defensor dativo, torna-se desnecessária a notificação também do(a) advogado(a) representado(a), porquanto passará a ser notificado dos atos do processo disciplinar na pessoa do defensor dativo designado.

Em todos esses casos, não se abre para a Segunda Câmara do Conselho Federal alternativa outra que não a anulação do processo, com todas as gravíssimas consequências dela originadas.

### **Da Fundamentação e da Publicidade**

Todas as decisões adotadas em processos ético-disciplinares, da mesma forma que ocorre com o processo comum, têm a sua legalidade subordinada à fundamentação. Vale dizer que os motivos de fato e de direito que as sustentam devem ser expressamente consignados (CF, 93, incisos IX e X). Não se pode admitir decisão sem acórdão; ou acórdão sem o voto devidamente fundamentado, sendo este vencedor ou vencido; tampouco será aceitável a omissão da juntada da ata da sessão de julgamento (ou de seu extrato, na parte concernente ao julgamento daquele determinado processo). Em todos esses casos, os vícios em questão poderão levar à nulidade do processo.

A publicidade devida dos atos processuais e procedimentais é outra inafastável obrigação. Deve-se, a propósito, observar que o Estatuto, o Regulamento Geral e o Código de Ética e Disciplina são minuciosos nessa matéria, definindo as modalidades de publicidade e comunicação dos atos, o campo destinado a cada uma delas, sua efetivação, etc. Tudo isso, contudo, sem violação da regra de sigilo quanto à identidade dos advogados, sociedades de advogados ou estagiários, que compareçam como parte, ativa ou passivamente. Assim, as publicações referentes aos processos ético-disciplinares indicarão apenas o número do processo, o órgão processante ou julgador, as iniciais dos nomes e nomes sociais das partes e o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado(a), quando postular em causa própria, com seus respectivos números de inscrição. (RGEAOAB, art. 137-D, § 4º).

Sobre a publicidade, ainda, é importante destacar que o entendimento deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que a publicação somente da parte dispositiva do acórdão/decisão na imprensa oficial/Diário Eletrônico da OAB não configura irregularidade do ato processual, ao contrário, tem por finalidade observar o sigilo do processo disciplinar, determinado pelo artigo 72, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, impondo à parte interessada, se assim considerar necessário, diligenciar perante a Secretaria do órgão julgador para obtenção da decisão publicada em sua íntegra, o que jamais lhe poderá ser negado.

É evidente que tais imperativos de sigilo cessam quando o processo ético-disciplinar é concluído com a aplicação, ao representado, de pena de suspensão ou de exclusão: em tais casos, é obrigatória a comunicação da punição a todos os órgãos da OAB, inclusive para fins de registro no Cadastro Nacional de Advogados (CNA) e no Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares (CNSD), bem como às autoridades judiciárias competentes.

### **Da Instrução Processual**

As cautelas e regramentos acima delineados hão de ser fielmente cumpridos, sem que isso importe em produzir morosidade na tramitação dos autos. É obrigação do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções (com ou sem conselho próprio) e dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB (TED) concluir o processo no mais breve tempo possível, sempre com observância de todas as garantias constitucionais e legais, evitando a intercorrência ou a superveniência da prescrição. Mais até: a instrução do processo, que é uma atribuição e um ônus dos Conselhos, dos Conselheiros, bem como dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, haverá de ser obrigatoriamente dinâmica e teleológica.

Não se deve aceitar a instrução apenas formal ou retórica. Os Conselheiros e membros dos TED deverão bem instruir os processos e requerer, se for o caso, as diligências necessárias, visando ao esclarecimento dos fatos e à busca da verdade.

Dispõe o artigo 73, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que ao receber a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo disciplinar. E no mesmo

sentido, o artigo 58, caput, do Código de Ética e Disciplina da OAB, dispõe que o Presidente do Conselho Seccional ou o Presidente da Subseção, quando houver Conselho Subseccional, deverá designar relator para presidir a instrução processual.

Os atos de instrução processual poderão ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Seccional, caso em que caberá ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, neste caso, designar relator.

É importante frisar que o relator será o presidente da instrução processual, não podendo esta ser realizada por outra autoridade senão o relator designado, sob pena de violação ao devido processo legal. É evidente que o relator poderá contar com o apoio de assessores, conforme artigo 109, § 1º, do Regulamento Geral, sejam advogados voluntários, sejam servidores da própria OAB bacharéis em Direito, mas não poderá haver a delegação dos atos de instrução aos referidos assessores, devendo sempre a decisão a ser tomada no processo proferida pelo relator, ainda que no sentido formal de acolher a indicação dos assessores.

O relator, ao receber os autos, deve analisar se há indícios de autoria e provas de infração ético-disciplinar, realizando o juízo de admissibilidade da representação (CED, art. 58, § 3º), e, caso os documentos e argumentos presentes na representação indiquem que os fatos devem ser mais bem apurados, deve indicar ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina – ou Presidente do Conselho Seccional; ou Presidente da Subseção, conforme o caso – a instauração do processo disciplinar, passando-se à decisão pelo Presidente (CED, art. 58, § 4º).

Caso o relator considere que não há indícios mínimos para a instauração do processo disciplinar, seja porque os fatos narrados não configuram infração ético-disciplinar, seja porque não há provas mínimas da imputação feita na representação, deverá propor ao Presidente seu arquivamento liminar.

Os Presidentes das Seccionais e das Subseções poderão instituir quadro de advogados(as) instrutores(as), cujos atos deverão ser ratificados pelos Relatores, de Defensores Dativos (para a defesa do revel) e de Assistentes (para postularem em nome do requerente de representação ético-disciplinar que, não sendo advogado(a), não esteja profissionalmente patrocinado), cabendo ao Relator, quando for o caso, sua nomeação em cada processo.

### **Da Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB**

A Corregedoria Geral do Processo Disciplinar da OAB, prevista no inciso VII do artigo 89 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/1994 e no Provimento nº 134/2009, é órgão do Conselho Federal da OAB com atribuição, em caráter nacional, de orientar e fiscalizar a tramitação dos processos disciplinares da instituição.

Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias locais terão atribuições de mesma natureza, observando, no que couber, o Provimento do Conselho Federal sobre a matéria (CED, art. 72).

Entre as relevantes funções das Corregedorias destaca-se a realização de correições ordinárias e extraordinárias que visem orientar a tramitação dos processos disciplinares.

### **Dos Conceitos**

Para maior utilidade do presente Manual, aponta-se, em sequência, um rol de conceitos para vocábulos e expressões aqui empregadas, elencadas em ordem alfabética.

Aditamento da representação – primeira manifestação dos interessados no curso do processo, após a representação, com objetivo de complementar informações iniciais de acusação ou de esclarecer os fatos antes de sua admissibilidade. Caso o relator considere que a admissibilidade ou não da

representação, ou a instauração do processo disciplinar quando for a hipótese de ofício de autoridade, demanda documento e/ou prova que não consta dos autos, poderá converter o juízo de admissibilidade em diligência, determinando a notificação da parte e/ou autoridade para que forneça o documento, a prova ou a informação necessária para análise quanto à admissibilidade sobre a instauração ou não do processo disciplinar.

Admissibilidade – ato de verificação dos requisitos de admissibilidade da representação, contidos no artigo 57 e incisos do Código de Ética e Disciplina da OAB, pelo Relator Instrutor ou pela Comissão de Admissibilidade (CED, art. 58, §§ 3º e 7º). Caso o relator designado para a fase instrutória considere que há elementos suficientes para a instauração de processo disciplinar, profere despacho indicando essa possibilidade ao Presidente, o qual, admitindo a fundamentação do relator, declarará instaurado o processo disciplinar e devolverá os autos ao relator, que notificará o(a) advogado(a) representado(a) para apresentação da defesa prévia.

Arquivamento liminar da representação – extinção, sem qualquer instrução processual ou apreciação de mérito, do processo ético-disciplinar, quando a representação estiver destituída de seus pressupostos legais de admissibilidade (CED, art. 58, §§ 3º e 4º). Neste caso, o relator designado para a fase instrutória considera que não há elementos suficientes para a instauração do processo disciplinar, proferindo despacho fundamentado e indicando ao Presidente o arquivamento liminar da representação.

Assistente – advogado nomeado pelo Relator do processo ético-disciplinar, para postular em nome do autor da representação que não seja inscrito na OAB e que se apresente sem patrono. O(A) Assistente não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina, em observância à vedação do art. 33, caput, do CED. Não é obrigatória a designação de advogado assistente, visto que no processo ético-disciplinar da OAB não se exige o patrocínio por advogado, de modo que sua designação dependerá de solicitação da parte ou de valoração do relator, quando considerar que a designação de advogado assistente facilitará o exercício do direito alegado pelo representante e contribuirá para melhor apuração dos fatos.

Audiência de conciliação – ato processual não obrigatório no processo disciplinar da OAB, ressalvada a hipótese do Provimento nº 83/96, pelo qual o relator designado para a fase de instrução poderá convocar as partes, a juízo de conveniência e oportunidade, e antes de realizar o juízo de admissibilidade da representação (CED, art. 58, § 3º), nos casos em que houver a possibilidade de solução da litigiosidade sem a instauração do processo disciplinar, limitando-se, entretanto, a fatos de pouca relevância. Caso o relator opte por realizar a tentativa de conciliação antes do juízo de admissibilidade, determinará a notificação das partes para comparecer em audiência, caso em que a ausência de alguma das partes presumirá o desinteresse na conciliação, passando-se ao juízo de admissibilidade da representação.

Defensor dativo – advogado designado pelo Relator para patrocinar a defesa do advogado declarado revel. O defensor dativo não poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em observância à vedação do art. 33, caput, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nomeado o defensor dativo, após a decretação da revelia, será ele responsável por patrocinar a defesa do advogado representado até a fase final do processo ou até que venha a ser desconstituído, devendo ser notificado, a partir de sua designação, para todos os atos do processo disciplinar, inclusive para as sessões de julgamento, sob pena de nulidade. A partir da designação do defensor dativo, torna-se desnecessária também a notificação do advogado declarado revel, que passará a ser notificado na pessoa do defensor dativo designado.

Defesa prévia – petição escrita, apresentada pelo representado, na qual, ainda antes da fase probatória, defende-se dos fatos que lhe são imputados na representação e devidamente delimitados na decisão que instaurou o processo disciplinar. Trata-se de manifestação imprescindível, sob pena de nulidade. O prazo para a apresentação da defesa prévia é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação pela parte, em endereço

constante de seu cadastro perante a Seccional. Caso o representado, após ser devidamente notificado, deixe transcorrer o prazo sem apresentar sua defesa prévia, o relator deverá decretar a revelia e designar defensor dativo para passar a produzir a defesa do advogado representado revel, conforme 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 59, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Ressalte-se que, embora as normas façam menção à competência do Presidente do Conselho Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para designar defensor, considera-se que a decretação da revelia e a designação de defensor decorrem do poder de instrução do relator, de modo que, por celeridade, torna-se mais recomendável que o próprio relator decrete à revelia e designe defensor dativo.

Despacho saneador – opinião manifestada pelo Relator, após a defesa prévia (CED, art. 59, § 3º), na qual propõe ao Presidente do Conselho Seccional da OAB o indeferimento liminar da representação (EAOAB, art. 73, § 2º), ou saneia o processo disciplinar e declara aberta a instrução processual, com a realização de audiência de instrução, se for o caso, e realização das diligências que julgar convenientes para melhor apuração dos fatos (CED, art. 59, § 5º). O despacho saneador que declara aberta a instrução processual é de competência do Relator, não necessitando de acolhimento pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB.

Indeferimento liminar da representação – ato privativo do Presidente do Conselho Seccional da OAB ou por delegação ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que se materializa por meio de decisão monocrática, proferida após a apresentação de defesa prévia pelo advogado representado e após o despacho saneador proferido pelo relator, no qual indica ao Presidente do Conselho Seccional a inexistência de qualquer infração às normas ético-disciplinares, sopesados os termos e elementos da representação e da defesa prévia, pondo fim ao processo disciplinar (EAOAB, art. 73, § 2º).

Indeferimento liminar de recurso – decisão do Presidente do órgão julgador, após despacho proferido pelo relator, nos casos de intempestividade ou ausência dos pressupostos legais de admissibilidade recursal (RGEAOAB, art. 140, caput). Se houver a interposição de recurso em face da decisão do Presidente do órgão julgador, proferida nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral, a competência será do órgão julgador colegiado, integrado pelo relator e pelo presidente, sendo competente para relatar o recurso, por prevenção, o relator que indicou o indeferimento liminar do recurso, conforme Súmula n. 10/2018/OEP .

Informante – pessoa convocada ou convidada para depor sobre os fatos ético-disciplinares, desobrigada do compromisso exigível à testemunha.

Instrutor – advogado designado pelo Relator, para auxiliá-lo na coleta e ordenação das provas, realizando atos tão-somente de instrução processual, sob supervisão direta do Relator. O Instrutor poderá ser Conselheiro ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 58, § 1º).

Intempestividade – circunstância decorrente da inobservância do prazo processual de 15 (quinze) dias úteis (EAOAB, art. 69; RGEAOAB, art. 139). O prazo para qualquer manifestação das partes no processo disciplinar é único de 15 dias, inclusive para interposição de recurso. No caso de notificação por correspondência, com aviso de recebimento (RGEAOAB, art. 137-D, caput), o prazo começa a fluir no dia seguinte ao da juntada do AR (aviso de recebimento) aos autos (EAOAB, art. 69, § 1º). E no caso de publicação da decisão no Diário Eletrônico da OAB (RGEAOAB, art. 137-D, § 4º), o prazo começa a fluir no dia seguinte ao da publicação da decisão, lembrando que a data da publicação, na forma do artigo 69, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, deve ser considerada o dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da OAB.

Interrupção da prescrição – fatos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 43, §§ 1º e 2º), que interrompem, por inteiro, a contagem do prazo prescricional e fazem recomençar o fluxo do prazo prescricional no dia seguinte. Em se tratando da prescrição intercorrente, seu curso será



interrompido a cada despacho de movimentação processual, não possuindo marcos interruptivos fixados em lei, visando impedir que o processo disciplinar permaneça paralisado, por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. A prescrição quinquenal – ou prescrição da pretensão punitiva –, a seu turno, será interrompida ou pela notificação inicial do advogado para defesa prévia ou qualquer manifestação nos autos – inclusive para audiência de conciliação ou para prestar esclarecimentos preliminares –, ou pela instauração do processo disciplinar, quando esta se der de ofício, considerando-se apenas o que ocorrer primeiro – ou a notificação ou a instauração do processo disciplinar –, conforme entendimento pacífico deste Conselho Federal da OAB. A seu turno, ainda, a prescrição quinquenal será interrompida a cada decisão de natureza condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB.

Parecer de admissibilidade – despacho do relator, devidamente fundamentado, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, indicando ao Presidente do Conselho Seccional – ou Presidente da Subseção; ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme o caso – a instauração do processo disciplinar, quando verificados os requisitos constantes do artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB, em especial os indícios de autoria e provas de materialidade de infração ético-disciplinar.

Parecer preliminar – opinião manifestada pelo Relator Instrutor, após a conclusão da instrução processual e antes do oferecimento das razões finais, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado ou indicando ao órgão julgador a improcedência da representação (CED, art. 59, § 7º). O parecer preliminar é de competência privativa do relator, que poderá contar com auxílio de assessor, mas não delegar o ato, e não está sujeito à análise/homologação pelo Presidente, ressalvada a hipótese de processo disciplinar instaurado e instruído no âmbito de Conselho Subseccional da OAB (EAOAB, art. 60, parágrafo único, “c”, em que o parecer preliminar deverá ser homologado pelo Conselho Subseccional (RGEAOAB, art. 120, § 3º), antes de os autos serem remetidos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para julgamento. Nesta hipótese, após a homologação do parecer preliminar pelo Conselho Subseccional, deve-se notificar as partes para as razões finais e, após, proceder-se à remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Parte – o representante, o representado e eventuais interessados. O representante pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, ou, ainda, autoridade pública. O representado é necessariamente advogado, sociedade de advogados ou estagiário. A autoridade pública – como a autoridade judiciária e a autoridade policial – quando oficia à OAB informando conduta de advogado que possa resultar violação às normas ético-profissionais da advocacia, em regra não integra o polo ativo do processo disciplinar, que, neste caso, deverá tramitar de ofício.

Penalidade – sanção disciplinar imposta em razão de condenação proferida no processo ético-disciplinar ao advogado, à sociedade de advogados e ao estagiário que pratique infração disciplinar. Segundo a tipificação e os critérios de individualização previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB, pode constituir em censura (que pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante), suspensão do exercício profissional e exclusão dos quadros da OAB. Ainda poderá ser cominada multa (aplicada cumulativamente com a censura ou suspensão, quando presente circunstância agravante). Quando necessário, as circunstâncias atenuantes ou agravantes deverão estar comprovadas nos autos, e, havendo a presença de ambas, deverá o relator valorá-las de forma fundamentada para fixação da sanção disciplinar (CED, art. 58, § 2º).

Prazo – lapso de tempo para a prática de ato processual, que será comum de 15 (quinze) dias (EAOAB, art. 69, caput); os prazos, nos casos de notificação pessoal ou comunicação por ofício reservado, contam-se a partir do dia útil imediato ao da juntada do aviso de recebimento aos autos (EAOAB, art. 69, § 1º); nos casos de publicação de despacho ou decisão no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), iniciam-se no primeiro dia útil seguinte à respectiva publicação (EAOAB, art. 69, § 2º). Os prazos são contados apenas em dias úteis. (Resolução 09/2016).

Prescrição quinquenal – perecimento da pretensão punitiva (ou seja, perda do poder punitivo da OAB), pelo decurso do período de 05 (cinco) anos, contado da data da constatação oficial do fato punível em tese (EAOAB, art. 43, caput). Por constatação oficial dos fatos se considera a data em que a Ordem dos Advogados do Brasil toma conhecimento dos fatos supostamente praticados pelo advogado, seja por meio de representação, por remessa de documentos por autoridades públicas, ou ainda por declarações prestadas oralmente, reduzidas a termo. Nesse sentido, está a orientação da Súmula 01/2011-COP.

Prescrição intercorrente – perda do poder punitivo da OAB em razão da paralização do processo disciplinar por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento (EAOAB, art. 43, § 1º), desconsiderando-se atos meramente ordinatórios. Essa modalidade de prescrição demanda do órgão competente da OAB a apuração dos fatos, visando responsabilizar quem deu causa à sua ocorrência.

Processo ético-disciplinar – sistema formal e ordenado de providências e etapas, conducentes ao julgamento da representação ético-disciplinar.

Razões finais / alegações finais – petição escrita, oferecida pelas partes, após o encerramento da fase instrutória, nas quais sustentam suas respectivas alegações quanto ao mérito dos fatos apurados. Trata-se de manifestação imprescindível do representado, sob pena de nulidade absoluta do processo disciplinar. Assim, em caso de inércia da parte representada que tenha sido devidamente intimada para tanto, deve o Relator do processo disciplinar designar defensor dativo, a fim de que apresente as devidas razões/alegações finais (CED, art. 59, § 8º).

Reabilitação – processo ético-disciplinar, originário, requerido pelo advogado sancionado perante a Seccional, após transcorrido o prazo de pelo menos 01 (um) ano do término do cumprimento da sanção, pelo qual, em face de provas efetivas de bom comportamento (e, quando for o caso, ter obtido reabilitação criminal ou prestado novo exame de ordem), requer a exclusão, de seus assentamentos, do respectivo registro disciplinar (EAOAB, art. 41).

Recurso – manifestação no âmbito do processo ético-disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (EAOAB, art. 69), pela qual a parte vencida, quem se julgue prejudicado ou, quando cabível, o Presidente do Conselho, provoca o julgamento de órgão ou instância superior, para obter a anulação ou reforma (total ou parcial) da decisão.

Relator – membro do Conselho Federal, do Conselho Seccional, ou da Subseção, designado pelo Presidente, após sorteio eletrônico, para presidir a instrução do processo; ou membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB designado para conduzir o processo.

Representação – peça escrita ou tomada por termo, na qual se noticia a ocorrência de infração ético-disciplinar contra advogado, sociedade de advogados ou estagiário. Como pode ser apresentada por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, não requer maiores formalidades. Deverá sempre conter, todavia, a identificação completa da parte representante, a narração clara dos fatos, documentos que eventualmente a instruem, rol de testemunhas e, por fim, a assinatura do representante ou certificação de quem a tomou por termo (CED, art. 57).

Revisão – processo ético-disciplinar originário, pelo qual, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o representado requer a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena, o proferimento de uma nova decisão em razão de erro no julgamento ou de condenação baseada em falsa prova (EAOAB, art. 73, § 5º, e CED, art. 68). A competência originária para julgamento do pedido de revisão é do órgão que prolatou a condenação final, exceto quando se tratar de órgão do Conselho Federal, ocasião em que o processamento competirá à sua Segunda Câmara (CED, art. 68, §§ 2º e 3º).

Testemunha – pessoa não-impedida por lei, convocada ou convidada para depor, de forma imparcial e com compromisso de dizer a verdade, sobre os fatos do processo ético-disciplinar.

## SEGUNDA PARTE

### Dos Procedimentos

#### 1. Início do processo disciplinar

1. O processo disciplinar da OAB pode ter por início duas hipóteses distintas: a) instauração do processo disciplinar de ofício, ou b) mediante representação da parte interessada .

2. Todos os ofícios, representações ou comunicações que digam respeito a matéria ético-disciplinar, não referentes a processos já em andamento, serão imediatamente protocolizados e autuados com numeração própria a processo administrativo ético-disciplinar, resguardado o devido sigilo, e, no mesmo dia, encaminhados ao Presidente da Seccional ou da Subseção, para sorteio de relator. Não se admite iniciativa anônima (CED, art. 55, § 2º).

##### 1.1 Processo disciplinar instaurado de ofício

3. O processo disciplinar instaurado de ofício poderá se dar por iniciativa da própria OAB, hipótese em que a autoridade competente da OAB em matéria disciplinar determina a instauração de processo disciplinar com base em fatos, documentos ou informações que cheguem a seu conhecimento e repercutam na esfera disciplinar. Também poderá ser instaurado o processo disciplinar mediante provocação de autoridade pública, que oficia à OAB para apuração de fatos que possam configurar infração ético-disciplinar. Nesse último caso, a autoridade pública não figura como parte no processo disciplinar, apenas como autoridade noticiante.

4. Nas hipóteses de instauração de processo disciplinar de ofício, o ato administrativo é a portaria, expedida pela autoridade competente, que deve conter a exposição fática dos fatos a serem apurados, não necessitando de uma exposição detalhada, mas suficiente a permitir ao(à) advogado(a) o exercício do contraditório e da ampla defesa.

##### 1.2 Processo disciplinar instaurado mediante representação

5. A representação poderá ser formalizada diretamente pela parte interessada, independentemente de constituição de advogado, ou mediante termo de declarações por ela prestado diretamente a servidor da OAB.

6. O artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece os requisitos a petição inicial da representação:

a) a identificação do representante, com qualificação civil e endereço;

b) a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar (CED, art. 57, inciso II);

c) a indicação das provas a serem produzidas e, se for o caso, a apresentação do rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco) pessoas, incumbindo à parte representante o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo se requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência da parte representante, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva.

d) a assinatura do representante.

7. Quando supríveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada, sendo facultado ao representante seu aditamento ou esclarecimento dos fatos. Em não sendo suprida a falha, procede-se ao arquivamento liminar da representação.

8. As representações poderão ser reduzidas a termo por Conselheiro, Diretor ou servidor da OAB, para tanto expressa e devidamente autorizado, observado o disposto no item anterior. Exigir-se-á a assinatura do representante ou certidão de quem a tomou por termo, da identificação do representante, na hipótese de ser analfabeto. Também poderão ser reduzidas a termo quaisquer complementações ou aditamentos apresentados, se de poucas letras o representante. O Relator pode pedir a complementação das razões da representação.

9. Em caso de pluralidade de representados, poderá o Relator, com vistas à melhor instrução e ao pleno exercício do direito de defesa, determinar o desmembramento do processo disciplinar, atuando-se as representações autonomamente em face dos representados.

10. Nos processos originários de representação de advogado contra advogado, que envolvam questões de ética profissional, é de se observar o Provimento nº 83/96, com encaminhamento dos autos diretamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, que notificará o representado para apresentar defesa prévia, e, após, buscará conciliar os litigantes, com a realização de audiência de conciliação, da qual poderá resultar o arquivamento da representação.

## **2. Audiência preliminar**

1. A juízo do Relator, poderá ser realizada audiência preliminar (ou audiência de conciliação), com a presença do representante e do representado, previamente ao juízo de admissibilidade da representação, hipótese em que, se possível a realização de conciliação, em face da natureza dos fatos constantes da representação, o relator fará consignar na ata os termos da conciliação e indicará ao Presidente competente o arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. O descumprimento dos termos da conciliação realizada permitirá o desarquivamento dos autos e a instauração do processo disciplinar.

2. Não sendo o caso de realização de audiência de conciliação, em 30 (trinta) dias úteis o relator proferirá despacho nos autos, indicando ao Presidente competente o arquivamento liminar da representação (quando desprovida de pressupostos de admissibilidade) ou a instauração do processo disciplinar.

3. Ressalvada a hipótese de representação de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, o Presidente, sempre mediante despacho fundamentado, designará Relator e a ele encaminhará os pertinentes autos para a realização de audiência preliminar.

## **3. Juízo de admissibilidade**

1. A representação será atuada se frustrada a conciliação ou se, mesmo sendo ela alcançada, assim o exigirem o interesse público ou a dignidade da advocacia. Nesta hipótese, a notificação para a audiência preliminar será considerada para fins do art. 43, § 2º, I, do EAOAB, conforme precedentes da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.

2. No prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente competente determinará o arquivamento liminar da representação anônima.

3. O artigo 58 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que, recebida a representação, deve ser designado relator pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, para presidir a instrução processual. Também é possível que essa competência seja delegada ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

4. O Presidente, na forma do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, após receber os autos do relator, com o parecer de admissibilidade, proferirá decisão determinando o arquivamento liminar da representação ou declarando instaurado o processo disciplinar, nos termos do parecer do relator, ou, caso dele discorde, segundo os fundamentos que adotar.

5. Esse juízo de admissibilidade somente se aplica aos processos disciplinares decorrentes de representação da parte interessada, porquanto nos casos em que o processo disciplinar é instaurado de ofício, já houve essa análise pela autoridade que instaurou o processo disciplinar.

6. Há de se consignar que o Novo Código de Ética e Disciplina também trouxe a possibilidade da instituição de Comissões de Admissibilidade de representações, em seu art. 58, § 7º, hipótese em que, em sendo instituída a Comissão no Conselho Seccional, caber-lhe-á propor ao Presidente do Conselho Seccional, Presidente do Conselho Subseccional, onde houver, ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina o arquivamento liminar da representação.

7. O arquivamento liminar da representação pode ser determinado pelo Presidente de Subseção, pelo Presidente do Conselho Seccional e pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 59, § 4º). E o indeferimento liminar da representação, como dito, apenas poderá ser determinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, se essa dispuser de Conselho (EAOAB, art. 61, parágrafo único).

### **3.1 Arquivamento liminar**

8. Prevê o Código de Ética e Disciplina da OAB a possibilidade de arquivamento liminar da representação quando esta estiver insanavelmente desconstituída de seus pressupostos de admissibilidade. O Relator deve propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção esse arquivamento, bem como ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 58, §§ 3º e 4º), se impossível suprir as deficiências.

9. A hipótese primeira, prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, antecede a defesa prévia e está vinculada aos pressupostos de admissibilidade da representação (p.ex. a representação em face de pessoa não inscrita na OAB). Neste caso, não se trata de coisa julgada material, visto que, face ao surgimento de novas provas ou de formalização de nova representação devidamente instruída, poderá ser instaurado o processo disciplinar.

10. O entendimento do Conselho Federal da OAB é no sentido de flexibilizar os requisitos de admissibilidade da representação quando se tratar de representação formalizada diretamente pela parte que não detém conhecimento técnico suficiente, muitas vezes leiga, desde que seja possível compreender qual o objeto de apuração a permitir o exercício do contraditório.

11. Caso haja recurso interposto em face da decisão que determina o arquivamento liminar da representação, o acórdão proferido pelo Conselho Seccional da OAB servirá como decisão de instauração do processo disciplinar, retornando-se os autos ao Relator para regular processamento.

### **3.2 Instauração do processo disciplinar**

12. Caso estejam presentes os requisitos de admissibilidade da representação, e os fatos narrados configurem, em tese, infração disciplinar, o relator deve emitir parecer em até 30 (trinta) dias, propondo a instauração do processo disciplinar ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, admitindo-se também a indicação ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Nesse caso, os autos devem ser remetidos para acolhimento do parecer do relator, e, após acolhido, devem retorná-lo para prosseguir com a instrução processual.

13. O relator, após receber os autos do Presidente, determinará a notificação do(s) interessado(s) quanto ao arquivamento liminar da representação, ou a notificação do(a) advogado(a) representado(a) para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### **4. Notificação para a defesa prévia**

1. Recebidos os autos novamente pelo relator, com a decisão do Presidente, e não sendo o caso de arquivamento liminar, deverá ser determinada a notificação dos(as) advogados(as) representados(as) para apresentarem defesa prévia.

2. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia deverá ser feita por correspondência, com aviso de recebimento (AR), por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, enviada para o endereço residencial ou profissional do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, sendo considerada válida ainda que recebida por terceiros, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado seu cadastro (RGEOAB, art. 137-D).

3. A notificação inicial também poderá ser feita diretamente por servidor da OAB, incumbindo-lhe colher a assinatura de quem recebeu a notificação, dando ciência de seu recebimento. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação.

4. Não se considerará frustrada a tentativa de notificação por correspondência antes de, ao menos por três vezes, tentar entregá-la no endereço cadastrado, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora. O aviso do recebimento da notificação (AR) será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB.

5. Reputar-se-á eficaz a notificação, quando recebida pelo encarregado da portaria ou por empregado da portaria ou por empregado do escritório do notificado; b) pessoalmente, por servidor do Conselho, no endereço constante do cadastro da OAB, reputando-se eficaz a notificação quando recebida por empregado do escritório do notificado. Não se admitirá a frustração da notificação pessoal antes de ter sido tentada, ao menos por três vezes, salvo quando se tratar de circunstância que notoriamente seja tida como inviabilizadora de qualquer localização pessoal do notificado. O instrumento de notificação será juntado aos autos mediante termo, lavrado por servidor da OAB, com indicação clara de seu nome, cargo e identificação funcional, bem como com expressa aposição da data da lavratura, além da correta identificação de quem recebeu a notificação; c) por edital ou por meio do Diário Eletrônico da OAB, quando comprovadamente esgotados os demais meios disponíveis.

6. Caso frustrada a tentativa de notificação por correspondência, com aviso de recebimento, esta será realizada por meio de edital publicado no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), devendo as publicações observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria (RGEOAB, art. 137-D, § 4º), bem como constar expressamente da publicação a finalidade da notificação, evitando-se notificações de caráter genérico, como por exemplo “para tratar de assunto de seu interesse”, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa, resguardando-se, outrossim, o sigilo quanto ao processo disciplinar (EAOAB, art. 72, § 1º).

7. Assinale-se que a após o advento da Lei nº 13.688, de 13 de julho de 2018, a qual institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera o § 6º do art. 69 da Lei nº 8.906/1994, todos os atos, notificações e decisões emanados após 03 de janeiro de 2019 deverão ser publicados exclusivamente no Diário Eletrônico da OAB.

#### **4.1 Defesa prévia**

8. Em sua defesa prévia, o(a) advogado(a) representado(a) deverá apresentar todas as teses defensivas que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, bem como juntar as provas e os documentos comprobatórios de que dispuser acerca dos fatos imputados na representação ou delimitados na decisão de instauração do processo disciplinar (quando se tratar de instauração de processo disciplinar de ofício) e indicar as provas que deseja produzir, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

9. O prazo para a defesa prévia poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator (EAOAB, art. 73, § 3º).

10. Configuradas situações de ausência ou de revelia, o relator observará o art. 73, § 4º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, decretando formalmente à revelia e designando defensor(a) dativo(a), escolhido(a) no quadro próprio.

11. Em caso de restarem infrutíferas as tentativas de notificação por correspondência, deverá ser realizada a notificação por edital, publicado no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB), antes de ser decretada a revelia e designado defensor(a) dativo(a).

12. O defensor dativo, após designado, deverá patrocinar a defesa da parte representada até o final do processo disciplinar, exigindo-se que produza a defesa de forma técnica e eficaz, observando os prazos processuais e praticando todos os atos pertinentes à defesa até decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – ou decisão de primeira instância em caso de processo originário – sendo-lhe facultada a interposição de recurso, a critério de sua análise, não configurando ausência de defesa técnica o simples fato de não atender aos interesses da parte processual revel.

13. A partir da designação de defensor dativo, a parte processual será notificada dos atos do processo disciplinar na pessoa do(a) defensor(a) designado(a), não se exigindo que, a partir da decretação da revelia e designação de defensor(a), também seja notificada diretamente. E, comparecendo aos autos e assumindo a defesa, pessoalmente ou por meio de patrono constituído, assumirá o processo na fase em que se encontra.

## **5. Despacho saneador**

1. Recebida a defesa prévia, os autos devem ser conclusos ao relator, que proferirá despacho saneador (EAOAB, art. 73, § 2º; CED, art. 59, § 3º), no qual indicará ao Presidente do Conselho Seccional o indeferimento liminar da representação, ou declarará aberta a instrução processual.

### **5.1 Indeferimento liminar da representação**

2. Na hipótese do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, vale dizer, quando o relator considerar esclarecidos os fatos e opinar pelo indeferimento liminar da representação, fase processual essa posterior à apresentação de defesa prévia, os autos deverão ser remetidos ao Presidente do Conselho Seccional da OAB para decisão, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ou ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, por delegação.

3. Acolhendo a indicação do relator, o Presidente do Conselho Seccional da OAB ou o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB determinará o indeferimento liminar da representação. Caso não considere ser a hipótese de indeferimento liminar, o Presidente do Conselho ou do Tribunal poderá discordar da indicação do relator, em decisão fundamentada, determinando o retorno dos autos ao relator, para abertura da fase instrutória e prosseguimento do processo disciplinar.

4. O indeferimento liminar de representação ocorrerá apenas após a apresentação da defesa prévia, em decorrência das matérias trazidas pelo(a) advogado(a) em sua defesa prévia, bem como em decorrência de provas, alegações e documentos que esclareçam devidamente os fatos e

demonstrem a inexistência de infração ético-disciplinar, formando a decisão do Presidente competente coisa julgada material, porquanto neste caso há análise do mérito do objeto da imputação feita ao representado.

5. Tendo em vista que se trata de decisão de natureza meritória, se houver a interposição de recurso ao Conselho Seccional da OAB, o acórdão do Conselho poderá adentrar no mérito e julgar procedente ou improcedente a representação, sem que configure supressão de instância. Situação diversa no caso de arquivamento liminar da representação, na qual a decisão do Conselho Seccional da OAB deverá se limitar a manter o arquivamento ou determinar a instauração do processo disciplinar. Esta última decisão, que mantém o arquivamento liminar ou declara instaurado o processo disciplinar, por não ser decisão definitiva, não desafia recurso ao Conselho Federal da OAB.

## 5.2 Instrução processual

6. Após a juntada da defesa prévia aos autos, por ato da Secretaria o processo deverá ser concluso ao relator, que deverá proferir o despacho saneador (EAOAB, art. 73, § 2º; CED, art. 59, § 7º). Não sendo verificada a hipótese de indeferimento liminar da representação, o relator declara aberta a instrução processual. Essa decisão não precisa ser convalidada pelo Presidente do Conselho, tratando-se de decisão do relator da instrução processual.

7. No despacho saneador, o relator poderá abrir prazo às partes para eventual especificação de provas e ratificação de provas requeridas na defesa prévia, como a oitiva de testemunhas. Se julgar desnecessário a produção da prova requerida, deverá fazê-lo fundamentadamente.

8. Poderá o relator contar com a colaboração gratuita de advogados(as) não conselheiros(as) para auxiliá-lo na instrução processual, na coleta e ordenação da prova, sob sua supervisão, sem a possibilidade de delegação de conteúdo decisório ou de presidência de atos processuais de instrução.

9. É de 15 (quinze) dias úteis, após a publicação ou intimação do despacho saneador, o prazo para a realização das provas orais.

10. A produção de prova oral se dará por meio da realização de audiência de instrução, caso seja reputada necessária pelo relator designado para a fase instrutória, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, para a qual serão notificadas as partes e seus procuradores.

11. Incumbe à parte o comparecimento de suas testemunhas arroladas, salvo se requerer, por motivo justificado, sua notificação para comparecer à audiência, hipótese em que esta será determinada pelo Relator, mas cujo comparecimento, em qualquer caso, permanecerá sob a incumbência do representado, sendo admitida a substituição de qualquer testemunha inclusive no próprio dia designado para a realização de sua oitiva. A eventual ausência de testemunha à audiência de instrução, sem justificativa, importará em preclusão para a produção da prova, visto que a OAB não detém o poder coercitivo de trazer qualquer pessoa à audiência. Se a ausência for justificável, caberá à parte interessada comprovar o motivo nos autos e requerer o adiamento da audiência ou sua continuidade em outra data, para depoimento da testemunha ausente de forma justificada.

12. Caberá à parte que arrolou testemunha que reside fora da base territorial do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em que tramita o processo disciplinar requerer ao relator que expeça carta precatória ao Conselho Seccional competente, visando à realização de sua oitiva na Subseção ou sede de Seccional mais próxima à sua residência, notificando-se as partes sobre a data de sua realização, com posterior devolução da precatória ao Conselho Seccional de origem.



13. Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia. As partes manifestar-se-ão sobre novos documentos juntados ao processo, na primeira oportunidade em que comparecerem nos autos.

14. Caso o relator considere que a apuração dos fatos e a solução da controvérsia demandam apenas prova documental, não sendo necessária a produção de outras provas, poderá dispensar a realização de audiência de instrução, em decisão fundamentada, declarando encerrada a instrução processual.

15. As assentadas de tomada de depoimentos e de julgamento consignarão os nomes dos presentes e dos patronos, devendo ainda registrar, se ocorrerem, o uso da palavra e a arguição de questões prejudiciais e preliminares.

16. A instrução do processo ético-disciplinar é atribuição do Conselho da Subseção, do Conselho Seccional ou do Tribunal de Ética e Disciplina, segundo o âmbito de suas competências territoriais. Em qualquer caso, contudo, a competência julgadora originária é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional (ressalvados os casos de competência originária do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais).

17. Poderá, ainda, haver a delegação dos atos processuais instrutórios ao Tribunal de Ética e Disciplina (CED, art. 58, § 1º), conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Seccional respectivo, hipótese em que caberá ao Presidente do TED designar Relator para a instrução, por sorteio. O Relator designado para a fase de julgamento não poderá ser o mesmo designado para a instrução (CED, art. 60, § 1º).

## **6. Parecer preliminar / Parecer de enquadramento**

1. Finda a instrução processual, deverá ser proferido o parecer preliminar ou de enquadramento pelo relator designado para a fase instrutória, conforme o caput do artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB e o artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual deverá conter a descrição dos fatos passíveis de punição e o respectivo enquadramento legal, quando opinar pela procedência da representação, ou, caso convencido o relator pela inexistência de infração ético-disciplinar ou ausência de provas para a condenação, deverá opinar pela improcedência da representação.

2. O parecer preliminar poderá ser subscrito por advogados(as) instrutores(as), não conselheiros(as), devendo ser submetido ao relator, que deverá convalidar o parecer acolhendo-o formalmente.

3. Após a juntada do parecer preliminar ou de enquadramento aos autos, as partes deverão ser notificadas para apresentar as razões finais. A ausência de razões finais pela parte representante, devidamente notificada, não configura nulidade. Porém, caso o(a) advogado(a) representado(a) não apresente razões finais, os autos devem ser conclusos ao relator, para que decrete à revelia do(a) advogado(a) representado(a) e designe defensor(a) dativo(a) para apresentar as razões finais e patrocinar a defesa do(a) representado(a) a partir de então, inclusive na fase de julgamento, para o qual deverá ser notificado(a).

4. Se o processo disciplinar estiver sendo instruído no âmbito do Conselho da Subseção (EAOAB, art. 60, parágrafo único, c), após a juntada do parecer preliminar do relator deverá o processo ser pautado para a sessão do Conselho Subseccional mais próxima, para homologação do parecer, conforme artigo 120, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta hipótese, após a homologação do parecer preliminar pelo Conselho Subseccional deverão ser notificadas as partes para as razões finais e, após, proceder-se à remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

5. Recentemente, o Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula n. 12, dispondo que a ausência de parecer preliminar nos autos se constitui de nulidade relativa, a ser reconhecida se comprovado o prejuízo.

6. Caso o parecer preliminar seja pela improcedência da representação, esta deverá ser decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, no mérito.

7. É de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do fim dos atos instrutórios, o prazo do Relator para apresentar parecer preliminar, após o qual será aberto prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento das razões finais.

## **7. Razões finais**

1. Lançado o parecer preliminar nos autos, o relator deverá determinar a notificação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de razões finais.

2. A ausência de apresentação de razões finais pela parte representada é caso de nulidade absoluta, não sendo convalidada posteriormente, inclusive podendo ser anulada de ofício, conforme decidiu a Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Nesse caso, em se verificando a inércia da parte representada, o relator deverá decretar a revelia e designar defensor dativo para apresentar as razões finais.

3. A ausência de apresentação de razões finais pela parte representante, em geral, não resulta nulidade processual, salvo por ausência de notificação para o ato processual.

4. Com a juntada das razões finais, os autos deverão ser remetidos pela Secretaria do órgão julgador ao Presidente do Conselho Seccional da OAB, ao Presidente do Conselho da Subseção ou ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, conforme o caso, para a designação de novo relator para julgamento, o qual não poderá ser o mesmo relator da fase de instrução.

5. Salvo motivo de força maior ou de circunstância relevante, devidamente justificada e fundamentada, o processo ético-disciplinar deverá ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, já com razões finais e com o parecer preliminar nos autos, no máximo em até 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados de sua instauração.

## **8. Julgamento**

1. O poder de punir disciplinarmente compete exclusivamente ao Conselho Seccional da OAB em cuja base tenha ocorrido a infração (salvo se cometida perante o Conselho Federal, ou quando se tratar de representação contra membros do Conselho Federal ou contra Presidentes de Seccionais; sendo, em todos esses casos, competência exclusiva do Conselho Federal), ainda que o representado tenha inscrição principal em outro Conselho Seccional.

2. De toda decisão colegiada, lavrar-se-á acórdão, sob pena de nulidade, com expressa transcrição do voto vencedor, sempre fundamentado. O voto vencedor apreciará todas as arguições da defesa e será acompanhado da ementa, na parte referente ao julgamento do processo.

3. O voto divergente, ainda que vencido, deverá ter seus fundamentos lançados nos autos, em voto escrito ou em transcrição na ata de julgamento do voto oral proferido, com seus fundamentos (CED, art. 62, § 4º), por se tratar de peça essencial à apresentação de recurso, não correndo qualquer prazo, enquanto não atendido o pedido.

4. A prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada de ofício pelo órgão julgador, inclusive por meio de indicação monocrática do relator ao Presidente do órgão julgador (RGEOAB, art. 71, § 6º), precedentemente ao juízo de admissibilidade da representação e/ou juízo de

admissibilidade recursal. Interrompem o curso da prescrição, que retoma seu curso logo em seguida, a notificação inicial da parte representada ou a instauração do processo ético-disciplinar, na fase instrutória, bem como as decisões condenatórias recorríveis proferidas por órgãos julgadores da OAB, na fase de julgamento.

### **9. Revisão de processo disciplinar**

1. A revisão de processo ético-disciplinar tem natureza de ação autônoma que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, nos casos de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Não se sujeita à disciplina dos recursos, prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB e no seu Regulamento Geral, aplicando-se, subsidiariamente, as regras da legislação processual penal comum, particularmente os artigos 621 a 627 do Código de Processo Penal.

2. A revisão de processo ético-disciplinar pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória, razão pela qual se trata de iniciativa exclusiva do(a) advogado(a) punido(a), que pode requerer a qualquer tempo, antes ou após a extinção ou cumprimento da sanção disciplinar.

3. A jurisprudência da Segunda Câmara não considera erro de julgamento a inovação de teses somente no pedido de revisão, porquanto não foram objeto de discussão e julgamento no processo disciplinar objeto da revisão, ressalvadas excepcionalmente as matérias de ordem pública e as nulidades absolutas.

4. A revisão pode ser parcial, com efeito de desclassificação da infração disciplinar, de afastamento de alguma tipificação, ou, ainda, para revisão da dosimetria, redução ou readequação da pena aplicada.

5. A competência para o processamento e julgamento do pedido de revisão é do órgão da OAB de que emanou a condenação final. Assim, se a condenação disciplinar transitar em julgado em primeira instância, sem recurso, a competência será do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Se houver recurso ao Conselho Seccional da OAB ou ao Conselho Federal e o recurso restar inadmitido por fundamento em questões processuais ou ausência de requisitos, tal decisão não atrai a competência para julgamento do pedido de revisão.

6. A competência será do Conselho Federal da OAB, quando se tratar de decisão de mérito, proferida em recurso, ou de decisão proferida em processos disciplinares originários, sendo competente o Pleno da Segunda Câmara.

7. O artigo 73, § 5º, da Lei nº. 8.906/94 é taxativo, mas na expressão “erro de julgamento” nele inserida como um dos pressupostos da revisão, também se compreende a decisão contrária à Constituição, à lei, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral da OAB, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, ou quando veicule matéria de ordem pública que deveria ter sido reconhecida de ofício no curso do processo disciplinar objeto da revisão.

8. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB também admite como fundamento para a revisão do processo disciplinar a alegação de matéria de ordem pública, ainda que não tenha sido objeto de decisão no processo objeto da revisão, por não estar sujeita à preclusão.

9. Não se admite o pedido de revisão de processo disciplinar quando ostente nítido caráter recursal, vale dizer, quando a parte requerente, a pretexto de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, postule apenas o reexame do mérito da condenação disciplinar.

10. Também não atende ao requisito de admissibilidade o pedido de revisão que traga apenas inovações de teses, que não foram arguidas no processo disciplinar originário, ressalvadas as matérias de ordem pública e nulidades absolutas.

## 10. Consultas

1. As consultas, elaboradas em tese, que versarem sobre ética profissional, publicidade e deveres do advogado, contidos no Código de Ética e Disciplina, devem ser formuladas por escrito.
2. As consultas serão protocolizadas na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, nomeando o Presidente um Relator que, procedido o juízo de admissibilidade, deverá submetê-las à apreciação do Tribunal, com seu voto.

## 11. Recursos

1. Caberá recurso ao Conselho Seccional da OAB de todas as decisões proferidas pelo seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, ou ainda pela Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados (EAOAB, art. 76).
2. Somente serão admissíveis os recursos previstos nos artigos 76 e 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e artigo 85 do Regulamento Geral da OAB. Contudo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, admitir-se-á o processamento de recursos previstos unicamente nos Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais da OAB, ainda que conflitem com outros recursos previstos para a instância superior, hipótese na qual a parte não pode ser prejudicada pela previsão de excesso de recursos, devendo os Regimentos Internos contemplarem apenas os recursos previstos no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Regulamento Geral do EAOAB.
3. Os embargos de declaração devem ser admitidos nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada (art. 68, EAOAB, c/c art. 619, CPP). Caso a parte embargante postule a concessão de efeitos modificativos ou o relator considere ser a hipótese, ainda que não requerida pela parte, deverá conceder prazo para a parte contrária apresentar contrarrazões, exceto nos casos de processo disciplinar que tramite de ofício.
4. O prazo para qualquer recurso, incluindo embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo no dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida no Diário Eletrônico da OAB. Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. É idêntico o prazo para apresentação de contrarrazões (EAOAB, art. 69; RGEAOAB, art. 139).
5. Para efeito do prazo recursal, levar-se-á em conta o dia em que o recurso foi postado na cidade de origem, e não aquele em que foi protocolizado na Seccional de destino ou no Conselho Federal, ou, ainda, a data em que enviada a petição recursal à Secretaria do órgão julgador em meio eletrônico.
6. A interposição de recurso não está sujeita a custas, taxas ou emolumentos.
7. O juízo de admissibilidade do recurso é do Relator, no órgão julgador a que se dirige o recurso, não sendo permitido ao órgão recorrido deixar de receber o recurso ou realizar sua admissibilidade (RGEAOAB, art. 138, § 1º).
8. Das decisões definitivas proferidas pelos Conselhos Seccionais da OAB, quando não forem unânimes, caberá recurso ao Conselho Federal da OAB, hipótese na qual deverá ser admitido em ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo, conforme decidiu o Pleno da Segunda Câmara.
9. Das decisões definitivas e unânimes dos Conselhos Seccionais da OAB caberá recurso ao Conselho Federal apenas quando for explicitamente demonstrada a contrariedade do acórdão recorrido a dispositivo da Lei n. 8.906/94, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina

e dos Provimentos do Conselho Federal; ou, ainda, quando demonstrada analiticamente divergência entre a decisão do Conselho Seccional e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional.

10. Ao encaminhar os recursos ao Conselho Federal, o Conselho Seccional da OAB instruirá o processo com atualizada certidão sobre os assentamentos disciplinares do representado.

11. O relator, ao constatar intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, proferirá despacho indicando ao Presidente do órgão julgador o seu indeferimento liminar, devolvendo-se o processo ao órgão de origem, para execução da decisão (RGEAOAB, art. 140).

12. Da decisão do Presidente do órgão julgador que não admitir o recurso caberá recurso voluntário ao próprio órgão julgador (RGEAOAB, art. 140, parágrafo único), sendo que, nesta hipótese, o recurso será distribuído por prevenção ao mesmo relator, devendo a fundamentação do recurso estar limitada à impugnação dos fundamentos adotados pela decisão monocrática de indeferimento liminar, não se admitindo inovação de tese recursal.

13. O relator de processo ético-disciplinar, quando integrar também órgão julgador de hierarquia superior no mesmo Conselho (Órgão Especial, Pleno, etc.), não está impedido de votar, mas estará impedido de relatar o processo no órgão. É o caso dos processos ético-disciplinares no âmbito da Seccional, quando um Conselheiro Seccional pode ser Relator (CED, art. 58) e depois apreciar novamente esse processo em grau de recurso, pois é o Conselho Seccional que ele integra que tem competência para os recursos das decisões do Tribunal de Ética e Disciplina. Neste caso, ele não poderá, apenas, ser o Relator do processo perante o Conselho Seccional.

## **12. Execução da sanção disciplinar**

14. Transitada em julgado a decisão condenatória, deve ser lançada certidão nos autos e executada a sanção disciplinar.

15. A competência para a execução de sanção ético-disciplinar é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e tramitado o processo disciplinar, devendo ser comunicado o Conselho Seccional da OAB de inscrição principal, no caso de processo disciplinar que tramite perante Conselho Seccional da OAB diverso.

16. Em se tratando de competência originária do Conselho Federal da OAB ou dos Conselhos Seccionais da OAB, a execução da sanção ético-disciplinar oriunda de decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional no qual o(a) advogado(a) tenha inscrição principal, para controle e registro nos respectivos assentamentos.

17. No caso de infração disciplinar de suspensão do exercício profissional, deverá ser publicado edital de suspensão, no Diário Eletrônico da OAB, tendo como marco inicial a data da execução da sanção o dia da publicação do edital, procedendo-se aos registros nos assentamentos do(a) advogado(a) e à anotação nos Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares - CNSD e Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, para todos os efeitos legais.

18. As sanções disciplinares de suspensão do exercício profissional e de exclusão dos quadros da OAB deverão, ainda, ser comunicadas às autoridades judiciárias da sede de atuação do(a) advogado(a), não podendo ser objeto de publicidade a sanção disciplinar de censura (EAOAB, art. 35, parágrafo único).

19. Entre os dias 20 e 31 de dezembro, e durante o período de recesso do Conselho da OAB que proferiu a decisão recorrida (janeiro), os prazos processuais são suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil após o seu término (RGEAOAB, art. 139, § 3º).

#### SÚMULAS DO CONSELHO FEDERAL EM MATÉRIA DISCIPLINAR

##### **Súmula n. 01/2011/COP (Prescrição)**

PRESCRIÇÃO. I - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. II - Quando a instauração do processo disciplinar se der ex officio, o termo a quo coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. III - A prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo.

##### **Súmula n. 08/2019/COP (Processo de Exclusão. Instrução e Julgamento)**

PROCESSO DE EXCLUSÃO - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços dos seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único, c/c art. 70, § 1º, ambos da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB). Observação: Incorpora-se à Súmula n. 08/2019/COP a deliberação plenária proferida na Proposição n. 49.0000.2016.011884-1/COP (Sessão Ordinária de 08/04/2019, Ementa n. 011/2019/COP - disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB de 11/04/2019, p. 02). O Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, ao julgar embargos declaratórios nos autos do processo em referência, determinou: . a fixação da data inicial em 19 de março de 2019 para a vigência da Súmula n. 08/2019/COP, devendo os processos já instruídos e conclusos para julgamento, até essa data, seguir a disciplina da Súmula n. 07/2016/OEP; . a necessidade de que fique expresso que, na hipótese de absolvição nos processos de exclusão, não haverá recurso de ofício, ficando a reforma da decisão condicionada a recurso ao Pleno da Seccional, que apenas aplicará a penalidade de exclusão mediante votação de dois terços dos seus membros; . tendo em vista o § 3º do art. 120 do Regulamento Geral, que a orientação da Súmula n. 08/2019/COP abrange os processos instruídos perante as Subseções e homologados pelos respectivos Conselhos.

##### **Súmula n. 01/2007/OEP (Nulidade. Matéria ético-disciplinar. Órgão julgador)**

NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional.

##### **Súmula n. 04/2013/OEP (Agravo)**

AGRAVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OS RECURSOS SÃO APENAS OS PREVISTOS NO ART. 75 DO ESTATUTO E NO ART. 85 DO REGULAMENTO GERAL.

##### **Súmula n. 06/2014/OEP (Prescrição de anuidades)**

PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. I. – O prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil. II. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior ao vencimento da cota única fixada pela Seccional no correspondente exercício.

**Súmula n. 07/2016/OEP (Processo de Exclusão. Instrução e Julgamento)**

Processo de exclusão – instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Conselho Seccional a instrução e julgamento dos processos de exclusão, mediante a necessária manifestação favorável de dois terços dos seus membros (art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.906/94).

**Súmula n. 08/2016/OEP (Execução de sanção ético-disciplinar. Competência)**

PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. EXECUÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 70, § 2º DA LEI N. 8.906/94. A competência para a execução sanção ético-disciplinar é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e tramitado o processo disciplinar, exceto nos casos de competência originária do Conselho Federal, devendo a decisão condenatória irrecorrível ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional no qual o advogado tenha inscrição principal, para controle e registro nos respectivos assentamentos.

**Súmula n. 09/2017/OEP (Pauta de Julgamentos. Publicação. Notificação)**

PAUTA DE JULGAMENTOS. PUBLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. I - As pautas de julgamentos dos órgãos colegiados no âmbito do Conselho Federal da OAB serão publicadas no Diário Eletrônico da OAB, de acordo com o art. 69, da Lei 8.906/94 (EAOAB) e os arts. 97 e 139 do Regulamento Geral. II - Os processos administrativos que não forem julgados na sessão para a qual foram inicialmente pautados permanecerão na pauta de julgamentos das próximas sessões, independentemente de nova notificação ou publicação. III - As pautas de julgamentos serão disponibilizadas para acompanhamento na página eletrônica da Instituição.

**Súmula n. 10/2018/OEP (Recurso. Art. 140, Regulamento Geral. Competência)**

RECURSO. ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO GERAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR QUE PROFERIU O DESPACHO INDICANDO AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR O INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. A competência para relatar o recurso previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, será fixada por prevenção ao Relator que proferiu o despacho indicando ao presidente do órgão julgador o indeferimento liminar do recurso.

**Súmula n. 11/2021/OEP (Prescrição de anuidades)**

I. Ante a sua natureza jurídica estritamente privada, o prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil. II. Em que pese o entendimento da OAB de que a Lei 12.514/2014 não se aplica à OAB por causa da sua natureza sui generis diante dos “Conselhos de Classe” regulados na referida lei, enquanto persistir a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que o art. 8º da citada lei é aplicável às cobranças judiciais de anuidades da OAB, somente serão executadas judicialmente pelas Seccionais da OAB as dívidas equivalentes a no mínimo 4 (quatro) vezes o valor anual devido pelo advogado inadimplente. III. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior à data em que se completarem 4 (quatro) anuidades não pagas (equiparando-se o pagamento parcial ao não pagamento). IV. É revogada a Súmula 06/2014/OEP.

**Súmula n. 12/2022/OEP (Ausência de parecer preliminar gera nulidade relativa art. 59, §7º do CEDOAB)**

A AUSÊNCIA DO PARECER PRELIMINAR PREVISTO NO ART. 59, §7º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, GERA NULIDADE RELATIVA, A SER RECONHECIDA SE COMPROVADO O PREJUÍZO CAUSADO.

**Súmula n. 13/2022/OEP (Interrupção da prescrição)**

Interrompem a prescrição as decisões do Conselho Federal da OAB que inadmitam recursos interpostos contra acórdão condenatório ou mantenham a sua inadmissibilidade por ausência de violação à Lei n. 8.906/94, ausência de contrariedade à decisão do Conselho Federal ou de outro

Conselho Seccional e, ainda, ausência de violação ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos (art. 75, da Lei 8.906/94), por ostentarem caráter condenatório, nos termos do art. 43, § 2º, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

## SÚMULAS APLICÁVEIS

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Súmula Vinculante 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Súmula Vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Súmula 706. É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.

Súmula 709. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

Súmula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Súmula 641. A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Súmula 636. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

Súmula 592. O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

Súmula 591. É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula 589. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Súmula 579. Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

Súmula 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.



Súmula 438. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

### TERCEIRA PARTE

#### ANEXO I

##### 1. Modelo de despacho designando relator(a) para a instrução processual

(Competência: Presidente do Conselho Seccional da OAB; Presidente do Conselho da Subseção; Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB)

#### DESPACHO

Autos nº [...]

Considerando tratar-se de petição na qual se postula a instauração de processo disciplinar em face de advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB, autue-se como processo disciplinar.

Designa-se / Designa relator o(a) Dr(a). [...], para juízo de admissibilidade da representação, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Antes da remessa dos autos ao Relator, proceda-se à juntada da ficha cadastral do(a) representado(a), de certidão negativa ou positiva sobre a existência de condenações transitadas em julgado e de certidão sobre a existência ou não de representações em andamento (art. 58, § 2º, CED/OAB).

Local, data.

Nome  
Presidente

#### ANEXO II

##### 2. Modelo de despacho do relator indicando a instauração do processo disciplinar

(Competência: Relator)

#### DESPACHO

Autos nº [...]

Cuida-se de representação formalizada em face do(a) advogado(a) NOME DO(A) ADVOGADO(A) e OAB, sob o fundamento de que, em síntese, teria ele(a) praticado a conduta de [relatar a conduta de forma resumida], o que, conseqüentemente, resulta violação ao artigo [do Código de Ética e Disciplina da OAB ou do Estatuto da Advocacia e da OAB], configurando, em tese, infração ético-disciplinar.

É o relatório. Decido.

O artigo 70, caput, da Lei nº. 8.906/94, atribui à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados, no exercício da profissão, e a conseqüente imposição das sanções disciplinares (art. 35 EAOAB), decorrente do regime

disciplinar instaurado pelo referido Diploma Legal, denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação nos processos disciplinares da OAB, há de se observar o que dispõe o artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB, verbis:

Art. 57. A representação deverá conter:

- I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;
- II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;
- III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;
- IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

No caso da presente representação, a princípio, a inicial está devidamente instruída e atende ao disposto na referida norma processual interna, razão pela qual não é a hipótese de seu arquivamento liminar, porquanto vislumbrados indícios de autoria e provas de infração ético-disciplinar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, proponho ao Presidente do [Conselho Seccional da OAB / Conselho da Subseção / Tribunal de Ética e Disciplina da OAB] a instauração do processo disciplinar.

Local, data.

Nome  
Relator

ANEXO III

### 3. Modelo de decisão declarando instaurado o processo disciplinar

(Competência: Presidente do Conselho Seccional da OAB, do Conselho da Subseção ou do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB)

DESPACHO

Autos nº. [...]

Considerando o despacho de admissibilidade exarado pelo(a) ilustre Relator(a) / Comissão de Admissibilidade, Dr(a). [...], na fase do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, por meio do qual vislumbrou os pressupostos para admissibilidade da representação, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº. 02/2015-CFOAB), e que não é a hipótese de seu arquivamento liminar, porquanto vislumbrados indícios de autoria e provas de infração ético-disciplinar, acolho os fundamentos adotados e declaro instaurado o processo disciplinar, nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Retornem os autos ao(à) ilustre Relator(a) Instrutor(a), para fins de notificação do advogado representado para apresentar sua defesa prévia, na forma do artigo 59, caput, do Código de Ética e Disciplina, bem como para que proceda aos demais atos de instrução processual, se for o caso.

Local, data.

Nome

Presidente

ANEXO IV

4. Modelo de despacho do relator indicando o arquivamento liminar da representação

(Competência: Relator)

DESPACHO

Autos nº [...]

Cuida-se de representação formalizada em face do(a) advogado(a) NOME DO(A) ADVOGADO(A) e OAB, sob o fundamento de que, em síntese, teria ele(a) praticado a conduta de [relatar a conduta de forma resumida], o que, conseqüentemente, resulta violação ao artigo [do Código de Ética e Disciplina da OAB ou do Estatuto da Advocacia e da OAB], configurando, em tese, infração ético-disciplinar.

É o relatório. Decido.

O artigo 70, caput, da Lei nº. 8.906/94, atribui à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados, no exercício da profissão, e a conseqüente imposição das sanções disciplinares (art. 35 EAOAB), decorrente do regime disciplinar instaurado pelo referido Diploma Legal, denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação nos processos disciplinares da OAB, há de se observar o que dispõe o artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB, verbis:

Art. 57. A representação deverá conter:

- I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;
- II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;
- III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;
- IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

No caso da presente representação, efetivamente, verifica-se não haver qualquer matéria a ser analisada sob o enfoque ético-disciplinar, porquanto a parte representante não demonstrou que a conduta atribuída ao advogado representado guarde qualquer relação com o regime disciplinar da OAB, vale dizer, que a narração dos fatos não permite verificar a existência, em tese, de infração disciplinar.

[Especificar eventuais outros fundamentos / documentos que o(a) relator(a) considerar relevantes para indicar o arquivamento liminar da representação]

Ante o exposto, nos termos do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, proponho ao Presidente do [Conselho Seccional da OAB / Conselho da Subseção / Tribunal de Ética e Disciplina da OAB] o arquivamento liminar da representação.

Local, data.

Nome  
Relator

## ANEXO V

### 5. Modelo de decisão de arquivamento liminar da representação

(Competência: Presidente do Conselho Seccional da OAB; Presidente do Conselho da Subseção ou Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB)

#### DESPACHO

Autos nº [...]

Considerando o despacho exarado pelo(a) ilustre Relator(a) / Comissão de Admissibilidade, Dr(a). [...], na fase do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, por meio do qual não vislumbrou os pressupostos de admissibilidade da representação, previstos no artigo 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº. 02/2015-CFOAB), indicando o arquivamento dos autos, acolho os fundamentos ali adotados e determino o arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Arquivem-se os autos. Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Local, data.

Nome  
Presidente

## ANEXO VI

### 6. Modelo de despacho saneador declarando aberta a instrução processual

(Competência: Relator)

#### DESPACHO

Processo Disciplinar nº [...]

O artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que, se após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB, para determinar seu arquivamento.

Por sua vez, o artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que, após a defesa prévia, será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

No caso dos autos, apresentada a defesa prévia pelo(a) advogado(a) representado(a), passa-se à fase de saneamento do processo, de movo a verificar se as razões defensivas e as provas trazidas com a defesa prévia estão aptas a esclarecer os fatos, de modo a indicar o indeferimento liminar da representação, ou se os fatos demandam dilação probatória, com a abertura da fase instrutória.

É o breve relato. Decido.

No caso dos autos, e da análise das teses de defesa, verifico que a matéria demanda maior dilação probatória, para melhor apuração dos fatos, não sendo a hipótese de indeferimento liminar da representação, razão pela qual declaro aberta a instrução processual.

Para tanto, designe-se audiência de instrução para oitiva das partes e das testemunhas arroladas oportunamente. [e/ou outras provas que o(a) Relator(a) considerar relevantes para apuração dos fatos delimitados no parecer de admissibilidade, como diligência a autoridades judiciárias, autoridades policiais, apresentação de documentos específicos pelas partes, etc.]

Local, data.

Nome  
Relator

## ANEXO VII

### 7. Modelo de despacho saneador pelo indeferimento liminar da representação

(Competência: Relator)

#### DESPACHO

Processo Disciplinar nº [...]

O artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que, se após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional da PAB, para determinar seu arquivamento.

Por sua vez, o artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que, após a defesa prévia, será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

No caso dos autos, apresentada a defesa prévia pelo(a) advogado(a) representado(a), passa-se à fase de saneamento do processo, de modo a verificar se as razões defensivas e as provas trazidas com a defesa prévia estão aptas a esclarecer os fatos, de modo a indicar o indeferimento liminar da representação, ou se os fatos demandam dilação probatória, com a abertura da fase instrutória.

É o breve relato. Decido.

Efetivamente, da análise dos argumentos trazidos pela parte representante, em sua representação, e dos argumentos trazidos pelo(a) advogado(a) representado(a), em sua defesa prévia, bem como dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a matéria restou devidamente esclarecida, restando demonstrada a efetiva inexistência de infração ético-disciplinar, sendo o caso de indicação do indeferimento liminar da representação.

Isso porque o(a) representante imputou ao(à) advogado(a) a conduta de [...], e o(a) advogado(a) representado(a), em sua defesa prévia, demonstrou cabalmente que [resumir os fundamentos que levaram ao entendimento do relator pelo indeferimento liminar da representação, bem como os documentos/provas que formaram sua convicção]. Vale dizer, sopesando as teses acusatórias e as teses defensivas é possível afirmar que a parte representante se equivocou ao imputar ao(à) advogado(a) a prática de infração-disciplinar, porquanto demonstrada a efetiva regularidade da conduta do(a) advogado(a) representado(a).

Assim, considerando devidamente esclarecidos os fatos, constata-se não haver qualquer infração às normas ético-disciplinares da profissão, a justificar o prosseguimento do processo disciplinar, razão pela qual proponho ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Seccional da OAB/[UF] o indeferimento liminar da representação.

[Observação: se houver a superveniência de fatos ou documentos novos aos autos, ainda que anteriores à representação, caberá ao Relator Instrutor os valorar nesse momento, se forem suficientes a ensejar a indicação do indeferimento liminar da representação].

Local, data.

Nome  
Relator

#### ANEXO VIII

#### 8. Modelo de decisão de indeferimento liminar da representação

(Competência: Presidente do Conselho Seccional da OAB)  
DESPACHO

Processo Disciplinar nº [...]

Considerando o despacho proferido pelo(a) ilustre Relator(a), Dr(a). [...], por meio do qual não vislumbrou a prática de infração ético-disciplinar pelo(a) advogado(a) representado(a), tidos por devidamente esclarecidos os fatos após a defesa prévia, acolho os fundamentos adotados pelo(a) ilustre relator(a) e indefiro liminarmente a representação, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Arquivem-se os autos. Notifique(m)-se a(s) parte(s).

Local, data.

Nome  
Presidente do Conselho Seccional da OAB/[UF]

#### ANEXO IX

#### 9. Modelo de parecer preliminar pela improcedência da representação

(Competência: Relator)

PARECER PRELIMINAR

Processo Disciplinar nº [...]

Cuida-se de representação formalizada em face do(a) advogado(a) NOME DO(A) ADVOGADO(A) e OAB, sob o fundamento de que, em síntese, teria ele(a) praticado a conduta de [relatar a conduta de forma resumida], o que, conseqüentemente, resulta violação ao artigo [do Código de Ética e Disciplina da OAB ou do Estatuto da Advocacia e da OAB], configurando, em tese, infração ético-disciplinar.

Recebida a representação, foi exarado parecer de admissibilidade por este(a) Relator(a), pela instauração do processo disciplinar, na fase do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que [resumir as razões que levaram o(a) Relator(a) a indicar a instauração do processo disciplinar].

O parecer de admissibilidade restou devidamente acolhido pelo Exmo. Sr. Presidente do [Conselho Seccional / Conselho da Subseção / Tribunal de Ética e Disciplina da OAB], nos termos

do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, com retorno dos autos a este(a) Relator(a) para notificação do(a) advogado(a) representado(a) para apresentar defesa prévia.

Devidamente notificado, o(a) advogado(a) apresentou sua defesa prévia, aduzindo que [resumir o que for relevante], bem como instruiu sua defesa com os seguintes documentos [se houver].

Após a defesa prévia, passou-se à fase de saneamento do processo disciplinar, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, sendo proferido despacho saneador e declarada aberta a instrução processual, com a designação de audiência de instrução [resumir as provas que foram produzidas na fase instrutória].

Concluída a fase instrutória, e verificando-se não haver mais provas a serem produzidas, retornam-me os autos para emissão de parecer preliminar, na forma do artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, com o enquadramento legal dos fatos imputados ao(à) representado(a).

É o que cabe relatar. Decido.

O artigo 73, caput, da Lei nº. 8.906/94, determina que, recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

A seu turno, o artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que, concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado, fase processual essa em que se encontram os autos.

No presente caso, concluída a instrução processual, constata-se que a hipótese é de improcedência da representação, porquanto restou devidamente demonstrada a ausência de infração ético-disciplinar praticada pelo(a) advogado(a) representado(a), conforme passo a fundamentar.

[Apresentar a fundamentação, declinando os argumentos trazidos pelas partes e as provas consideradas pelo relator para que se convencesse da inexistência de infração ético-disciplinar, a indicar a improcedência da representação]

Ante o exposto, segue o parecer preliminar, propondo ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/[UF] que julgue improcedente a representação, porquanto a instrução probatória revelou a inexistência de infração ético-disciplinar.

Notifique-se as partes para apresentarem suas razões finais, nos termos do artigo 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para a fase de julgamento da representação, conforme artigo 60 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Local, data.

Nome  
Relator

ANEXO X

10. Modelo de parecer preliminar pela procedência da representação

(Competência: Relator)

## PARECER PRELIMINAR

Processo Disciplinar nº [...]

Cuida-se de representação formalizada em face do(a) advogado(a) NOME DO(A) ADVOGADO(A) e OAB, sob o fundamento de que, em síntese, teria ele(a) praticado a conduta de [relatar a conduta de forma resumida], o que, conseqüentemente, resulta violação ao artigo [do Código de Ética e Disciplina da OAB ou do Estatuto da Advocacia e da OAB], configurando, em tese, infração ético-disciplinar.

Recebida a representação, foi exarado parecer de admissibilidade por este(a) Relator(a), pela instauração do processo disciplinar, na fase do artigo 58, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que [resumir as razões que levaram o(a) Relator(a) a indicar a instauração do processo disciplinar].

O parecer de admissibilidade restou devidamente acolhido pelo Exmo. Sr. Presidente do [Conselho Seccional / Conselho da Subseção / Tribunal de Ética e Disciplina da OAB], nos termos do artigo 58, § 4º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, com retorno dos autos a este(a) Relator(a) para notificação do(a) advogado(a) representado(a) para apresentar defesa prévia.

Devidamente notificado, o(a) advogado(a) apresentou sua defesa prévia, aduzindo que [resumir o que for relevante], bem como instruiu sua defesa com os seguintes documentos [se houver].

Após a defesa prévia, passou-se à fase de saneamento do processo disciplinar, na forma do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, sendo proferido despacho saneador e declarada aberta a instrução processual, com a designação de audiência de instrução [resumir as provas que foram produzidas na fase instrutória].

Concluída a fase instrutória, e verificando-se não haver mais provas a serem produzidas, retornam-me os autos para emissão de parecer preliminar, na forma do artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, com o enquadramento legal dos fatos imputados ao(à) representado(a).

É o que cabe relatar. Decido.

O artigo 73, caput, da Lei nº. 8.906/94, determina que, recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

A seu turno, o artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que, concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado, fase processual essa em que se encontram os autos.

No presente caso, concluída a instrução processual, constata-se que a hipótese é de procedência da representação, porquanto restou devidamente demonstrada a ausência de infração ético-disciplinar praticada pelo(a) advogado(a) representado(a), conforme passo a fundamentar.

[Apresentar a fundamentação, declinando os argumentos trazidos pelas partes e as provas consideradas pelo relator para que se convencesse da inexistência de infração ético-disciplinar, a indicar a improcedência da representação]

[Observação: se o(a) Relator(a) considerar que, após ao final da fase instrutória, há fatos outros que não constaram devidamente delimitados no parecer de admissibilidade, e que a conduta



praticada pelo(a) advogado(a) incide em dispositivo do Estatuto da Advocacia e da OAB ou do Código de Ética e Disciplina da OAB que não constou do parecer de admissibilidade, e que não houve a manifestação anterior sobre esses fatos verificados na instrução, deve determinar a notificação do advogado para sobre eles se manifestar, e, após, exarar novo parecer preliminar, visando evitar a condenação por fato que não foi apurado na instrução].

Ante o exposto, segue o parecer preliminar, propondo ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/[UF] que julgue procedente a representação, enquadrando-se a conduta imputada ao(à) advogado(a) representado(a) no artigo [Estatuto da Advocacia e da OAB / Código de Ética e Disciplina da OAB], cominando-se a sanção disciplina de [...], conforme artigo 35 / 36 / 37 / 38 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): se, ao final da instrução processual, a conduta apurada no processo disciplinar for passível de sanção disciplinar de censura ou envolver publicidade irregular, e o(a) Relator(a) verificar que não é o caso de improcedência da representação, no momento do parecer preliminar deverá propor a oportunidade para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, conforme Provimento n. 200/2020/CFOAB, pois ao final da instrução processual é que se terá a certeza de qual conduta a ser efetivamente capitulada e qual a sanção disciplinar eventualmente a ser cominada.

Notifique-se as partes para apresentarem suas razões finais, nos termos do artigo 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para a fase de julgamento da representação, conforme artigo 60 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Local, data.

Nome  
Relator

#### ANEXO XI

##### 11. Modelo de decisão de acolhimento do parecer do(a) assessor(a)

(Competência: Relator)

#### DESPACHO

Processo Disciplinar nº [...]

Considerando o parecer preliminar exarado pelo(a) ilustre assessor(a), Dr(a). [...], por meio do qual vislumbrou a prática de infração ético-disciplinar pelo(a) advogado(a) representado(a), restando enquadrada a conduta nos artigos [Estatuto da Advocacia e da OAB / Código de Ética e Disciplina da OAB], conforme artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, opino pela procedência representação, determinando a notificação das partes para as razões finais, nos termos do artigo 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, e após, a remessa dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para a fase de julgamento, conforme artigo 60 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Local, data.

Nome  
Relator

ANEXO XII

12. Modelo de remessa dos autos ao tribunal de ética e disciplina

(Presidente Conselho, Subseção ou Tribunal de Ética e Disciplina)

DESPACHO

Processo Disciplinar nº [...]

Tendo em vista o encerramento da fase de instrução processual, com o parecer preliminar lançado aos autos pelo Ilustre Relator Instrutor, na fase do artigo 59, § 7º, do Código de Ética e Disciplina, propondo a [procedência/improcedência] da representação, bem como apresentadas as razões finais às fls. [...], proceda-se a distribuição dos autos a um relator, por sorteio, para proferir voto, nos termos do artigo 60, caput, do Código de Ética e Disciplina.

Local, data.

Nome

Relator

ANEXO XIII

13. Modelo de ofício de nomeação de defensor dativo

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/201x-xxxxxx.

Brasília, xx de xxxxx de 20xx.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Nome advogado

Advogado inscrito na OAB/[UF] sob o n. [...]

Cidade - UF

Assunto: Designação de defensor dativo. Processo Disciplinar n. [...].

Representante: [...].

Representado: [...].

Relator: Conselheiro Seccional/Federal [UF].

Senhor(a) Advogado(a).

Cumpre-me encaminhar a V.Sa. cópia integral dos autos do processo em referência, notificando-o(a) do teor do despacho de fls. [...], para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa

prévia, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 69, § 1º, e 73, §§ 1º e 4º, da Lei 8.906/94 e art. 59, do Código de Ética e Disciplina.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome  
Presidente do Órgão

ANEXO XIV

14. Modelo de notificação para apresentação de defesa prévia

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB  
IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/201x-xxxxxxx.

Brasília, xx de xxxxxxxx de 20xx.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.  
Dr. Nome advogado  
Advogado inscrito na OAB/[UF] sob o n. [...]  
Cidade - UF

Assunto: Representação n. [...].

Representante: [...].

Representado: [...].

Relator: Conselheiro Seccional/Federal [UF].

Senhor Advogado.

Cumpre-me levar ao conhecimento de V.Sa. a autuação, na [...], do processo em referência, cuja cópia integral dos autos acompanha o presente ofício.

De acordo com o r. Despacho de fls. [...], encaminho este expediente com a finalidade de notificá-lo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c arts. 69, § 1º, e 73, § 1º, da Lei 8.906/94 e art. 59, do Código de Ética e Disciplina.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome

Presidente do Órgão

ANEXO XV

15. Modelo de notificação para apresentação de razões/alegações finais

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/201x-xxxxx.

Brasília, xx de xxxx de 20xx.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Nome do advogado

Advogado inscrito na OAB/[UF] sob o n. [...]

Cidade - UF

Assunto: Representação n. [...].

Representante: [...].

Representado: [...].

Relator: Conselheiro Seccional/Federal [UF].

Senhor Advogado.

Cumpre-me encaminhar a V.Sa. cópia do despacho exarado pelo Relator acima identificado às fls. [...], e acolhido pela Presidência da Segunda Câmara às fls. [...], dos autos da representação em referência, declarando instaurado o processo disciplinar, notificando-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões finais, nos termos do art. 59, § 8º, do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 137-D do Regulamento Geral do EAOAB c/c art. 69, § 1º, e art. 73, § 1º, ambos do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Na oportunidade, informo que as demais notificações serão feitas por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB (DEOAB).

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome

Presidente do Órgão

ANEXO XVI

16. Modelo de comunicação para inclusão em pauta

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Ofício n. xxx/201x-xxxxx.

Brasília, xx de xxxx de 20xx.

PROCESSO DISCIPLINAR

TRAMITA EM SIGILO

(Art. 72, § 2º, Lei 8.906/94)

Ao Ilmo. Sr.

Dr. Nome do advogado

Advogado inscrito na OAB/[UF] sob o n. [...]

Cidade - UF

Assunto: Processo n. [...]. Inclusão em pauta de julgamentos da sessão ordinária do dia [...]. (Órgão).

Representante: [...].

Representado: [...].

Relator: Conselheiro Seccional/Federal [UF].

Senhor Advogado.

Cumpre-me informar a V.Sa. a inclusão do processo em referência em pauta de julgamentos da sessão ordinária do (órgão) do dia [...], às [...] horas, no endereço [...].

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Nome

Presidente do Órgão

ANEXO XVII

17. Modelo de termo de depoimento

LOGOTIPO DA SECCIONAL DA OAB

IDENTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

DEPOIMENTO QUE PRESTA A

TESTEMUNHA DO REPRESENTADO/REPRESENTANTE

[...] (nome completo), CPF n. [...], Carteira de Identidade n. [...], [...] (profissão), com inscrição na OAB sob o n. [...], com endereço (residencial e/ou profissional) [...], [...] (cidade/estado),

telefone(s) [...], e-mail [...], cientificada do sigilo que envolve o processo disciplinar, conforme preceitua o art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, às perguntas que lhe foram feitas passou a expor QUE: [...]. Dada a palavra ao procurador do representante, [...]. NADA MAIS sendo dito ou perguntado foi encerrado o presente que, conferido, vai devidamente assinado. Para constar, eu, [...], cargo funcionário do Conselho, lavrei o presente e o subscrevi.

Nome  
Conselheiro Federal Relator

Nome  
Testemunha

Nome  
Representado

Nome  
Procurador do Representado

Nome  
Representante

Nome  
Procurador da Representante

Obs.: devem constar, com a máxima precisão possível, a qualificação e a identificação dos depoentes, para impedir a eventual substituição clandestina de alguém.

## ANEXO XVIII

### 18. Modelo de roteiro elementar para produção de voto

Cabeçalho justificado

Processo n. [...].

Representante: [...].

Advogado: [...].

Representado: [...].

Advogado: [...].

Relator: [...].

## RELATÓRIO

Deve ser fiel aos fatos e à sua cronologia. Deve refletir aquilo que ocorreu no processo. Não precisa ser exageradamente minudente. Ocorrências nitidamente secundárias não necessitam ser mencionadas. Há que ter um cuidado especial em relação às datas dos fatos importantes, especialmente do protocolo da Representação, da notificação para defesa prévia, instauração do processo disciplinar e acórdãos. Afinal, por elas se verifica a possibilidade da prescrição, que deve ser decretada de ofício. As eventuais questões preliminares levantadas devem ser referidas. As razões finais de Representante e Representado não de ser mencionadas.

## VOTO

Tem de ser fundamentado, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Há de ocorrer uma subsunção do fato à norma. O enquadramento do caso ao regramento disciplinar. O voto deve demonstrar como tal enquadramento ocorreu. Para tanto, deve informar a postura em face das preliminares arguidas. Por outro lado, deve decidir em função das alegações produzidas. Pode até o(a) Relator(a) entender diversamente de ambas as alegações, mas haverá de fundamentar o seu entendimento.

## EMENTA

Há de ser o resumo dos fatos fundamentais do julgado. Por óbvias razões de espaço, adota-se linguagem quase telegráfica, sem sacrifício da inteligibilidade.

## ANEXO XIX

### 19. Modelo de minuta de acórdão

Processo n. [...].

Representante: [...].

Representado: [...].

Relator(a): [...].

Ementa n. [...]/201X/(órgão). [...]

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do [...], observado o quorum exigido no art. 92/art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, computado o voto de desempate proferido pelo Presidente, em não conhecer do recurso/conhecer em parte do recurso/negar-dar-dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cidade, data.

Nome

Presidente (ou Presidente em exercício)

Nome

Relator (Relator ad hoc ou Relator para acórdão)

## ANEXO XX

### 20. FLUXOGRAMAS

#### 21. Processo disciplinar instaurado ex officio

(Para baixar o arquivo contendo o fluxograma, acesse o site <https://validador.oab.org.br>, informando o código 4498-239B-9C)

#### 22. Processo disciplinar instaurado por representação

(Para baixar o arquivo contendo o fluxograma, acesse o site <https://validador.oab.org.br>, informando o código 4498-239B-9C)

## QUARTA PARTE

## LINKS ÚTEIS PARA CONSULTA

Ementários jurisprudenciais - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/ementarios>

Provimentos - <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?provimento=1>

Resoluções - <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao?resolucao=1>

Súmulas - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/sumulas>

Consultas ao Órgão Especial - <http://www.oab.org.br/jurisprudencia/consultasoe>

ÍNDICE ALFABÉTICO (pertinente à versão livreto) [constante do site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)]

## Primeira Turma da Segunda Câmara

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 1-8)

**Recurso n. 49.0000.2019.010208-2/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: J.I.S.E. (Advogado: José Inácio dos Santos Esteves OAB/RJ 088.263). Embargado: M.A.G.A.N. (Advogados: Sandro Martins Barreto OAB/RJ 117.964). Recorrente: J.I.S.E. (Advogado: José Inácio dos Santos Esteves OAB/RJ 088.263). Recorrido: M.A.G.A.N. (Advogados: Sandro Martins Barreto OAB/RJ 117.964 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 099/2022/SCA-PTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 1).

**Recurso n. 24.0000.2021.000011-1/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: L.S. (Advogado: Leandro Schappo OAB/SC 16.809). Embargado: C.N.M. Representante legal: K.R.B. (Advogado: Guilherme Ziegler da Silva OAB/SC 33.166). Recorrente: L.S. (Advogado: Leandro Schappo OAB/SC 16.809). Recorrido: C.N.M. Representante legal: K.R.B. (Advogado: Guilherme Ziegler da Silva OAB/SC 33.166). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). Redator do acórdão: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N. 100/2022/SCA-PTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento



Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Verificada a presença de parcial omissão na decisão embargada, devem os embargos serem acolhidos parcialmente. Afastamento da condenação por locupletamento. Manutenção da condenação por falta de prestação de contas. Redução da pena de suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ulisses Rabaneda dos Santos, Redator do acórdão. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 1).

**Recurso n. 25.0000.2021.000047-0/SCA-PTU.**

Recorrente: J.B.S.J. (Advogado: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175.292). Recorridos: Claudia Venina Gomes de Melo e Ronaldo Carlos de Melo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 101/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Alegação de nulidades processuais. Inexistência. Mero apego ao formalismo processual. Ausência de demonstração de qualquer prejuízo à defesa. Impossibilidade de se conceber o processo como um fim em si mesmo, em detrimento de sua natureza instrumental. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, arts. 563 e 572; EAOAB, art. 68). Precedentes. Nulidades rejeitadas. Prescrição. Inexistência. Inteligência do artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Desconsideração dos marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal pelo advogado. Dosimetria. Decisão acertada. Mantida. Condenação disciplinar mantida, nos termos da decisão recorrida. Prova nos autos de que o advogado se utilizava de empresa (CADMESP) para fins de angariação de causas, com a intervenção de terceiros, conduta essa reiterada, consoante ficha cadastral do advogado, razão pela qual deve ser mantida a sanção de censura, com cominação de multa. Recurso conhecido, mas improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 2).

**Recurso n. 24.0000.2021.000082-7/SCA-PTU.**

Recorrentes: A.O.J. e M.K.N. (Advogado: Jaison da Silva OAB/SC 25.147). Recorrido: O.D. (Advogada: Joyce Rosa Eigen Facchini OAB/SC 23.699). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 102/2022/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Pretensão apenas ao reexame de questões fáticas e probatórias em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 2).

**Recurso n. 25.0000.2021.000183-3/SCA-PTU.**

Recorrente: M.T. (Advogada: Marli Tosati OAB/SP 155.667). Recorrida: Maria Berenice Lucas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 103/2022/SCA-PTU. Recurso interposto em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (art. 75, *caput*, EAOAB). Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Infração disciplinar devidamente comprovada. Ausência de materialidade da infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). 1) Repasse dos valores recebidos efetivamente por meio de ação de consignação em pagamento, antes da decisão condenatória, subsistindo, neste caso, a conduta de violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, porquanto restou demonstrado o prejuízo causado à cliente pela demora do repasse dos valores devidos. Precedentes. 2) Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta da tipificação do inciso XXI do artigo 34 da Lei 8.906/94, para o inciso IX, do mesmo dispositivo legal, cominando a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. 3) Registre-se que, na forma do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020, em sendo de interesse da advogada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 3).

**Recurso n. 25.0000.2021.000189-0/SCA-PTU.**

Recorrente: D.A.R. (Advogado: Luiggi Roggieri OAB/SP 342.895). Recorrida: Maria Rute Pires de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 104/2022/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Alegação de nulidades processuais. Inexistência de nulidades. Ausência de demonstração de descumprimento de legislação aplicável à OAB ou à jurisprudência do Conselho Federal. Impossibilidade de rediscussão de matéria fática. Recurso improvido. 1. Ausência de nulidade processual por ofensa ao contraditório. Devidamente notificada, a parte não apresentou documentos, nem requereu produção de provas no momento oportuno. 2. Ausência de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa. Requerimento de adiamento de julgamento desacompanhado de provas de impedimento de participar da sessão. 3. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei n.º. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. 4. Pretensão apenas ao reexame de questões fáticas e probatórias em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade.

Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 3).

**Recurso n. 25.0000.2021.000253-0/SCA-PTU.**

Recorrente: T.A.S.A.P. (Advogados: Ricardo Tadeu Sauaia OAB/SP 124.288 e Teresa Anabela Silva de Araújo Plaza OAB/SP 149.543). Recorridos: A.P.G.P.T. e R.K. (Advogados: Aline Paula Gennari Pimentel Taino OAB/SP 221.137 e Rodrigo Karpát OAB/SP 211.136). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 105/2022/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional da OAB. Recebimento de embargos de declaração em face de decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso como recurso voluntário tipificado no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, face ao princípio da unirão recorribilidade. Precedentes do Pleno da SCA e do OEP. Recurso voluntário não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 4).

**Recurso n. 25.0000.2021.000261-0/SCA-PTU.**

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrida: Célia Boiogo dos Santos Trindade. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 106/2022/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei n.º 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Pedido de desistência da representação. Irrelevância. O pedido de desistência da representação, formulado pelas partes nos processos regidos pela Lei n.º 8.906/94, não tem o condão de extinguir o processo disciplinar, porquanto predomina a indisponibilidade do poder disciplinar conferido à OAB pela Lei n.º 8.906/94. Recurso voluntário não provido. Dosimetria. Matéria de ordem pública. Redução, de ofício, do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, e, face à reincidência, mantida a multa, mas reduzida para 01 (uma) anuidade, por se revelar a dosimetria, no contexto, mais favorável à advogada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da

Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e manter a multa cominada, face à reincidência, mas reduzi-la para 1 (uma) anuidade, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 4).

**Recurso n. 25.0000.2021.000267-8/SCA-PTU.**

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrido: Reginaldo Aparecido Trovo Mauruto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 107/2022/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Pretensão apenas ao reexame de questões fáticas e probatórias em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 5).

**Recurso n. 25.0000.2021.000289-7/SCA-PTU.**

Recorrente: M.O.Z. (Advogado: Marcelo de Oliveira Zanoto OAB/SP 148.618). Recorrida: Natiele Vieira Mendonça. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 108/2022/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Pretensão apenas ao reexame de questões fáticas e probatórias em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 5).

**Recurso n. 25.0000.2021.000292-9/SCA-PTU.**

Recorrente: V.F.O. (Advogado: Valdenei Figueiredo Orfão OAB/SP 41.732). Recorrido: E.T.O. (Advogado: Eduardo Takeichi Okazaki OAB/SP 39.031). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 109/2022/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Pretensão apenas ao reexame de questões fáticas e probatórias em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 6).

**Recurso n. 25.0000.2021.000332-3/SCA-PTU.**

Recorrente: L.P.O.V. (Advogados: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957 e outra). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio César Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 110/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Deturpação de teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa (art. 34, XIV, EAOAB). Ausência de prova suficiente para a condenação. Recurso provido. 01) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência (ou não culpabilidade). 02) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 6).

**Recurso n. 49.0000.2021.007694-4/SCA-PTU.**

Recorrente: M.W.C.N. (Advogados: Michel Webber Costa Novo OAB/RJ 100.951 e Wanderley Rebello de Oliveira Filho OAB/RJ 37.470). Recorridos: C.E.L. e C.B.M.S. Representante legal: D.A.O. (Advogada: Christiani Batista Musser da Silva OAB/RJ 097.084). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 111/2022/SCA-PTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do

EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Acórdão de Conselho Seccional da OAB, que reforma a decisão de arquivamento liminar da representação e declara instaurado o processo disciplinar, com retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina, para regular prosseguimento. Decisão de natureza não definitiva, que não desafia recurso ao Conselho Federal da OAB. Precedentes. Recurso voluntário não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 6).

**Recurso n. 25.0000.2022.000073-0/SCA-PTU (Ref. Recurso n. 49.0000.2019.013667-2/SCA-PTU).**

Recorrente: S.R.C. (Advogado: Sérgio Ribeiro Cavalcante OAB/SP 89.166). Recorridos: Daniel Barbosa da Silva Archina, Jéssica Archina da Silva e Maria do Socorro da Silva Sousa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 112/2022/SCA-PTU. Recurso inominado. Recurso interposto em face de decisão monocrática da Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que, acolhendo indicação do relator, determinou o arquivamento do processo disciplinar face ao reconhecimento da extinção da punibilidade do advogado representado pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão de natureza terminativa. Interpretação analógica dos artigos 89, inciso VI, e 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, visto que se trata de decisão da Presidente desta Turma a qual possui natureza terminativa, razão pela qual deve ser passível de recurso pelo órgão julgador colegiado. Recurso conhecido. Decisão recorrida devidamente fundamentada. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar sem a superveniência de novo marco interruptivo do curso da prescrição quinquenal após a notificação do advogado para prestar esclarecimentos preliminares, considerando que sequer houve o encerramento da fase instrutória, visto que os recursos interpostos têm por fundamento apenas pedido de expedição de ofício à vara judicial para fornecimento de cópias, já restando decidido que tal providência incumbe à própria parte. Ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 7).

**Recurso n. 22.0000.2019.008240-6/SCA-PTU.**

Recorrente: R.A.A. (Advogados: Maria Cristina Batista Chaves OAB/RO 4.539 e Ronan Almeida Araújo OAB/RO 2.523). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 113/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Pedido de revisão de processo disciplinar julgado improcedente na origem. Notificação. Nulidade. Inexistência. Mérito da condenação disciplinar. Análise. Impossibilidade. Coisa julgada administrativa. Pendência de demanda judicial envolvendo as partes. Prorrogação da suspensão. Afastamento. Recurso parcialmente provido. 01) Verifica-se, dos autos do processo disciplinar objeto da revisão, que as notificações ali expedidas observaram fielmente as disposições do artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não havendo qualquer nulidade ou cerceamento de defesa. Após a decretação da revelia, houve a designação de defensora dativa para patrocinar a

defesa do advogado, sendo a defensora notificada para as razões finais e para a sessão de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Rondônia. Alegação de nulidade que se rejeita. 02) Quanto ao mérito da condenação disciplinar em si, tem-se que há um óbice à sua análise, consistente na formação da coisa julgada administrativa, decorrente do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, não mais sendo admissível o reexame puro e simples do mérito da condenação disciplinar, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, o que não restou observado. Ademais, embora negue a autoria da infração disciplinar, é certo que o advogado firmou acordo e confissão de dívida dos valores que alega não ter levantado, sendo objeto de discussão judicial, de modo que, face à vedação a comportamentos processuais contraditórios (*venire contra factum proprium*), a confissão de dívida é circunstância que afasta a negativa de autoria dos fatos. 03) Por outro lado, sendo objeto de discussão judicial entre as partes os valores constantes da confissão de dívida, incide ao caso os precedentes deste Conselho Federal da OAB, no sentido de que a discussão judicial envolvendo as partes importa no afastamento da prorrogação da suspensão do exercício profissional, pois a decisão final a respeito do cumprimento da obrigação e/ou da relação de crédito/débito estabelecida entre as partes caberá ao poder judiciário, podendo resultar insegurança jurídica a restrição ao exercício profissional durante lapso temporal entre decisão do poder judiciário que resolva a matéria e a manifestação formal da OAB sobre o cessamento da prorrogação da suspensão. 04) Recurso parcialmente provido, confirmando-se o provimento cautelar concedido, para deferir parcialmente a revisão do Processo Disciplinar n. 22.0000.2019.008240-6, afastando-se da condenação disciplinar a prorrogação da suspensão do exercício profissional, restabelecendo-se a situação regular do advogado no referido processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Rondônia. Brasília, 24 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 7).

**Recurso n. 49.0000.2021.004912-6/SCA-PTU.**

Recorrente: L.V.A.J. (Advogados: Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800 e Licínio Vieira de Almeida Júnior OAB/MT 16.625/O). Recorrido: T.B.S/A (VIVO). Representante legal: B.R.P.O. (Advogados: Filinto Correa da Costa Junior OAB/MT 11.264/O, João Celestino Correa da Costa Neto OAB/MT 4.611/B, Renato Valério Farias de Oliveira OAB/MT 15.629/O e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). EMENTA N. 114/2022/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Recurso ao qual se deve emprestar ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Parecer preliminar. Alegação de inexistência. Ausência de demonstração – sequer alegação – de prejuízo à defesa. Preclusão lógica. Não alegação da nulidade no recurso anterior. Entendimento do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB no sentido de que a ausência de parecer preliminar é nulidade de natureza relativa, que demanda da parte a comprovação de prejuízo à defesa, o que não se verificou dos autos, visto que o advogado praticou todos os atos defensivos e somente se insurgiu com referida tese no recurso a este Conselho Federal da OAB. Nulidade rejeitada. Nulidade processual, entretanto, por violação ao devido processo legal, por inobservância à regra do artigo 60, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que estabelece que o relator designado para a fase de julgamento não será o mesmo designado para a fase de instrução, o que se verificou no presente caso. Recurso parcialmente provido, para declarar a nulidade do processo disciplinar e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Mato Grosso, para renovação do julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da

OAB/Mato Grosso. Brasília, 24 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 8).

### DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 9-17)

#### **RECURSO N. 26.0000.2016.001727-4/SCA-PTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: A.A.M.J. (Advogados: Raphael de Azevedo Ferreira Reis OAB/SE 9.010). Embargados: D.C.A. e G.S.B. (Advogados: Antonio Rodrigo Machado de Sousa OAB/DF 34.921 e outros). Recorrentes: D.C.A. e G.S.B. (Advogados: Antonio Rodrigo Machado de Sousa OAB/DF 34.921 e outros). Recorrido: A.A.M.J. (Advogados: Raphael de Azevedo Ferreira Reis OAB/SE 9.010 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “Tendo em vista que a parte embargante postula a atribuição de efeitos infringentes a seus embargos de declaração, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o STF, no julgamento do HC 92.484 ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Assim, sempre que houver a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, torna-se imprescindível a observância do contraditório, oportunizando-se à parte contrária impugnar o pedido do embargante, caso queira. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que notifique a parte contrária, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para, caso queira, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília, 11 de novembro de 2022. Ricardo Souza Pereira, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 9).

#### **RECURSO N. 09.0000.2021.000034-0/SCA-PTU.**

Recorrente: T.H.S.V. (Advogado: Luciana Silva Kawano OAB/GO 27.858). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “O advogado DR. T.H.S.V, devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 8 de novembro de 2022. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 9).

#### **RECURSO N. 09.0000.2022.000021-9/SCA-PTU.**

Recorrente: C.E.S. (Advogado: Carlos Elias da Silva OAB/GO 30.590). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Lara Diaz Leal Gimenes (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Cumpra-se o 2º e 3º parágrafo do despacho de fl. 303. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2022. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 9).

#### **RECURSO N. 24.0000.2022.000050-1/SCA-PTU.**

Recorrente: I.N. (Advogado: Alex Sandro de Jesus OAB/SC 23.637 e Ivan Naatz OAB/SC 9.145). Recorrido: R.C.R.L. Representante legal: A.S. (Advogado: Francisco Yukio Hayashi OAB/SC 38.522, Gustavo Costa Ferreira OAB/SC 38.481 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). DESPACHO:



“O advogado DR. I.N., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 11 de novembro de 2022. Caio Cesar Vieira Rocha, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 10).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000086-0/SCA-PTU.**

Recorrente: A.E.C. (Advogado: Antonio Edson Chinaglia OAB/SP 70.605). Recorrido: V.S. (Advogado: Wagner Paulo da Costa Francisco OAB/SP 161.735). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. A.E.C. (...) a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa de 03 (três) anuidades, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, determino o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente e Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 10).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000096-8/SCA-PTU.**

Recorrente: T.A.A. Representante legal: T.T. (Advogada: Thais Takahashi OAB/SP 307.045). Recorrido: R.M.F.C. (Defensor dativo: Alberto Germano OAB/SP 260.898). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Lara Diaz Leal Gimenes (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). DESPACHO: “Decorrido o prazo concernente à notificação dirigida ao Representante, ratifico o despacho por mim exarado em 06/09/2022 e determino a notificação do advogado Representado, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da decisão anterior, sendo-lhe garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 10 de novembro de 2022. Márcio Brotto de Barros, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 10).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000100-5/SCA-PTU.**

Recorrente: S.R.A. (Advogado: Jean Carlos de Assis Fonseca OAB/SP 392.279). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “A advogada DRA. S.R.A., devidamente notificada nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n. 04/2020) e do Provimento n. 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações

recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência da advogada. Brasília, 06 de novembro de 2022. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 11).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000148-6/SCA-PTU.**

Recorrente: J.M.S. (Advogado: Janira Maria dos Santos OAB/SP 74.765). Recorrido: L.A.B.P. (Advogados: Luiz Antonio Balbo Pereira OAB/SP 101.492 e Tânia Maia Santos OAB/SP 362.444). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. J.M.S. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação, e reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 31 de outubro de 2022. Renato da Costa Figueira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 11).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000151-8/SCA-PTU.**

Recorrente: G.C. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rachel Cabus Moreira (AL). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. G.C. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, que indeferiu o pedido de revisão por ele formalizado. É o breve relato. Decido. Considerando que o advogado alega que ao tempo da prática dos atos que ensejaram a sua condenação disciplinar no Processo Disciplinar n. 501/2014 (06R0005012014) não havia condenação disciplinar anterior com o trânsito em julgado, e que por isso não poderia ser majorada a sanção disciplinar para suspensão do exercício profissional, mas que não consta destes autos a cópia do referido processo disciplinar, a permitir a análise, torna-se oportuno conceder ao advogado a oportunidade de esclarecer melhor suas alegações, antes de haver a análise. Nesse passo, embora se esperasse do advogado uma maior diligência no sentido de comprovar suas alegações, deve-se trazer à baila a redação do artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o qual determina a aplicação subsidiária, por analogia, da legislação processual penal comum ao processo disciplinar da OAB, qual seja, as normas do Código de Processo Penal. E, nesse mesmo contexto da aplicação subsidiária, deve-se levar em consideração o teor normativo da referida legislação, que, em seu artigo 3º, declara que a lei processual penal também admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Não se pode olvidar, outrossim, a necessidade de ser observado o direcionamento legal contido no artigo 15 do CPC/2015 para que, em caso de ausência de normas que regulem os processos administrativos, sejam aplicadas, de forma subsidiária e supletiva, as disposições processuais civis. Contudo, nesse enfoque, portanto, tenho que incide a norma do artigo 6º do Código de Processo Civil, que dispõe que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”. Ou seja, a intenção clara do legislador foi garantir a primazia do julgamento de mérito em detrimento a questões meramente processuais. De igual sorte, com base no Código de Processo Civil em seu art. 489, torna-se indispensável para que se obtenha uma sentença de mérito justa e devidamente fundamentada, a necessidade de que se enfrente todas as questões levantadas nos autos. Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, solicitando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, traga aos autos cópias do PD objeto da revisão, a

demonstrar a alegada ausência de reincidência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se a presente decisão, para ciência do advogado. Brasília, 31 de outubro de 2022. Rachel Cabus Moreira, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 11).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000154-2/SCA-PTU.**

Recorrente: W.P.C.F. (Advogado: Wagner Paulo da Costa Francisco OAB/SP 161.735). Recorrido: Edvar Aparecido da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a matéria acerca da ausência de apresentação de razões finais e de nomeação de defensor dativo para apresentar a peça defensiva, não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Primeira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após o advogado, por do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 10 de novembro de 2022. Márcio Brotto de Barros, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 12).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000161-5/SCA-PTU.**

Recorrente: S.Q. (Advogados: Rita de Cássia da Silva Cerqueira OAB/SP 133.376 e outros). Recorrido: Salustiano Miguel dos Santos Junior. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. S.Q. (...), em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 07 de novembro de 2022. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva, adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 12).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000163-1/SCA-PTU.**

Recorrente: Amilton Tome da Silva. Recorridos: L.F.M. e R.C.M. (Advogados: Luis Felipe Grandi Massola OAB/SP 173.319 e Rafael Conde Macedo OAB/SP 249.809). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). DESPACHO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Primeira Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após os advogados, por do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação,

retornem-me os autos. Brasília, 11 de novembro de 2022. Ricardo Souza Pereira, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 13).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000170-2/SCA-PTU.**

Recorrentes: A.S.C., A.C.N.J. e E.R.O. (Advogados: Alexandra Silveira de Camargo OAB/SP 225.564, Antonio Carlos Nunes Junior OAB/SP 183.642 e Carlos Roberto Elias OAB/SP 162.138). Recorrida: Neide de Oliveira Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. A.S.C. (...) e pelos advogados DR. E.R.O. (...) e DR. A.C.N.J. (...), com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por eles interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, por infração ao artigo 34, incisos III, IV, XX e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, converto o juízo de admissibilidade recursal em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que notifique os advogados, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queiram, instruem os autos com a comprovação da alegada litispêndência/conexão/coisa julgada, de modo a aferir se é o caso de reconhecer a continuidade delitativa ou mesmo a coisa julgada. Para tanto, considerando que tramitam diversos processos disciplinares em Turmas e Câmaras distintas, em fases processuais diversas, e visando facilitar o atendimento à diligência instaurada, devem os recorrentes apresentar, de preferência conjuntamente: a) Relação declinando a ordem cronológica e organizada sobre a situação e fase de cada processo disciplinar que entendem tratar do mesmo objeto deste, permitindo a análise quanto à incidência da norma do artigo 1º da Resolução nº. 09/2013/TED-SP1, viabilizando a análise por este Conselho Federal da OAB; b) Apresentem cópia integral do primeiro processo disciplinar que tenha analisado os fatos envolvendo a vinculação/participação/utilização da Associação (...), pelos advogados; c) Apresentem, com relação aos demais processos disciplinares alegadamente conexos, as certidões de objeto e pé dos processos disciplinares que teriam o mesmo objeto do presente processo disciplinar. Confiro o prazo de 30 dias para o atendimento deste despacho. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se a presente decisão, para ciência dos advogados e da advogada. Brasília, 31 de outubro de 2022. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 13).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000179-4/SCA-PTU.**

Recorrente: P.A.N.R. (Advogados: Fernanda Pedroso Cintra de Souza OAB/SP 306.781 e Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Lara Diaz Leal Gimenes (ES). Redistribuído: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “O advogado Dr. P.A.N.R., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n. 04/2020) e do Provimento n. 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o recorrente quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 07 de novembro de 2022. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 14).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000229-8/SCA-PTU.**

Recorrente: A.D.F. (Advogados: Adriane Isabelle Gomes Feliciano OAB/SP 335.505, Alexandre Dantas Fronzaglia OAB/SP 101.471 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se tem interesse

em celebrar TAC com a OAB em relação a este processo, bem como, havendo interesse, para que se manifeste sobre a informação do Conselho Seccional de origem no sentido de que não preenche os requisitos para o benefício. Após, voltem conclusos. Brasília, 31 de outubro de 2022. Ulisses Rabaneda dos Santos, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 14).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000267-9/SCA-PTU.**

Recorrentes: R.K.S.A. e R.K. Representante legal: R.K. (Advogados: Rodrigo Karpat OAB/SP 211.136 e outros). Recorrido: C.B.R. Representante legal: M.M. (Advogado: Marcelo Correia Millan OAB/SP 100.424). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “O advogado DR. R.K., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 8 de novembro de 2022. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 14).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000519-6/SCA-PTU.**

Recorrente: L.S.G.P.S.P.O. (Advogada: Léa Silvia Gomes Pinto de Souza Porto de Oliveira OAB/SP 100.418). Recorrida: Lucia da Silva Claudino Claro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. L.S.G.P.S. (...), em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a condenação imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, 31 de outubro de 2022. Renato da Costa Figueira, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 14).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000534-1/SCA-PTU.**

Recorrente: H.A.C.S. (Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna OAB/SP 204.049). Recorrida: Andreia de Castro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). DESPACHO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 11 de novembro de 2022. Caio Cesar Vieira Rocha, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 15).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000557-7/SCA-PTU.**

Recorrente: N.B.N. (Advogado: Norberto Barbosa Neto OAB/SP 136.123). Recorrido: L.S.R. e N.R.S. (Advogado: Lucimara Socorro Rocetti OAB/SP 236.414 e Nelson Ribeiro da Silva OAB/SP 108.101). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. N.B.N., então Representante, em face de decisão monocrática do Exmo. Sr. Presidente da Terceira Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que acolheu indicação do então Relator, Conselheiro Seccional Dr. Fernando Mariano da Rocha e indeferiu liminarmente o recurso por ele interposto à Seccional (art. 76, EAOAB), em razão da intempestividade. Em suma, é o relatório. DECIDO. No caso dos autos, efetivamente, não se trata de recurso a ser processado e julgado por esta instância, visto que o representante manifesta irrisignação em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente seu recurso ao Conselho Seccional da OAB, em razão da intempestividade. Com efeito, tratando-se de recurso voluntário interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador, que acolhe indicação do relator e indefere liminarmente recurso por ausência de pressupostos de admissibilidade (intempestividade), a competência para processar e julgar o recurso voluntário resta fixada no órgão colegiado ao qual integra o relator, nos termos ao artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Seccional da OAB/São Paulo, na forma do artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, para processamento e julgamento do recurso voluntário interposto pelo representante. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 15).

**RECURSO N. 49.0000.2022.002628-5/SCA-PTU.**

Recorrente: I.L.P. (Advogado: Eduardo Antonio dos Santos OAB/SP 337.777). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado Dr. I.L.P. (...) a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que julgou procedente a representação para impor ao recorrente a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, por infração ao artigo 34, inciso XXVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, na forma artigo 38, inciso II, do mencionado Estatuto. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 07 de novembro de 2022. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 16).

**RECURSO N. 49.0000.2022.002836-7/SCA-PTU.**

Recorrente: B.M.D. (Advogada: Cláudia Koblitz Dwyer OAB/RJ 55.746). Recorridos: B.V.A.A. e S.S.L. (Advogado: João Bosco Won Held Gonçalves de Freitas Filho OAB/RJ 131.907). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: “Recebida a manifestação apresentada pelo Recorrente/Representante, ratifico o despacho por mim exarado em 06/09/2022 e determino a notificação do advogado representado, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da decisão anterior, sendo-lhe garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 16).

**RECURSO N. 49.0000.2022.004175-4/SCA-PTU.**

Recorrente: E.D.F. (Advogado: Edno Damascena de Farias OAB/MT 11.134/O). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “O advogado Dr. E.D.F., devidamente notificado nos termos do artigo

58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n. 04/2020) e do Provimento n. 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o recorrente quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 07 de novembro de 2022. Solange Aparecida da Silva, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 16).

**RECURSO N. 49.0000.2022.004486-7/SCA-PTU.**

Recorrente: A.H.G. (Advogado: Arthur Hannig da Gama OAB/RJ 071.281). Recorrido: Fernando de Mello Campos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. A.H.G. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para afastar a tipificação do inciso XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, reduzir o prazo da suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias e excluir a multa cominada, mantida a condenação disciplinar por infração ao artigo 34, inciso XX, do mencionado Estatuto. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 11 de novembro de 2022. Caio Cesar Vieira Rocha, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 17).

**RECURSO N. 49.0000.2022.006289-0/SCA-PTU.**

Recorrente: G.S.A.M. (Advogados: Felipe Augusto Silveira de São José OAB/MG 130.339 e Gisela Silveira Alves de Miranda OAB/MG 31.652). Recorrida: Vanda Auxiliadora de Araújo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). Redistribuído: Conselheira Federal Marina Motta Benevides Gadelha (PB). DESPACHO: “A advogada DRA. G.S.A.M., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência da advogada. Brasília, 16 de novembro de 2022. Marina Motta Benevides Gadelha, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 17).

---

## Segunda Turma da Segunda Câmara

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 17-30)

#### **Recurso n. 17.0000.2019.011558-8/SCA-STU.**

Recorrente: A.M.L.M. (Defensora dativa: Luciana Beltrão Pereira Neto OAB/PE 36.419). Recorrida: Tereza Cristina do Nascimento Araújo Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 102/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Violação ao devido processo legal. Cerceamento de defesa. Revelia. Designação de defensor dativo para patrocinar a defesa da advogada. Ausência de notificação do defensor dativo para a audiência de instrução. Nulidade absoluta. Conforme jurisprudência pacífica deste Conselho Federal da OAB, após a decretação da revelia do(a) advogado(a) representado(a) e designado(a) defensor(a) dativo(a) para patrocinar sua defesa, torna-se desnecessária a notificação feita diretamente à parte patrocinada por defensor(a) dativo(a) no processo disciplinar, pois sua defesa passará a ser patrocinada pelo(a) defensor(a) dativo(a), na pessoa de quem deverá passar a ser notificado dos atos processuais a partir da decretação da revelia. Assim, não sendo notificado o defensor dativo para comparecer à audiência de instrução, resta clara a violação ao devido processual, devendo ser anulado o processo disciplinar desde o referido ato. E, anulados os atos processuais desde a audiência de instrução, e constatando-se o decurso de lapso temporal superior a cinco anos desde a última causa válida de interrupção do curso da prescrição, que passa a ser a notificação inicial da advogada para a defesa prévia, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido para anular o feito, por fundamento autônomo, e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 17).

#### **Recurso n. 09.0000.2021.000050-0/SCA-STU.**

Recorrente: L.D.B. (Advogada: Ana Cláudia Sousa OAB/GO 50.836). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 103/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que ostenta três condenações disciplinares anteriores, à sanção de suspensão do exercício profissional. Notificações. Art. 137-D, do Regulamento Geral. Notificações enviadas ao endereço constante do cadastro do Conselho Seccional. Alegação de estar em local incerto e não sabido para proteção pessoal do advogado e de sua família. Situação que não encontra previsão nas normas processuais de regência. Procedimento devidamente observado. Nomeação de defensor dativo, face à revelia. Nulidade rejeitada. Alegação de composição de órgão julgador recursal por advogados que não exercem mandato de Conselheiro Seccional. Ausência de prova. Súmula n. 01/2007/OEP. Inexistência de nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional até a edição da Resolução n. 04/2011/CFOAB, que inseriu o § 4º ao art. 139 do RG, estabelecendo que as Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Assim, após a vigência do art. 139, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB, incumbe à parte que alega a composição de órgão julgador por advogado que não exerce mandato



de Conselheiro Seccional a comprovação, pelo princípio do ônus da prova. Se a parte não produz qualquer prova nesse sentido, sua alegação deve ser tida por genérica, impossibilitando análise mais aprofundada da alegação. Nulidade rejeitada. A exigência dos precedentes desta Segunda Câmara tem sido no sentido de que este processo deve ser autônomo, decorrendo, sob pena de nulidade, que desde a primeira notificação ao advogado deve haver a capitulação jurídica dos fatos para que tenha a oportunidade de se defender da possibilidade de vir a ser excluído dos quadros da Ordem, não se exigindo a comprovação de uma quarta penalidade para a aplicação da exclusão. Precedente firmado pelo Pleno da Segunda Câmara, em matéria afeta a julgamento. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 16 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 18).

**Recurso n. 25.0000.2021.000057-8/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: V.A.P.L. (Advogado: Wilson Guilherme Barbosa Garcia Vargas OAB/SP 318.871). Embargado: B.I.V.Ltda. Representante legal: T.R.F.S. (Advogados: Antônio Lopes Campos Fernandes OAB/SP 115.715, Claudilene Porfirio OAB/SP 260.720, Eliane Pires de Moraes OAB/SP 209.619, Ivo Lopes Campos Fernandes OAB/SP 95.647, Juvenira Lopes Campos Fernandes Andrade OAB/SP 186.070, Pedro Lopes Campos Fernandes OAB/SP 195.109 e Silvia Marin Celestino OAB/SP 184.861). Recorrente: V.A.P.L. (Advogado: Vilivaldo Arantes Pereira da Luz OAB/SP 130.652). Recorrido: B.I.V.Ltda. Representante legal: T.R.F.S. (Advogados: Antônio Lopes Campos Fernandes OAB/SP 115.715, Claudilene Porfirio OAB/SP 260.720, Eliane Pires de Moraes OAB/SP 209.619, Ivo Lopes Campos Fernandes OAB/SP 95.647, Juvenira Lopes Campos Fernandes Andrade OAB/SP 186.070, Pedro Lopes Campos Fernandes OAB/SP 195.109 e Silvia Marin Celestino OAB/SP 184.861). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 104/2022/SCA-STU. Embargos de declaração. Artigo 138, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigos 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB e 619 e 620 do Código de Processo Penal. Dosimetria. Mantida. Reincidência. Acolhimento, para sanar a omissão apontada, sem alteração no julgado. 01) Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Assim, demonstrando que a decisão restou omissa sobre a dosimetria, devem ser acolhidos os embargos de declaração. 02) Ainda que fosse afastada a condenação disciplinar aplicada no PD 509/2014 (art. 34, inciso XXIII, do EAOAB), em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 647.885, subsistiria a reincidência, porquanto o advogado possui outra condenação disciplinar de suspensão de 30 dias, por infração aos incisos IX e XX do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB (PD. n. 595/2004), e não há informação de que tenha sido deferida a reabilitação da referida condenação. 03) Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de dezembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 18).

**Recurso n. 16.0000.2021.000219-2/SCA-STU.**

Recorrente: W.C.A.G.S. (Advogado: William Cesar Aparecido Gomes da Silva OAB/PR 49.701). Recorrida: Vivian Gomes Venancio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 105/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da

Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Alegação de ausência de notificação dos atos processuais. Inocorrência. Advogado devidamente notificado no endereço constante do cadastro do Conselho Seccional da OAB. Revelia. Designação de defensor dativo. Notificação na pessoa do defensor dativo. Conforme jurisprudência pacífica deste Conselho Federal da OAB, após a decretação da revelia do(a) advogado(a) representado(a) e designado(a) defensor(a) dativo(a) para patrocinar sua defesa, torna-se desnecessária a notificação feita diretamente à parte patrocinada por defensor(a) dativo(a) no processo disciplinar, pois sua defesa passará a ser patrocinada pelo(a) defensor(a) dativo(a), na pessoa de quem deverá passar a ser notificado dos atos processuais a partir da decretação da revelia. Nulidade processual inexistente. Mérito. A relação estabelecida pelas partes e a narrativa dos fatos demonstra que houve entre as partes apenas divergência de natureza contratual, não restando demonstrada a prática das infrações disciplinares pelas quais restou sancionado o advogado, que embora não tenha ajuizado a demanda, buscou a solução extrajudicial, mas sem êxito, e requereu à cliente que produzisse prova de suas alegações para ajuizamento da demanda, não restando cumprida a solicitação do advogado. Ademais, houve a restituição voluntária dos honorários então recebidos quando do distrato entre as partes, revelando que não há tipicidade disciplinar da conduta do advogado. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 19).

**Recurso n. 25.0000.2021.000238-6/SCA-STU.**

Recorrente: E.M.R. (Advogada: Ercília Monteiro dos Reis OAB/SP 11.726). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 106/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Intempestividade do recurso interposto ao Conselho Seccional da OAB. Ausência de afastamento da intempestividade reconhecida. Preclusão. Precedentes. Pedido de revisão. Indeferimento. Ausência dos pressupostos de admissibilidade (art. 73, § 5º, EAOAB). Notificação. Edital. Previsão no art. 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do EAOAB. Regularidade. Nulidade afastada. Prescrição. Trânsito em julgado da condenação. Inaplicabilidade do artigo 43 do EAOAB. Prescrição executória. Construção jurisprudencial. Prazo de 05 (cinco) anos para execução do julgado. Edital de suspensão publicado logo após o trânsito em julgado. Inexistência de prescrição executória. Recurso não conhecido. Nulidade e prescrição afastadas, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 20).

**Recurso n. 25.0000.2021.000243-2/SCA-STU.**

Recorrente: D.M.M.A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrida: Vanda Pavin Casagrande. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 107/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Alegação de prescrição com base nos artigos 25-A e 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inocorrência. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Dosimetria. Majoração. Reincidência e gravidade dos fatos. Mantida. 1) O artigo 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB fixa o prazo prescricional para o(a) cliente ajuizar ação de prestação de contas em face do(a) advogado(a), tratando-se de prazo específico para exercício do direito de ação, não se aplicando à prescrição da pretensão punitiva,

que está regulamentada pelo artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, a eventual prescrição civil para a cobrança do crédito do cliente contra o advogado não importa na prescrição da pretensão punitiva, regida por prazos específicos. 2) Prescrição do art. 43 do EAOAB alegada de forma genérica, desconsiderando os marcos interruptivos do curso da prescrição. 3) Advogada que retém valores levantados e não apresenta a prestação de contas, sob a justificativa de que atuou em outros processos judiciais e realizou despesas com viagens, sem, contudo, trazer aos autos autorização da recorrida ou outro documento que comprovasse tais alegações. 4) A majoração do prazo de suspensão acima do mínimo legal e a cominação de multa deu-se em razão de a advogada possuir condenações disciplinares com trânsito em julgado e em razão da gravidade dos fatos, sendo certo que pedido de revisão e de reabilitação não afastam a reincidência. 5) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 20).

**Recurso n. 25.0000.2021.000256-2/SCA-STU.**

Recorrente: C.A. (Advogada: Cristiana dos Santos Vieira OAB/SP 269.612). Recorrido: Antônio Dantas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 108/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Teoria geral das nulidades. Alegação de que o representante não compareceu à audiência de instrução e não apresentou razões finais. Impossibilidade de alegar nulidade que somente à parte contrária interesse. Julgamento por advogados não-Conselheiros. Ônus da prova da alegação que incumbe à parte. Súmula n. 01/2007/OEP. Ausência de nulidade. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 21).

**Recurso n. 25.0000.2021.000264-5/SCA-STU.**

Recorrente: A.M.A. (Advogada: Marilisa Emi Seike OAB/SP 179.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira Melo (SE). EMENTA N. 109/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Procedimento. Testemunha. Tentativa de notificação de testemunha arrolada, por três vezes, no endereço declinado pelo advogado. Tentativas de notificação frustradas. Encerramento da fase instrutória. Exaurimento dos meios de notificação da testemunha. Ausência de nulidade. Inércia do advogado em se insurgir no momento oportuno, somente trazendo a matéria em sede recursal. Preclusão. Nulidade afastada. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que levanta valores em ação de execução de alimentos e se apropria dos valores, sob a alegação de compensação com gastos realizados anteriormente com a menor. Impossibilidade. Art. 664 do Código Civil. Norma de caráter geral, Direito de o mandatário de proceder à compensação de valores que lhe são devidos em razão do mandato. Inaplicabilidade à relação jurídica entre advogado e cliente. Aplicabilidade da norma especial (Estatuto da Advocacia e da OAB). Impossibilidade de compensação de valores devidos se não houver previsão contratual ou autorização expressa do cliente. Ausência de comprovação dos valores alegadamente devidos, o que demandaria a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,

observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Lilian Jordeline Ferreira Melo, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 21).

**Recurso n. 25.0000.2021.000302-1/SCA-STU.**

Recorrente: A.H. (Advogados: Veridiana Cristina Tornich OAB/SP 182.299 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 110/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Prejuízo causado a cliente (art. 34, IX, EAOAB). Ajuizamento de demanda indenizatória. Improcedência do pedido e condenação do autor por litigância de má-fé e ao pagamento de multa. Narrativa dos fatos em juízo não condizentes com a realidade. Intimação do autor para esclarecer os fatos em juízo. Inércia. Conduta que revela clara estratégia de se esquivar perante o juízo. Infração disciplinar configurada. Dosimetria. *Bis in idem*. Os precedentes deste Conselho Federal da OAB têm se mantido firmes no sentido de que configura *bis in idem* a utilização da reincidência para fins de majoração da sanção disciplinar de censura para suspensão do exercício profissional (art. 37, II, EAOAB), e, ao mesmo tempo, para também majorar o prazo de suspensão acima do mínimo legal. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, mantendo, no mais, a condenação disciplinar das instâncias de origem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 21).

**Recurso n. 49.0000.2021.005337-0/SCA-STU.**

Recorrente: R.A.F. Advogada: Patrícia Bregalda Lima OAB/MG 65.099. Recorrido: Ricardo Tavares. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 111/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Nulidade processual absoluta. Reconhecimento de ofício. Ausência de razões finais. A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de que a ausência de apresentação de razões finais pelo(a) advogado(a) representado(a) constitui-se de nulidade absoluta, que independe de prejuízo à defesa, pois se constituem em fase imprescindível do processo disciplinar, na qual é assegurada à parte a efetiva manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso da parte representada, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação e se manifestar sobre os termos da imputação delimitada no parecer preliminar antes de a representação ser levada a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 02) Nesse contexto, tanto a ausência de notificação da parte representada para as razões finais quanto a inércia em apresentá-las, se não sanadas devidamente pela decretação da revelia e designação de defensor dativo em caso de inércia, maculam a validade do processo disciplinar, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 03) Processo disciplinar anulado, de ofício, desde o despacho que designou relator para julgamento, por não observar a ausência de razões finais nos autos, e, em decorrência da anulação, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 04) Admissibilidade do recurso prejudicada, face à decretação de nulidade processual de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo disciplinar e, em consequência, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 16 de novembro

de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 22).

**Recurso n. 49.0000.2021.008031-9/SCA-STU.**

Recorrente: J.L.S. (Advogado: José Lopes da Silva OAB/SP 253.900 e Defensor dativo: Raphael Soares Gullino OAB/SP 351.298). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 112/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB). Competência. Súmula n. 08/2019/COP/CFOAB. Julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com remessa ao Conselho Seccional da OAB em caso de condenação, em sede de reexame necessário. Procedimento observado. Advogado que ostenta contra si três condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Recurso conhecido. No mérito, improvido. 01) Com a vigência da Súmula n. 08/2019/COP/CFOAB, os processos de exclusão de advogado(a) dos quadros da OAB passaram a ser de competência originária do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB que, em julgando precedente a pretensão punitiva, remete os autos ao respectivo Conselho Seccional da OAB para confirmação da decisão, em sede de reexame necessário, verificando-se que o procedimento restou devidamente observado. 02) Quanto ao procedimento, prevalece o entendimento de que, com o trânsito em julgado da terceira sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, surge o poder-dever de a OAB instaurar o competente processo de exclusão, de forma autônoma, facultando ao advogado ou à advogada o exercício do contraditório e a ampla defesa sobre o atendimento aos requisitos para sua exclusão dos quadros da OAB, o que restou devidamente observado. 03) No tocante à prescrição, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência das Turmas da Segunda Câmara é no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional no caso de processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, é o trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar à sanção de suspensão do exercício profissional, porquanto, somente a partir de então, surgiria o *jus puniendi* específico. 04) Porém, não se pode deixar de considerar que, em recentíssimo julgado, a Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB alterou seu posicionamento para considerar que não pode uma punição administrativa anterior projetar indefinidamente a reincidência para o futuro, apenas porque não houve o requerimento da reabilitação, visto que o prazo expurgador do gravame que eleva a pena, por uma questão de razoabilidade e proporcionalidade, deve acompanhar o que dispõe o artigo 64, inciso I, do Código Penal, não sendo aceitável que condenações por condutas muito mais reprováveis como as criminosas propriamente ditas sejam apagadas após 05 (cinco) anos da extinção da pena e o mesmo, salvo regulação em contrário que inexistente no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não se dê no processo ético-disciplinar que, ademais, prescreve em cinco anos. 05) Nesse panorama, sem dúvida, a condenação disciplinar anterior, com pena cumprida ou extinta há mais de 05 (anos) não pode ser considerada para fins de reincidência, porquanto prescrita para essa finalidade, circunstância que também deve alcançar a sua invalidade para fins de cômputo para instauração do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Vale dizer, no momento em que for instaurado o processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, deve-se observar a data do cumprimento de cada uma das sanções de suspensão, desprezando-se aquelas as quais a pena já tenha sido cumprida ou extinta há mais de cinco anos. 06) Assim, efetivamente, a alteração de entendimento trazida pela Terceira Turma da Segunda Câmara deve ser acolhida, porquanto é o entendimento que melhor espelha a vedação constitucional a penas de caráter perpétuo e atende aos princípios da razoabilidade e de proporcionalidade, impedindo-se que um(a) advogado(a) permaneça indefinidamente no tempo passível de ser submetido a um processo de exclusão por uma condenação disciplinar a qual já houve o cumprimento da sanção há mais de 05 (cinco) anos. 07) No caso dos autos, contudo, verifica-se que este processo disciplinar foi instaurado considerando três condenações anteriores dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos, de modo que não há a prescrição de nenhuma das condenações quando da instauração do processo disciplinar de

exclusão. 08) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 22).

**Recurso n. 49.0000.2021.008042-2/SCA-STU.**

Recorrente: G.A.P. (Defensor dativo: Daniel Elias Vespaziano OAB/SP 365.402). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 113/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB). Competência. Súmula n. 08/2019/COP/CFOAB. Julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com remessa ao Conselho Seccional da OAB em caso de condenação, em sede de reexame necessário. Procedimento observado. Advogado que ostenta contra si três condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Recurso conhecido. No mérito, improvido. 01) Com a vigência da Súmula n. 08/2019/COP/CFOAB, os processos de exclusão de advogado(a) dos quadros da OAB passaram a ser de competência originária do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB que, em julgando procedente a pretensão punitiva, remete os autos ao respectivo Conselho Seccional da OAB para confirmação da decisão, em sede de reexame necessário, verificando-se que o procedimento restou devidamente observado. 02) Quanto ao procedimento, prevalece o entendimento de que, com o trânsito em julgado da terceira sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, surge o poder-dever de a OAB instaurar o competente processo de exclusão, de forma autônoma, facultando ao advogado ou à advogada o exercício do contraditório e a ampla defesa sobre o atendimento aos requisitos para sua exclusão dos quadros da OAB, o que restou devidamente observado. 03) No tocante à prescrição, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência das Turmas da Segunda Câmara é no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional no caso de processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, é o trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar à sanção de suspensão do exercício profissional, porquanto, somente a partir de então, surgiria o *jus puniendi* específico. 04) Porém, não se pode deixar de considerar que, em recentíssimo julgado, a Terceira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB alterou seu posicionamento para considerar que não pode uma punição administrativa anterior projetar indefinidamente a reincidência para o futuro, apenas porque não houve o requerimento da reabilitação, visto que o prazo expurgador do gravame que eleva a pena, por uma questão de razoabilidade e proporcionalidade, deve acompanhar o que dispõe o artigo 64, inciso I, do Código Penal, não sendo aceitável que condenações por condutas muito mais reprováveis como as criminosas propriamente ditas sejam apagadas após 05 (cinco) anos da extinção da pena e o mesmo, salvo regulação em contrário que inexistente no Estatuto da Advocacia e da OAB e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não se dê no processo ético-disciplinar que, ademais, prescreve em cinco anos. 05) Nesse panorama, sem dúvida, a condenação disciplinar anterior, com pena cumprida ou extinta há mais de 05 (anos) não pode ser considerada para fins de reincidência, porquanto prescrita para essa finalidade, circunstância que também deve alcançar a sua invalidade para fins de cômputo para instauração do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Vale dizer, no momento em que for instaurado o processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, deve-se observar a data do cumprimento de cada uma das sanções de suspensão, desprezando-se aquelas as quais a pena já tenha sido cumprida ou extinta há mais de cinco anos. 06) Assim, efetivamente, a alteração de entendimento trazida pela Terceira Turma da Segunda Câmara deve ser acolhida, porquanto é o entendimento que melhor espelha a vedação constitucional a penas de caráter perpétuo e atende aos princípios da razoabilidade e de proporcionalidade, impedindo-se que um(a) advogado(a) permaneça indefinidamente no tempo passível de ser submetido a um processo de exclusão por uma condenação disciplinar a qual já houve o cumprimento da sanção há mais de 05 (cinco) anos. 07)

No caso dos autos, contudo, verifica-se que este processo disciplinar foi instaurado considerando três condenações anteriores dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos, de modo que não há a prescrição de nenhuma das condenações quando da instauração do processo disciplinar de exclusão. 08) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 16 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 23).

**Recurso n. 16.0000.2020.000059-4/SCA-STU.**

Recorrente: L.H.F.R. (Defensor dativo: Alexandre Taborda Ribas OAB/PR 70.253). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 114/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que ostenta três condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Desnecessidade de uma condenação posterior à sanção disciplinar de suspensão a permitir a imposição da sanção de exclusão dos quadros da OAB. Precedente do Pleno da Segunda Câmara. Recurso não provido. 1) A sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94, tem como pressuposto o trânsito em julgado de três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão, não se exigindo a prática de nova infração disciplinar para que possa ser imposta ao advogado a punição disciplinar máxima. Precedente firmado pelo Pleno da Segunda Câmara, em matéria afeta a julgamento. 2) Nessa hipótese, deverá ser instaurado novo processo disciplinar, de ofício e autônomo, especificamente para avaliar a regularidade da imposição da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, facultando-se ao advogado exercer o contraditório e a ampla defesa quanto à existência dos requisitos objetivos para procedência da condenação, como no caso em questão. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 24).

**Recurso n. 09.0000.2021.000033-1/SCA-STU.**

Recorrente: D.E.B.O. (Advogados: Rodrigo Ribeiro Silva OAB/GO 40.791 e outro). Recorrida: Maria Rita Luiza da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 115/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Prejudicar, por culpa grave, interesse confiado a seu patrocínio, abandono de causa e locupletamento (art. 34, incisos IX, XI e XX, do EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Dosimetria. Reincidência. *Bis in idem*. Recurso parcialmente provido. 1) Advogado que deixa de impulsionar o andamento processual, gerando prejuízo aos interesses da cliente, com o arquivamento da ação revisional, e ainda recebe valores para efetivar depósito judicial referente a ação de busca e apreensão, e não o faz. 2) A reincidência, quando utilizada como circunstância agravante para majorar o prazo de suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal e também para cominar multa, resulta *bis in idem*, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho Federal da OAB. 3) Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, e manter a multa, face à reincidência, revelando-se essa a dosimetria mais favorável. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 25).

**Recurso n. 09.0000.2021.000040-2/SCA-STU.**

Recorrente: B.G.F.N. (Advogado: Bruno Giorgi Ferreira Nobre OAB/GO 29.239). Recorrida: Eva Machado da Luz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 116/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Matéria fática incontroversa nos autos, no sentido do levantamento de quantia devida a cliente e retenção indevida pelo advogado, sem qualquer repasse e sem atender à obrigação de prestar contas. Dosimetria. Utilização da reincidência para majoração do prazo de suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal e para cominação de multa. *Bis in idem*. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, e, face à reincidência, manutenção da multa de 01 (uma) anuidade, entendendo-se ser essa a dosimetria mais favorável ao advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 25).

**Recurso n. 16.0000.2021.000182-8/SCA-STU.**

Recorrente: E.M.S. (Advogados: Elizeu Mendes da Silva OAB/PR 26.797 e Sebastião Mendes da Silva OAB/PR 14.151). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 117/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado que ostenta três condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Desnecessidade de uma condenação posterior à sanção disciplinar de suspensão a permitir a imposição da sanção de exclusão dos quadros da OAB. Precedente do Pleno da Segunda Câmara. Recurso não provido. 1) A sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94, tem como pressuposto o trânsito em julgado de três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão, não se exigindo a prática de nova infração disciplinar para que possa ser imposta ao advogado a punição disciplinar máxima. Precedente firmado pelo Pleno da Segunda Câmara, em matéria afeta a julgamento. 2) Nessa hipótese, deverá ser instaurado novo processo disciplinar, de ofício e autônomo, especificamente para avaliar a regularidade da imposição da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, facultando-se ao advogado exercer o contraditório e a ampla defesa quanto à existência dos requisitos objetivos para procedência da condenação, como no caso em questão. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 26).

**Recurso n. 16.0000.2021.000188-5/SCA-STU.**

Recorrente: S.D.N. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 118/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da



OAB/Paraná. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inovação de teses defensivas somente em sede de pedido de revisão. Impossibilidade. Violação à dialeticidade. Situação que não configura erro de julgamento, por ausência de apresentação da matéria anteriormente para manifestação dos órgãos julgadores competentes, no processo disciplinar objeto da revisão. Alegação de nulidades processuais no processo originário. Inexistência. Alegadas nulidades que se constituiriam apenas em meras irregularidades formais, visto que além de ter-se verificado que ao advogado foi possível exercer o contraditório e a ampla defesa sobre o objeto da imputação e participar ativamente na formação da convicção dos órgãos julgadores de origem, bem como não demonstrado – e sequer alegado – qualquer prejuízo que tenha suportado na defesa, não há como anular o processo apenas sob o aspecto meramente formal, prestigiando-se o princípio da formalidade sobre o princípio da instrumentalidade do processo administrativo. Pretensão ao reconhecimento de continuidade delitiva. Matéria que não é estranha à jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, mas que demanda da própria parte que a alega demonstrar a presença de seus requisitos, o que não se verificou no presente caso. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. David Soares da Costa Júnior, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 26).

**Recurso n. 25.0000.2021.000190-6/SCA-STU.**

Recorrente: V.S.G. (Advogado: Denis Medeiros da Silva OAB/SP 332.155). Recorrida: Dirce Domingos Ferraz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 119/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Quitação dos valores devidos em pouco tempo no qual o advogado permaneceu indevidamente em sua posse, bem como decorrente de conduta ativa e resolutiva em proceder à quitação dos valores devidos, antes de qualquer juízo de valor sobre a viabilidade de imputação disciplinar. Conduta que não deve passar à margem de valoração do julgador. Possibilidade de desclassificação da conduta para o artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, subsistindo, para efeito de fundamentação, a materialidade da infração disciplinar de causar prejuízo, por culpa grave, a interesse confiado ao patrocínio da advogada, porquanto, no período em que reteve e permaneceu indevidamente na posse de quantia sabidamente devida à cliente, a privou da disponibilidade do crédito a que fazia jus, sopesada a conduta, por certo, em razão de sua conduta ativa de repassar o que era devido em pouco tempo depois de receber o crédito e antes de qualquer juízo de valor sobre o objeto da representação. Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta para infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, cominando à advogada a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, nos termos do artigo 36, parágrafo único, também do Estatuto da Advocacia e da OAB. Possibilidade, caso seja de seu interesse, de celebração de TAC (Provimento n. 200/2020/CFOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 27).

**Recurso n. 16.0000.2021.000204-6/SCA-STU.**

Recorrente: W.B.S. (Advogado: Willian Bigaski Stolle OAB/PR 64.458). Recorrido: L.C.S. (Advogados: Crysly Dutra Carneiro OAB/PR 97.762, Mayara Piovesan OAB/PR 71.671 e Paulo André Alves de Resende OAB/PR 32.709). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 120/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da

Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Acerto na dosimetria. Ausência de circunstância atenuante. Recurso improvido, mantendo a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 27).

**Recurso n. 25.0000.2021.000228-9/SCA-STU.**

Recorrente: R.S.D. (Advogado: Ricardo Santos Dantas OAB/SP 270.907). Recorrida: E.A.S. (Advogado: Thiago dos Santos Souza OAB/SP 407.052). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 121/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Provimento n.º 83/96. Inaplicabilidade a processos disciplinares que tenham por objeto apuração de infrações disciplinares, nem a processos decorrentes de representação de cliente ou ex-cliente contra o(a) advogado(a), mas apenas processos envolvendo representação de advogado contra advogado, envolvendo questões éticas. Precedentes. Prejuízo causado a cliente e abandono de causa (art. 34, IX e IX, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Afastamento da tipificação dos artigos 12 e 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB, face ao princípio da especialidade. Dosimetria. Majoração da reprimenda com fundamento em antecedentes, de forma genérica. Ausência, nos autos, de informações sobre condenações anteriores, por não constar da ficha do advogado qualquer registro. Afastamento da reincidência, por inexistência de elementos nos autos a validar o fundamento adotado. Cominação da sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 28).

**Recurso n. 49.0000.2021.005557-4/SCA-STU.**

Recorrente: S.C.D.M. (Advogados: Edilaine Geni Andreolla OAB/RS 41.286, Lucas Hainzenreder Longhi OAB/RS 66.172 e outra). Recorrido: A.F.P. (Advogado: Luís Fernando Oliveira da Costa OAB/RS 66.744). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 122/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recurso ao qual se deve emprestar ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo disciplinar instaurado de ofício. Desconsideração da posterior notificação para a defesa prévia, visto que já interrompida a prescrição pela portaria que instaurou o processo disciplinar. Súmula n. 01/2011/COP/CFOAB. Julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB após o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos da primeira interrupção do curso da prescrição, no caso a instauração do processo disciplinar, de ofício. Recurso não provido. 01) Sobrevindo primeiramente a instauração do processo disciplinar, na fase instrutória (art. 43, § 2º, I, EAOAB), o próximo marco interruptivo do curso da prescrição quinquenal a ser considerado será a prolação de decisão condenatória recorrível por órgão julgador da OAB, conforme entendimento firmado pelo Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2017.005793-0/SCA, e nos termos da Súmula n. 01/2011/COP/CFOAB. 2) Recurso improvido. 3) Manutenção da decisão recorrida em sua integralidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência,

acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 28).

**Recurso n. 49.0000.2021.005718-8/SCA-STU.**

Recorrente: J.C.M.Z. (Advogadas: Bruna Dupont OB/RS 97.471, Janete Clair Mezzomo Zonatto OAB/RS 37.999 e outras). Recorrida: Margarida Aparecida Haas Brito. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 123/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Confronto da prova dos autos que não permite concluir pela existência das infrações disciplinares pelas quais restou condenada disciplinarmente a advogada. Representante que traz aos autos cópia de alvará sem assinatura. Advogada que, por sua vez, traz aos autos cópia do alvará com as assinaturas do juiz da causa e da representante. Inércia da representante em exercer o contraditório sobre as provas e alegações trazidas pela advogada em sua defesa. Inexistência de prova cabal dos fatos narrados na representação. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes nos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de prova suficiente para a condenação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 29).

**Recurso n. 49.0000.2021.005762-5/SCA-STU.**

Recorrente: E.V.S. (Advogado: Eduardo Valadares Santana OAB/MG 61.368). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 124/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Alegação cerceamento de defesa consubstanciada em suposta ausência de manifestação quanto a requerimento de juntada de cópia integral dos autos do processo judicial no qual haveria o peticionamento enquanto suspenso do exercício profissional o advogado. Matéria não alegada em momento oportuno, qual seja, durante a instrução processual ou por meio de embargos de declaração, visto que o fundamento seria omissão sobre requerimento por ele realizado. Preclusão lógica. Ausência, por outro lado, de qualquer prejuízo à defesa. Exercício irregular da profissão, quando suspenso do exercício profissional (art. 34, I, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Recurso não provido. 1) O pressuposto para o reconhecimento de nulidade nos processos disciplinares da OAB é a existência de efetivo prejuízo à defesa, prevalecendo a instrumentalidade do processo sobre o formalismo processual. Assim, se um ato processual atinge sua finalidade, a ausência de alguma formalidade legal não é suficiente para declaração de sua nulidade, especialmente quando não demonstrado prejuízo à defesa. No caso dos autos, o juízo instruiu o ofício com cópias das peças processuais que demonstraram que o advogado peticionou em juízo enquanto suspenso do exercício profissional, documentos suficientes para comprovação dos fatos imputados ao advogado, não restando esclarecida qual seria a utilidade da juntada aos autos deste processo disciplinar de cópia integral do processo judicial no qual houve o peticionamento, cabendo ao advogado o ônus da prova. Por outro lado, não houve a oposição de embargos de declaração oportunamente, de modo a sanar a suposta omissão, precluindo a matéria com a interposição do recurso. Nulidade rejeitada. 2) Quanto ao mérito, restou comprovado que o advogado peticionou em processo judicial durante o período de

cumprimento de sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, imposta em processo disciplinar, violando, assim, as disposições dos artigos 34, inciso I c/c artigo 42 do Estatuto da Advocacia e da OAB. 3) Recurso improvido. Registre-se, por fim, que tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão, que a Seccional promova a suspensão do token do Recorrente, oficiando a todos os tribunais sobre a suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 29).

**Recurso n. 49.0000.2021.005908-1/SCA-STU.**

Recorrente: R.L.T.V. (Advogado: Ricardo Luiz Tavares Victor OAB/MG 42.151). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira Melo (SE). EMENTA N. 125/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Inteligência do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Desconsideração dos marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal. Alegação de ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade da representação. Inexistência. Processo disciplinar instaurado de ofício, nos termos do artigo 55, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Retenção abusiva de autos (art. 34, XXII, EAOAB). Ausência de tipicidade da conduta. Requisitos. Precedentes das Turmas da Segunda Câmara do CFOAB. Recurso provido. 1) No tocante à prescrição, o artigo 43, § 2º, da Lei nº. 8.906/94, estabelece os marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal, quais sejam, a constatação oficial dos fatos, que se deu no presente caso com a instauração do processo disciplinar, de ofício, em 03/07/2014, bem como pela superveniência das decisões condenatórias recorríveis proferidas pelos órgãos julgadores da OAB/Minas Gerais, vale dizer, em 06/12/2018 pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e em 17/03/2021 pelo Conselho Seccional, de modo que não se verifica a prescrição arguida, a qual, inclusive, fora alegada de forma genérica, de modo que deve ser rejeitada. 2) Quanto ao mérito, a infração disciplinar de retenção abusiva de autos (art. 34, XXII, EAOAB), de acordo com a jurisprudência recente e que tem prevalecido neste Conselho Federal da OAB, demanda os seguintes elementos: a) intimação pessoal do advogado para a devolução dos autos do processo judicial; b) desatendimento à ordem judicial c) prejuízo às partes ou ao regular andamento do processo; e d) intenção premeditada de o advogado reter os autos do processo para prejudicar seu regular andamento ou causar prejuízo às partes. 3) Assim, ausente um dos requisitos para a configuração da infração disciplinar, qual seja, prejuízo às partes ou ao regular andamento do processo, não resta configurada infração disciplinar. 4) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, prevalecendo a decisão mais favorável ao advogado representado, nos termos do artigo 87, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 30).

**Recurso n. 49.0000.2021.007104-4/SCA-STU.**

Recorrente: R.L.T.V. (Advogado: Ricardo Luiz Tavares Victor OAB/MG 42.151). Recorrido: Mirailson de Santana Batista. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 126/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. 01) Nulidade processual absoluta. Reconhecimento de ofício. Ausência de razões finais. A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de que a ausência de apresentação de razões finais pelo(a) advogado(a) representado(a) constitui-se de nulidade absoluta, que independe de prejuízo à defesa, pois se constituem em fase imprescindível do processo disciplinar, na qual é assegurada à parte a efetiva

manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso da parte representada, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação e se manifestar sobre os termos da imputação delimitada no parecer preliminar antes de a representação ser levada a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 02) Nesse contexto, tanto a ausência de notificação da parte representada para as razões finais quanto a inércia em apresentá-las, se não sanadas devidamente pela decretação da revelia e designação de defensor dativo em caso de inércia, maculam a validade do processo disciplinar, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 03) Processo disciplinar anulado, de ofício, desde o despacho que designou relator para julgamento, por não observar a ausência de razões finais nos autos, e, em decorrência da anulação, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 04) Admissibilidade do recurso prejudicada, face à decretação de nulidade processual de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em anular de ofício o processo disciplinar, e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 30).

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 5-6)

#### **Recurso n. 25.0000.2021.000083-7/SCA-STU.**

Recorrente: E.M.J. (Advogado: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98.688). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Junior (GO). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 127/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Exercer a profissão enquanto impedido de fazê-lo e conduta incompatível com a advocacia (art. 34, IX e XXV, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Restou demonstrado que o advogado peticionou em autos de reclamação trabalhista embora estivesse em vigor suspensão profissional imposta pela OAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 21 de junho de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora para o acórdão. (DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 5).

#### **Recurso n. 24.0000.2021.000053-5/SCA-STU.**

Recorrente: M.A.L.M. (Advogado: Ronaldo Ferreira Gonçalves OAB/SC 27.281). Recorrido: C.S. (Advogada: Ana Lídia de Lima Araújo OAB/SC 46.124). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). Relatora para o acórdão: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 128/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI EAOAB). Compensação de honorários advocatícios contratuais com honorários de sucumbência. Licitude da cumulação de honorários contratuais com honorários de sucumbência. Possibilidade de compensação. Inexistência de materialidade das infrações disciplinares pelas quais restou sancionado o advogado. Atipicidade disciplinar da conduta. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, prevalecendo a decisão mais favorável ao advogado representado, nos termos do artigo 87, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes,

Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora para o acórdão. (DEOAB, a. 4, n. 999, 13.12.2022, p. 6).

### DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 31-38)

#### **RECURSO N. 16.0000.2020.000095-9/SCA-STU.**

Recorrentes: A.C.G. e L.F.B. (Advogados: Andrea Cristiane Grabovski OAB/PR 36.223 e Luiz Fernando Brusamolin OAB/PR 21.777). Recorrido: G.R.P. (Advogado: Guilherme Regio Pegoraro OAB/PR 34.897). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aniello Miranda Aufiero (AM). Redistribuído: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DECISÃO: “Retornam os autos a este Conselho Federal da OAB, com registro de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo advogado L.F.B. (...), porquanto preenchidos os requisitos estabelecidos, restando sobrestado o processo em relação ao mesmo, razão pela qual determino a retirada de seu nome da contracapa dos autos, bem como das futuras publicações, prosseguindo somente em relação à segunda representada. De outra forma, com relação à advogada A.C.G. (...), foi anotada a impossibilidade de realização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, por ausência de seus pressupostos, previstos no Provimento n. 200/2020/CFOAB. Em que pese ao retorno dos autos a esta instância, verifica-se que a advogada não restou notificada dessa decisão que indeferiu a possibilidade de celebração do TAC, o que pode resultar violação ao princípio da publicidade dos atos processuais, no caso em relação à parte recorrente (art. 72, § 2º, EAOAB). Ante o exposto, solicito à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB que notifique a advogada, por meio do Diário Eletrônico da OAB, quanto ao retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB face ao indeferimento da celebração do TAC, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para eventual manifestação que entenda pertinente ou mesmo para eventual complementação das razões de recurso, se assim o desejar. Destaca-se, por fim, que não há previsão normativa de recurso em face de decisão que indefere a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, de modo que eventual irresignação nesse sentido deve ser manifestada em eventual complementação das razões recursais, em preliminar, reservando-se sua análise quando do juízo de admissibilidade recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 16 de novembro de 2022. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 31).

#### **RECURSO N. 49.0000.2020.007681-0/SCA-STU-Embargos de Declaração.**

Embargante: A.M.B. (Advogados: Adailton Geraldo dos Santos OAB/MG 165.627 e André Mansur Brandão OAB/MG 87.242). Embargado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Recorrente: A.M.B. (Advogados: Adailton Geraldo dos Santos OAB/MG 1656.27, André Mansur Brandão OAB/MG 87.242, Jean Gabriel Perboyre Guimaraes Starling OAB/MG 90.627 e Maria Helena Bordini OAB/MG 62.742). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelo advogado DR. A.M.B. (...), agora em face da decisão proferida por esta Segunda Turma da Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, ao fundamento da inexistência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a justificar a oposição de embargos de declaração, apenas a constatação da pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada, circunstância não admitida em sede de embargos de declaração. (...). Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, nego-lhes seguimento, liminarmente. Brasília, 10 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 31).

#### **RECURSO N. 25.0000.2021.000038-3/SCA-STU.**

Recorrente: M.C.C.P. (Advogados: Marcos Cesar Chagas Perez OAB/SP 123.817 e João Paulo Gabriel OAB/SP 243.936). Recorrido: Conselho Seccional OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro

Federal Joel Gomes Moreira Filho (MG). Redistribuído: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). DECISÃO: “Retornam os autos a este Conselho Federal da OAB, sob o fundamento de que não é possível a realização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, por ausência de seus pressupostos, previstos no Provimento n. 200/2020/CFOAB. Em que pese ao retorno dos autos a esta instância, verifica-se que os advogados não restaram notificados dessa decisão que indeferiu a possibilidade de celebração do TAC, o que pode resultar violação ao princípio da publicidade dos atos processuais, no caso, em relação à parte recorrente (art. 72, § 2º, EAOAB). Ante o exposto, solicito à diligente Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB que notifique os advogados, por meio do Diário Eletrônico da OAB, quanto ao retorno dos autos a este Conselho Federal da OAB face ao indeferimento da celebração do TAC, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para eventual manifestação que entendam pertinente ou mesmo para eventual complementação das razões de recurso, se assim o desejar. Destaca-se, por fim, que não há previsão normativa de recurso em face de decisão que indefere a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, de modo que eventual irrisignação nesse sentido deve ser manifestada em eventual complementação das razões recursais, em preliminar, reservando-se sua análise quando do juízo de admissibilidade recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 18 de novembro de 2022. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 32).

**RECURSO N. 24.0000.2022.000032-5/SCA-STU.**

Recorrente: F.S.M. (Advogado: Frederico de Souza Matos OAB/SC 4.171). Recorrido: Fabiano Dilda. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. F.S.M. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, para afastar a conduta tipificada no inciso XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB e, conseqüentemente, a prorrogação da suspensão, mantendo, no mais, a condenação disciplinar à sanção de suspensão por 30 (trinta) dias, por infração ao inciso XX do artigo 34 do referido Estatuto. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de novembro de 2022. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 21 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 32).

**RECURSO N. 09.0000.2022.000033-2/SCA-STU.**

Recorrente: B.C.L.L. (Advogada: Bruna Correia Lima Linhares OAB/GO 22.504.) Recorrida: W.A.S.A. (Advogada: Warda Antônia de Siqueira do Amaral OAB/GO 37.296). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DECISÃO: “A advogada DRA. B.C.L.L., devidamente notificada nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente a advogada quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência da advogada. Brasília, 31 de outubro de 2022. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 33).

**RECURSO N. 19.0000.2022.000040-6/SCA-STU.**

Recorrente: M.P.S. (Advogados: Ângelo Arripia Fernandes OAB/RJ 188.910, Michel Pereira de Souza OAB/RJ 142.273 e outra). Recorridas: A.M.C.L., F.S.L. e M.T.C.L. (Advogadas: Ana Maria Cavalcanti de Lemos OAB/RJ 070.847, Flávia Simões Lopes OAB/RJ 127.571 e Maria Teresa Cavalcanti de Lemos OAB/RJ 135.453). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DECISÃO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração de TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 01 de novembro de 2022. David Soares da Costa Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 33).

**RECURSO N. 16.0000.2022.000045-8/SCA-STU.**

Recorrente: F.A.F. (Advogado: Fábio Aparecido Franz OAB/PR 24.209). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DECISÃO: “O advogado DR. F.A.F., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 18 de novembro de 2022. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 33).

**RECURSO N. 21.0000.2022.000047-2/SCA-STU.**

Recorrente: L.S.F. (Advogado: Larri dos Santos Feula OAB/RS 42.573). Recorrido: T.M.S.B. (Advogado: Tiago Matheus Silva Bilhar OAB/RS 71.649). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DECISÃO: “Não obstante haver manifestação do Relator da decisão proferida pela 2ª Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (333/336 dos autos digitais), no sentido de que, embora o advogado tenha sido condenado à sanção disciplinar de censura, não seria oportunizado o oferecimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, por entender que o tipo infracional gera sempre uma repercussão negativa à advocacia, o certo é que, além de a manifestação ser genérica, não há fundamentação plausível a justificar a ausência de notificação daquele para manifestar-se acerca do interesse na celebração do referido termo, até porque a análise quanto aos requisitos para a concessão de tal benefício, neste caso, cabe ao Conselho Seccional, nos termos do Provimento 200/2020/COP. Desse modo, determino a notificação do advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a



recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 10 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 34).

**RECURSO N. 16.0000.2022.000050-6/SCA-STU.**

Recorrente: R.D.C. (Advogado: Ricardo Duarte Cavazzani OAB/PR 47.943). Recorrido: J.G.M. (Advogado: Laerty Morelin Bernardino OAB/PR 57.890 e OAB/SP 309.199). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DECISÃO: “Recebida a manifestação apresentada pelo Recorrente/Representante, ratifico o despacho por mim exarado em 06/09/2022 e determino a notificação do advogado representado, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queira, apresente manifestação específica sobre os termos da decisão anterior, sendo-lhe garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 01 de novembro de 2022. David Soares da Costa Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 34).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000144-5/SCA-STU.**

Recorrente: J.C.V.B. (Advogado: José Luiz OAB/SP 66.255). Recorrido: A.E.S. (Advogados: Luciana Alves Rosário OAB/SP 149.424 e Marcos Aurelio Ribeiro OAB/SP 22.974). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). DECISÃO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(à) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à Secretaria desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro a representante, após o advogado, por meio do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 31 de outubro de 2022. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 34).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000155-9/SCA-STU.**

Recorrente: J.P.F. (Advogado: João Paulo de Faria OAB/SP 173.183). Recorrido: Rodrigo Júnior de Lima Domingos. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.C.O.M. e J.D.F. (Advogados: Alex Cândido de Oliveira Marques OAB/SP 272.394 e João Dalberto de Faria OAB/SP 49.438). Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DECISÃO: “O advogado DR. A.C.O.M., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remeta-se cópia dos autos, em relação ao citado advogado, para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 11 de novembro de 2022. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 35).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000172-9/SCA-STU.**

Recorrente: Valdomiro Carreira. Recorridos: A.D.B.A., A.H.S.A., A.B.S., C.A.P.L., L.S.L., M.M., M.S., M.F.S., R.R.S. e W.C.C.F. (Advogados: Aline Dias Barbiero Alves OAB/SP

278.633, Anderson Henrique da Silva Almeida OAB/SP 308.685, Aristeu Bento de Souza OAB/SP 136.094, Cláudia Almeida Prado de Lima OAB/SP 155.359, Lucineia Schiavinato Lazzaretti OAB/SP 107.273, Marcelo Martins OAB/SP 165.031, Márcio da Silva OAB/SP 352.252, Marcos Ferreira da Silva OAB/SP 120.976, Rodrigo Rafael dos Santos OAB/SP 235.346 e William Carlos Ceschi Filho OAB/SP 305.748). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). DECISÃO: “Preliminarmente à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, também incumbe ao(a) relator(a) analisar as matérias de ordem pública, especialmente aquelas delimitadas no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de manifestação e, para evitar qualquer posterior arguição de nulidade processual, converto o julgamento do recurso em diligência, solicitando à diligente Secretaria desta Segunda Turma que notifique as partes, sucessivamente, primeiro o representante, após os advogados, por do Diário Eletrônico da OAB, nos termos do artigo 137-D, § 4º do Regulamento Geral de Estatuto da Advocacia e da OAB, para que, caso queiram, apresentem manifestação específica sobre os termos da presente decisão, sendo garantido o devido processo legal por meio do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao Estado Democrático de Direito. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos. Brasília, 10 de novembro de 2022. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 35).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000218-2/SCA-STU.**

Recorrente: A.B.S.F. (Advogado: Antonio Bruno Santiago Filho OAB/SP 240.007). Recorrida: Tais Regina de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DECISÃO: “O advogado DR. A.B.S.F., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 11 de novembro de 2022. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 35).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000262-0/SCA-STU.**

Recorrente: J.H.C. (Advogado: Jorge Henrique de Campos OAB/SP 359.215). Recorrido: F.A.C.S. (Advogados: Francisco Ângelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39.174 e Luiz Orlando Costa de Andrade OAB/SP 220.312). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DECISÃO: “O advogado DR. J.H.C., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 18 de novembro de 2022. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 36).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000277-4/SCA-STU.**

Recorrente: A.D.B.L. (Advogado: Alexandr Douglas Barbosa Lemes OAB/SP 216.467 e Evandro Carlos de Siqueira OAB/SP 317.811). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DECISÃO: “O advogado DR. A.D.B.L., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 01 de novembro de 2022. David Soares da Costa Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 36).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000455-6/SCA-STU.**

Recorrentes: A.E.F., G.M.A. e P.D.C. (Advogados: Andrea Erdosi Ferreira Pereira OAB/SP 160.436, Gislayne Macedo de Almeida OAB/SP 151.474 e Paulo Duarte Cibella OAB/SP 259.737). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). DECISÃO: “Notifiquem-se os advogados, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração de TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifiquem-se previamente os advogados quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 11 de novembro de 2022. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 36).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000464-7/SCA-STU.**

Recorrente: L.H.O.R. (Advogado: Leopoldo Henrique Olivi Rogério OAB/SP 272.136). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). DECISÃO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º. 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração de TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 10 de novembro de 2022. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 37).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000530-9/SCA-STU.**

Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amélia Freitas Alonso OAB/SP 167.825, Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). DECISÃO: “Notifique-se o advogado, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo

de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – oficie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração de TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 01 de novembro de 2022. David Soares da Costa Júnior, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 37).

**RECURSO N. 49.0000.2022.002835-9/SCA-STU.**

Recorrente: L.C.H.P. (Advogado: Luiz Claudio Herman Polderman OAB/RJ 083.979). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DECISÃO: “O advogado DR. L.C.H.P., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução nº. 04/2020) e do Provimento nº. 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara que oficie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 18 de novembro de 2022. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 37).

**RECURSO N. 49.0000.2022.004375-5/SCA-STU.**

Recorrente: T.A.G.M. (Advogados: André Mansur Brandão OAB/MG 87.242 e outro). Recorridos: F.C.S. e M.F.M. (Advogados: Fábio Costa Silva OAB/MG 160.523 e Maria de Fátima Mendes OAB/MG 46.559). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por T.A.G.M., então Representante, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, que negou provimento ao recurso por ele interposto, para manter a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação formalizada em face dos advogados DRA. M.F.M. e DR. F.C.S., por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico ao ilustre Presidente desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de novembro de 2022. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relator, Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA), adotando seus jurídicos fundamentos. Brasília, 21 de novembro de 2022. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 38).

**RECURSO N. 49.0000.2022.004430-7/SCA-STU.**

Recorrente: D.A.L. (Advogado: Diego Azeredo Lorencini OAB/ES 12.198). Recorridos: D.A.P.S/A., D.F.S/A. e P.S.V.S.Ltda. (Advogados: Rafael Freitas de Lima OAB/ES 16.421 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). DECISÃO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. D.A.L. (...) a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e não unânime Conselho Seccional da

OAB/Espírito Santo, que manteve a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, por infração ao artigo 34, incisos XXV e XXVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 406/412 e fls. 415 dos autos digitais). (...). Assim, converto o juízo de admissibilidade em diligência, solicitando à Secretaria desta Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que officie ao Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo, para que providencie o apensamento do Processo Disciplinar n. 41692019-0 a estes autos, ou mesmo que disponibilize cópia integral em meio eletrônico, a ser apensado pela Secretaria desta Turma. Após, cumprida a diligência, conceda-se prazo ao advogado Dr. D.A.L., por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complemente e/ou ratifique/retifique suas razões recursais, postulando o que entender de direito. Decorrido o prazo, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 10 de novembro de 2022. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 38).

---

## Terceira Turma da Segunda Câmara

---

### ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 39-52)

#### **Recurso n. 17.0000.2019.011610-3/SCA-TTU.**

Recorrente: F.R.S. (Advogada: Maria Aparecida Feitosa Rodrigues OAB/PE 24.598). Recorrido: Basílio Antônio Guerra. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 109/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Ausência de comprovação da notificação da procuradora do advogado para a sessão de julgamento pelo Conselho Seccional. Nulidade processual absoluta. Cerceamento de defesa. Artigo 73, § 1º, do EAOAB. Anulação do processo. E, anulados os atos processuais desde o julgamento realizado pelo Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, e constatando-se o decurso de lapso temporal superior a cinco anos desde a última causa válida de interrupção do curso da prescrição, que passa a ser a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido para anular o feito, e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 39).

#### **Recurso n. 49.0000.2020.006366-3/SCA-TTU.**

Recorrente: C.A.O. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: P.R.C. (Advogados: Bruno Dias Candido OAB/MG 116.775, Paulo Rodrigues Correa OAB/MG 77.510 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 110/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Recurso ao qual se deve emprestar ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Infrações disciplinares de causar prejuízo a cliente e manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, IX e XXV, EAOAB). Atipicidade disciplinar da conduta. Fatos praticados fora do exercício profissional e não relacionados à condição de advogado. Recurso provido. 01) O regime disciplinar estabelecido pela Lei nº. 8.906/94 aos advogados e advogadas devidamente inscritos nos quadros da OAB tem como pressuposto que a apuração de qualquer infração ético-disciplinar tenha por motivo a prática de ato vinculado, direta ou indiretamente, ao exercício profissional ou à condição de advogado ou advogada, somente podendo ser tipificadas como

violação às normas disciplinares as condutas que guardem relação com a profissão ou quando a condição de advogado ou advogada seja determinante. 2) Assim, os atos privados praticados por advogado ou advogada, quando não guardem qualquer relação com a advocacia ou à condição de advogado ou advogada, devem ser analisados pelas instâncias adequadas. No caso, em restando demonstrado que o advogado recorrente restou contratado para representar o advogado representante em hasta pública – porque este não queria participar nominalmente em razão de os imóveis levados a leilão serem de propriedade de familiares –, não há que se falar em relação entre advogado e cliente, mas sim relação cível obrigacional estabelecida entre as partes, tanto que o instrumento utilizado para a vinculação contratual foi o contrato de promessa de compra e venda, pelo qual o advogado representado se comprometeu a transferir a propriedade dos imóveis ao advogado representante após a arrematação, de modo que, neste cenário, não cumprindo sua contraprestação o advogado representado, tem-se o mero inadimplemento contratual, que deve ser resolvido pelo Poder Judiciário, inclusive já tendo o advogado representante exercido seu direito de ação e ajuizado demanda de obrigação de fazer em face do advogado representado, ora recorrente, de modo que essa relação contratual deverá ser ali resolvida, circunstância que, no âmbito do regime disciplinar, implica declarar atípica a conduta imputada ao advogado representado. 03) Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Cristiane Damasceno Leite, Presidente em exercício. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 39).

**Recurso n. 25.0000.2021.000052-9/SCA-TTU.**

Recorrente: A.S.C. (Advogada: Alexandra Silveira de Camargo OAB/SP 225.564). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessados: A.C.N.J. e E.R.O. (Advogados: Antonio Carlos Nunes Junior OAB/SP 183.642 e Carlos Roberto Elias OAB/SP 162.138). Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 111/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Alegação de litispendência/coisa julgada. Inexistência. Ausência de demonstração de punição anterior pelos mesmos fatos e de processos disciplinares contendo as mesmas partes e mesma causa de pedir. Advogada que se utiliza de associação para fins de captação de clientela. Infração disciplinar configurada. Art. 34, IV, EAOAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 40).

**Recurso n. 25.0000.2021.000236-0/SCA-TTU.**

Recorrentes: G.V.A. (Advogado: Gabriel de Vasconcelos Ataíde OAB/SP 326.493). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessados: C.C.B.P. e R.J.M. (Advogadas: Vanessa Coelho Duran OAB/SP 259.615 e outras). Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 112/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Angariação de causas e mercantilização (art. 34, IV, EAOAB e arts. 5º e 7º, do CEDEAOAB). Ausência de provas inequívocas da prática das violações disciplinares pelos advogados recorrentes, decorrendo a análise de possível angariação de clientela partindo da presunção de que os advogados atendiam clientes em sala de hotel, coletando documentos, para ajuizamento de ações em massa, sem apresentar provas robustas das referidas acusações. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 2) Recurso provido, para julgar improcedente a

representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiane Damasceno Leite, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 40).

**Recurso n. 16.0000.2021.000243-5/SCA-TTU.**

Recorrente: A.N.P. (Advogados: Fábio Aparecido Franz OAB/PR 24.209 e outro). Recorrida: R.T.O.S. (Advogada: Anna Christina Castelo Branco Pereira Fortunato OAB/PR 18.069). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 113/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Prejuízo causado a cliente, locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Alegação de inexistência de contrato de prestação de serviços advocatícios e de divergências entre os depoimentos prestados. Inocorrência. Reiteração. Conversão da sanção disciplinar de suspensão em censura. Ausência de previsão legal. Aplicação das sanções de censura e de suspensão do exercício profissional de forma concomitante. Impossibilidade. 1) Advogada que recebe honorários advocatícios e não atua em processo judicial para o qual fora contratada, abandonando a causa e prejudicando os interesses da cliente, devolvendo os valores recebidos a título de honorários somente em juízo, depois de condenação cível, e após decorridos mais de 02 (dois) anos. A prestação de contas tardia não exime a responsabilidades e nem afasta a conduta já praticada, nos termos dos precedentes deste CFOAB. 2) Incabível o pleito de conversão da sanção disciplinar de suspensão em censura haja vista as disposições dos artigos 36, parágrafo único, e 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94, que somente autorizam a conversão no caso de censura, mas não da suspensão em sanção menos branda. 3) As condutas de menor potencial restam absolvidas pela penalidade maior, devendo prevalecer tão somente a sanção de suspensão. 4) Recurso improvido, mas, de ofício, afastada a censura e mantida a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, por infração aos incisos IX, XI, XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, afastar a censura, mas manter a suspensão do exercício profissional, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 41).

**Recurso n. 16.0000.2021.000247-6/SCA-TTU.**

Recorrente: C.O.M.P. (Advogada: Cleuza de Oliveira Marques Pipino OAB/PR 16.321). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 114/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime de Conselho Seccional. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, bem como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional, fazem com que o recurso esbarre nos óbices de admissibilidade previstos no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de

novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 41).

**Recurso n. 25.0000.2021.000309-7/SCA-TTU.**

Recorrente: G.C.A. (Advogados: Guilherme Costa Agostineto OAB/SP 287.853 e Hugo Andrade Cossi OAB/SP 110521). Recorridos: E.G.V. e Ricardo César Moreno Santos. (Advogado: Everton Gimenes Vasconcelos OAB/SP 353.293). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). EMENTA N. 115/2022/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Notificação Pessoal. Desnecessidade. Precedentes. Ausência de materialidade da infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Afastamento da tipificação. Desacerto na dosimetria. Majoração do prazo de suspensão do exercício profissional. Ausência de fundamentação. Redução do prazo de suspensão para o mínimo legal de 30 dias. Recurso voluntário parcialmente provido. 1) No processo disciplinar da OAB, por força dos normativos de regência, não há obrigatoriedade de notificação de forma pessoal, nos termos do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, sendo válidas as notificações quando enviadas ao endereço profissional e/ou residencial do advogado, constantes do cadastro do Conselho Seccional, cabendo-lhe manter sempre atualizado seus endereços, presumindo-se válidas as notificações enviadas, de modo que não prospera a nulidade arguida. 2) Por outro lado, não se verifica da fundamentação adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo fundamentos para também tipificar a conduta imputada ao advogado no artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, por aplicação do princípio da especialidade, uma vez que a conduta a ele imputada não ultrapassou o grau de reprovabilidade do artigo 34, incisos XX e XXI, também do Estatuto da Advocacia e da OAB, devendo, por essa razão, ser excluída da condenação. 3) E, a seu turno, no tocante à dosimetria, assiste razão ao advogado quanto à ausência de fundamentação para exasperação do prazo de suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal de 30 dias, devendo ser redimensionada a dosimetria. 4) Recurso voluntário parcialmente provido, para afastar a incidência do inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, e para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiane Damasceno Leite, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 41).

**Recurso n. 25.0000.2021.000326-7/SCA-TTU.**

Recorrente: D.A. (Advogada: Danila Alves OAB/SP 360.933). Recorrido: Evaldo Aparecido Chaves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 116/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Ausência de provas inequívocas da prática das infrações disciplinares. Divergência entre cliente e advogado que revela mais natureza contratual do que disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 2) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de novembro de



2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Cristiane Damasceno Leite, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 42).

**Recurso n. 09.0000.2020.000012-6/SCA-TTU.**

Recorrentes: F.H.S. (Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33.670 e outras). Recorrida: M.L.P.C. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680, Luciane Borges Carvello OAB/GO 26.177, Maria Luiza Póvoa Cruz OAB/GO 32.005, Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). Relator para o acórdão: Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 117/2022/SCA-TTU. Anulação parcial da sentença condenatória para refazimento da dosimetria não a torna ineficaz, persistindo seus efeitos para fins de interrupção da prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 42).

**Recurso n. 09.0000.2021.000048-6/SCA-TTU.**

Recorrente: R.M.O. (Advogado: Vilmar Pereira de Oliveira OAB/GO 22.789). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 118/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Notificações. Artigo 137-D do Regulamento Geral do EAOAB. Envio de notificação ao endereço constante do cadastro da Seccional. Notificações que se presumem recebidas quando enviadas ao endereço profissional ou residencial do advogado, sendo sua obrigação manter sempre atualizado seu cadastro, sob pena de se considerar notificado. Precedentes deste Conselho Federal da OAB. Matéria analisada pela decisão recorrida, sem a devida impugnação. Prova testemunhal. Artigo 59, § 3º, CED. Ônus do advogado apresentar rol de testemunhas na defesa prévia. Ausência de postulação por prova oral em audiência. Preclusão. Ausência de qualquer insurgência do advogado pela produção de prova testemunhal na fase instrutória. Audiência de instrução realizada sem qualquer ressalva. Matéria analisada pela decisão recorrida. Nulidade rejeitada. Revelia. Artigo 59, § 2º, CED. Não sendo encontrado o advogado ou tornando-se revel, será designado defensor dativo, procedimento devidamente verificado nos autos. Nulidade rejeitada. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que levanta valores de acordo judicial e não repassa ao cliente. Alegação de que houve o repasse ao setor financeiro da sociedade de advogados à qual presta serviços profissionais. Ausência de prova nesse sentido. A partir do levantamento de valores em processo judicial que devam ser repassados ao cliente, o advogado que procede ao levantamento torna-se responsável por sua destinação, não podendo alegar que repassou a terceiros para se eximir de sua responsabilidade. Dosimetria. Redução do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal (30 dias) por ausência de fundamentação para majoração. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Ialis Baretta, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 43).

**Recurso n. 25.0000.2021.000130-6/SCA-TTU-Embargos de Declaração.**

Embargante: P.S.S. (Advogada: Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167.825). Embargados: C.C.K. e R.K. (Advogado: Eros Antonio de Godoy França OAB/SP 122.725). Recorrente: P.S.S. (Advogados: Maria Amelia Freitas Alonso OAB/SP 167.825, Paulo Soares Silva OAB/SP 151.545 e outros). Recorridos: C.C.K. e R.K. (Advogado: Eros Antonio de Godoy França OAB/SP 122.725). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira

Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 119/2022/SCA-TTU. Embargos de declaração. Artigo 138 do Regulamento Geral c/c artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal c/c artigo 68 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Alegação de prescrição intercorrente. Matéria alegada somente em sede de embargos de declaração. Inocorrência. Desconsideração de marcos interruptivos da prescrição. Sob a ótica processual da OAB, os embargos de declaração serão admitidos quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos da legislação processual penal comum, aplicada de forma subsidiária quanto às hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não se admitem embargos, por outro lado, que consubstanciem apenas a rediscussão do mérito da decisão embargada, hipótese dos autos. Assim, verificada a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, bem como a expressa pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada, em sede de embargos de declaração, verifica-se a inadequação da utilização de embargos de declaração com mero caráter recursal. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 43).

**Recurso n. 25.0000.2021.000232-9/SCA-TTU.**

Recorrente: O.A.F. (Advogado: Oswaldo Alfredo Filho OAB/SP 243.750). Recorrida: M.G.S. (Advogado assistente: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111.508). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 120/2022/SCA-TTU. Recurso voluntário. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática de presidente de órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando o indeferimento liminar do recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade do artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de demonstração de equívoco da decisão recorrida ao considerar que o recurso liminarmente indeferido não atendeu aos pressupostos de admissibilidade. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão do Conselho Seccional à Lei nº. 8.906/94, ao Regulamento Geral do EAOAB, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre o julgado da Seccional e precedente de órgão julgador deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional. Pretensão apenas ao reexame de questões fáticas e probatórias em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 44).

**Recurso n. 16.0000.2021.000237-0/SCA-TTU.**

Recorrente: V.P.S. (Advogados: Adilson Menas Fidelis OAB/PR 29.596, Gabriel Lemos de Eurides Campos OAB/PR 66.941 e outras). Recorridos: L.M.O. (Advogados: Lucius Marcus Oliveira OAB/PR 19.846, Mauro Alexandre Araújo Kraismann OAB/PR 37.078 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 121/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Locupletamento e retenção abusiva de autos de processo judicial (art. 34, XX e XXII, EAOAB). Ausência de provas inequívocas de causar prejuízo ao andamento do processo judicial, tanto que devolvidos os autos poucos dias após a intimação, não se configurando a infração disciplinar apenas pelo decurso de prazo com autos em carga, devendo

haver a presença de intenção deliberada de tumultuar o regular andamento do processo ou prejudicar as partes. Ausência, por outro lado, de provas do locupletamento, visto que o levantamento de valores pela advogada se deu por expedição de alvará equivocado pelo juízo, e a advogada, após intimada à proceder à devolução de parte dos valores levantados, assim o fez, destacando que o atraso se justificou pelo recesso de fim de ano e pela viagem feita pela advogada, não havendo qualquer indício de que tivesse agido no sentido de prejudicar a parte ou se locupletar dos valores que levantou, tanto que houve a devolução pouco tempo depois. Recurso provido. 01) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 02) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 44).

**Recurso n. 16.0000.2021.000242-7/SCA-TTU.**

Recorrente: C.P.F. (Advogado: Cláudio Pedreira de Freitas OAB/SP 194.979). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 122/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não definitivo do Conselho Seccional da OAB/Paraná, que mantém a decisão do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina no sentido de declarar instaurado o processo disciplinar. Decisão que não desafia recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão de natureza processual, não definitiva, que não desafia recurso ao Conselho Federal da OAB, porquanto o artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB admite o cabimento de recurso a este Conselho Federal da OAB somente em face de decisões definitivas proferidas por Conselhos Seccionais da OAB, quando não forem unânimes ou, quando unânimes, se contrariarem o Estatuto, decisão deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, ou, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Tratando-se de decisão de natureza processual, que determina a instauração de processo disciplinar e instrução processual, efetivamente não se trata de decisão definitiva, de mérito, daí porque o presente recurso não pode ser admitido, sob pena de supressão de instância, visto que o mérito da representação sequer foi analisado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 45).

**Recurso n. 25.0000.2021.000252-1/SCA-TTU.**

Recorrente: S.S.J. (Advogado: Samuel Solomca Junior OAB/SP 70.756). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: F.K. (Advogado: Fiva Karpuk OAB/SP 81.753). Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 123/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão definitiva e unânime de Conselho Seccional da OAB. Prejudicar por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio (art. 34, IX, EAOAB). Ausência de provas inequívocas da prática de violação disciplinar por parte do advogado, decorrendo a análise de possível indução do juiz a erro, em razão de informações inverídicas apresentadas em petição, mas que fora assinada por outra advogada. Não há também comprovação do alegado prejuízo causado ao reclamante, pois fora justificado o atraso à audiência de instrução, bem como remarcado e realizado o referido ato, com a realização da perícia, o que culminou com o parcial provimento

da reclamação trabalhista. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 2) Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, CPP c/c art. 68, EAOAB). Extensão dos efeitos da decisão também à advogada F.K., embora não tenha recorrido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 45).

**Recurso n. 25.0000.2021.000269-4/SCA-TTU.**

Recorrente: S.Z.F. (Advogado: Sebastião Zaccaro Filho OAB/SP 291.364). Recorrida: Suzan Souza dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 124/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Audiência de instrução. Artigo 52, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB vigente à época (art. 59, § 3º, CED). Ato processual facultativo, a depender da necessidade probatória a ser decidida pelo julgador. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Dosimetria. Ausência de fundamentação para cominar multa. Quitação da dívida judicialmente. Afastamento da prorrogação. Parcial provimento. 1) Não há que se falar em cerceamento de defesa a ausência de designação de audiência de instrução, visto que se trata de ato processual facultativo, a critério do julgador, nos termos do artigo 52, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB então vigente (atual art. 59, § 3º, CED), somente sendo designada a audiência se reputada necessária, em observância à celeridade processual e à utilidade dos atos processuais. Nulidade rejeitada. 2) Advogado que recebe valores por meio de acordo judicial em reclamação trabalhista e não repassa os valores a cliente pratica as infrações disciplinares de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). 3) A cominação de multa, na fase de dosimetria, exige fundamentação idônea, sob pena de nulidade, hipótese dos autos, visto que não houve qualquer fundamento para implementar a multa à condenação, devendo, pois, ser afastada. 4) Por fim, em que pese não afastar a materialidade das infrações disciplinares de locupletamento e recusa injustificada à prestação de conta, como regra, a quitação da dívida no curso do processo disciplinar pode resultar no afastamento da prorrogação até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB). 5) Recurso parcialmente provido, para excluir a multa cominada e afastar a prorrogação do prazo de suspensão do exercício profissional, face à satisfação integral da dívida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 46).

**Recurso n. 25.0000.2021.000291-0/SCA-TTU.**

Recorrente: D.A.J. (Advogados: Anselmo Blasotti OAB/SP 208.065, Carlos Roberto Neves OAB/SP 24.4501 e Desire Aparecida Junqueira OAB/SP 99.885). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 125/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Alegação de conexão. Reiteração. Inocorrência. Exercício de atividade profissional enquanto impedida de fazê-lo, por força de sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional (art. 34, I, c/c art.

42, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Dosimetria. *Bis in idem*. Recurso parcialmente provido. 1) A tese de conexão sustentada pela advogada já restou devidamente analisada pelo Conselho Seccional da OAB, restando afastada ao fundamento de que não se tratam os processos disciplinares dos mesmos fatos, sem que houvesse qualquer prova ou argumento em sentido contrário, apenas a reiteração de tese defensiva, circunstância suficiente para que seja rejeitada a pretensão. 2) A advogada que, durante o cumprimento de sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela OAB, peticiona em processo judicial, comete a infração disciplinar de exercer a profissão enquanto impedido de fazê-lo, conforme dispõe o artigo 34, inciso I c/c artigo 42 do Estatuto da Advocacia e da OAB, devendo ser mantida a condenação disciplinar, no mérito. 3) Contudo, a utilização da circunstância agravante reincidência como critério de majoração da sanção disciplinar de censura para a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, e também para fixar o prazo de suspensão acima do mínimo legal, configura *bis in idem*. 4) Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 46).

**Recurso n. 25.0000.2021.000294-5/SCA-TTU.**

Recorrente: R.M.Y. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670, Roberto Massao Yamamoto OAB/SP 125.394 e outros). Recorrido: G.C.C.V.P. Representante legal: P.T.F. (Advogada: Angélica Rossi OAB/SP 176.543). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 126/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Alegação de nulidade processual. Recurso conhecido. Notificação. Inobservância do artigo 137-D, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Convocação para a sessão de julgamento realizada pelo Diário Eletrônico da OAB (imprensa oficial), sem a menção ao número de inscrição do advogado na OAB, constituindo-se de irregularidade formal do ato de notificação. Vício que importa na inexistência do ato processual. Anulação. Recurso provido para declarar a nulidade do processo disciplinar desde a convocação para a sessão de julgamento pelo Conselho Seccional da OAB, e, em consequência, reconhecer o implemento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 47).

**Recurso n. 49.0000.2021.004989-9/SCA-TTU.**

Recorrente: J.A. (Advogado: Jorge Luís Nassif Magalhães Serretti OAB/SP 309.952). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 127/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB (art. 75, EAOAB). Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB, em razão de três condenações anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado (EAOAB, art. 38, I). Formalização de pedidos de reabilitação das condenações disciplinares objeto do processo de exclusão dos quadros da OAB. Pretensão à suspensão da tramitação do processo de exclusão até julgamento dos pedidos de revisão. Indeferimento. Ausência de fundamentos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a suspensão pretendida. Prescrição quinquenal. Marco inicial. Trânsito em julgado da terceira condenação disciplinar. Precedentes. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de

transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar entre as causas interruptivas do curso da prescrição quinquenal, ou paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Alegação de irregularidades nos processos disciplinares objeto do processo de exclusão. Impossibilidade. Precedentes no sentido de que não se admite, no processo de exclusão, o exame de questões relativas aos processos disciplinares já transitados em julgado, acobertados pela coisa julgada administrativa, somente sendo admissível a pretensão à desconstituição da validade das condenações em caso de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova (EAOAB, art. 73, § 5º). Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 47).

**Recurso n. 49.0000.2021.007628-8/SCA-TTU.**

Recorrente: P.R.V.M. (Advogado: Paulo Ricardo Vaz de Melo OAB/MG 53.203). Recorrido: J.B.D. (falecido). Representante legal: B.C.C.B. (Advogado: Leonardo Cançado Bicalho OAB/MG 75.408 e advogada assistente: Keila de Carvalho OAB/MG 168.185). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 128/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Revelia. Defensor dativo. Nomeação. Apresentação de defesa. Ausência de cerceamento de defesa. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que recebe honorários advocatícios e não presta os serviços profissionais para os quais fora contratado. Alegação de que houve a desistência do ajuizamento da demanda pelo cliente, após ser informado sobre o valor das custas iniciais. Ausência de qualquer prova nesse sentido. Condenação mantida. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão sem a devida fundamentação. Redução ao mínimo legal de 30 dias, mantida a prorrogação até a satisfação integral da dívida (art. 37, § 2º, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 48).

**Recurso n. 49.0000.2021.007696-9/SCA-TTU.**

Recorrente: M.A.S.M. (Advogados: Joabs Manoel da Silva Sobrinho OAB/RJ 179.491, Marcos André da Silva Matos OAB/RJ 164.281 e outra). Recorrido: Espólio de M.J.B.S. Representante legal: A.M.S.P. (Advogada: Roberta Ramos Marques OAB/RJ 140.672). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 129/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recurso ao qual se deve emprestar ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que procede ao levantamento de quantias em reclamações trabalhistas ajuizadas em favor de uma tia e retém para si indevidamente os valores levantados, não repassando qualquer quantia à cliente. Condenação criminal pelo crime de apropriação indébita, pelos mesmos fatos. Trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Matéria fática consolidada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 48).

**Recurso n. 49.0000.2021.008040-6/SCA-TTU.**

Recorrente: J.B.S.J. (Advogados: Érica Carolina Tomaz Santos OAB/SP 446.637 e João Benedito da Silva Junior OAB/SP 175.292). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 130/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Três condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Resolução n. 04/2019/TED-OAB/SP. Decorrência do entendimento firmado por este Conselho Federal da OAB na Súmula n. 08/2019/COP. Norma processual mais favorável, de qualquer sorte. Julgamento de processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB primeiro pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com recurso de ofício (reexame necessário) ao Conselho Seccional da OAB em caso de imposição da condenação. Nulidade processual inexistente. Ajuizamento de demanda visando à anulação de processo disciplinar. Inexistência de comprovação de concessão de qualquer provimento jurisdicional que colocasse em dúvida as condenações administrativas transitadas em julgado. O mero ajuizamento de demanda não impõe à esfera administrativa a cautela de suspender/sobrestar o trâmite de processo administrativo-disciplinar. Prescrição. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Alegação genérica. Atendimento aos marcos interruptivos do art. 43, § 2º, do EAOAB. Prescrição inexistente. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 49).

**Recurso n. 49.0000.2021.008143-7/SCA-TTU.**

Recorrente: E.L.D.S. (Advogado: Everton Luis Dias Silva OAB/SP 226.933). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 131/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Violação ao artigo 19 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Advogado que pratica lide simulada, patrocinando os interesses da parte reclamante e da reclamada na mesma reclamação trabalhista, com vistas à homologação de acordo extrajudicial pelo juízo trabalhista. Identificação de lide simulada pelo juízo. Extinção da reclamação trabalhista sem resolução de mérito. Infração disciplinar configurada. Precedentes deste Conselho Federal da OAB no sentido de que referida conduta resulta violação ao artigo 34, inciso XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la). Impossibilidade de alteração gravosa da decisão, face à vedação à *reformatio in pejus*. Manutenção da condenação por infração ética. E, nesse sentido, verifica-se desacerto na dosimetria, por ausência de fundamentação para indeferimento da conversão da censura em advertência, conforme artigo 36, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Recurso conhecido e parcialmente provido, para deferir a conversão da censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 49).

**Recurso n. 49.0000.2021.008471-8/SCA-TTU.**

Recorrente: M.C.C. (Advogado: Ricardo Costa OAB/MG 137.495). Recorrido: I.S/A-C.C. Representante legal: G.A.R. (Advogados: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho OAB/MG 75.476, Isabela Silva de Oliveira Mendes OAB/MG 209.684, Maxwell Mafra Coelho OAB/MG 164.391, Samira Castro Silveira OAB/MG 134.768 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). EMENTA N. 132/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Prescrição. Inexistência. Inteligência do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Desconsideração dos marcos interruptivos do curso da prescrição quinquenal. Embora o *caput* do artigo 43 da Lei n.º 8.906/94 estabeleça prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a norma deve ser lida em conjunto com seus parágrafos e incisos, e não de forma isolada. Assim, considerando que o § 2º também estabelece os marcos interruptivos do curso da prescrição, tem-se que a alegação é desprovida de relevância jurídica, porquanto o texto da lei é bastante e suficiente para afastar a prescrição arguida. As notificações nos processos disciplinares da OAB. Art. 69 do EAOAB e art. 137-D do Regulamento Geral. Inexistência de obrigação legal à notificação por correspondência de forma pessoal. Jurisprudência pacífica do Conselho Federal da OAB nesse sentido. Notificações que se presumem recebidas quando enviadas ao endereço profissional ou residencial do advogado, cadastrado no Conselho Seccional, sendo sua obrigação manter sempre atualizado seu cadastro, sob pena de se considerar validamente notificado. Infrações disciplinares de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB) e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que procede ao levantamento de quantia por meio de alvará e se apropria da integralidade dos valores levantados, sem repassar o crédito devido ao cliente nem lhe prestar as contas devidas. Condenação mantida. Pendência de ação de prestação de contas. Entendimento deste Conselho Federal da OAB pacífico no sentido de que havendo a pendência de demanda judicial entre as partes deve ser afastada da condenação disciplinar a prorrogação da suspensão do exercício profissional, uma vez que nessa hipótese caberá ao Poder Judiciário decidir definitivamente sobre o tema. Recurso parcialmente provido, para afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional (art. 37, § 2º, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 50).

**Recurso n. 49.0000.2021.008725-3/SCA-TTU.**

Recorrente: M.C.S. (Advogada: Pollyanna Nunes do Vale Freire Prudêncio OAB/RN 13.217). Recorrida: D.B.B.C. (Advogado: Wdagno Sandro Bezerra Câmara OAB/RN 7.480). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 133/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Recurso ao qual se deve emprestar ampla cognição, devolvendo-se à instância superior todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Alegação de cerceamento de defesa, por ausência de realização de audiência de instrução e alegação de vício nas notificações. Inocorrência. Reiteração. Alegação de irregularidade das notificações por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB. Inexistência. Observância do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Prejuízo causado a cliente, locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, IX, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Recurso não provido. 1) A realização de audiência de instrução é uma faculdade do julgador, nos termos do artigo 59, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB e dos precedentes deste Conselho Federal da OAB, cabendo ao relator analisar a sua utilidade no caso em concreto, não se tratando de fase obrigatória do processo disciplinar da OAB, não configurando nulidade por cerceamento de defesa a mera ausência de designação de audiência, cabendo à parte demonstrar qual o efetivo prejuízo à defesa suportado



em razão da não realização da audiência, o que não se verificou no presente caso. 2) As notificações iniciais restaram devidamente enviadas por correspondência, com aviso de recebimento, ao endereço da advogada, constante do cadastro do Conselho Seccional, em estrita observância ao artigo 137-D, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, de modo que resta demonstrada a sua validade. 3) A seu turno, as demais notificações, no curso do processo disciplinar, foram realizadas por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, também em observância ao regramento do 137-D, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. 4) Quanto ao mérito, verifica-se que a advogada reteve para si indevidamente valores a título de compensação com honorários advocatícios devidos pela cliente, sem lhe prestar as devidas contas e comprovar o efetivo débito do valor devido a título de honorários, fatos esses devidamente comprovados, inclusive havendo condenação judicial da advogada em ação de prestação de contas as quais não restaram aceitas pelo juízo, havendo na demanda a determinação de bloqueio de valores na conta bancária da advogada, de modo que a condenação disciplinar é de rigor. 5) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 50).

**Recurso n. 49.0000.2021.008900-0/SCA-TTU.**

Recorrente: N.A.T. (Advogado: Nickson Alves Torres OAB/MG 53.807). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 134/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Nulidade processual absoluta. Reconhecimento de ofício. Ausência de razões finais. A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é pacífica no sentido de que a ausência de apresentação de razões finais pelo(a) advogado(a) representado(a) constitui-se de nulidade absoluta, que independe de prejuízo à defesa, pois se constituem em fase imprescindível do processo disciplinar, na qual é assegurada à parte a efetiva manifestação sobre as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso da parte representada, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação e se manifestar sobre os termos da imputação delimitada no parecer preliminar antes de a representação ser levada a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 02) Nesse contexto, tanto a ausência de notificação da parte representada para as razões finais quanto a inércia em apresentá-las, se não sanadas devidamente pela decretação da revelia e designação de defensor dativo em caso de inércia, maculam a validade do processo disciplinar, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 03) Processo disciplinar anulado, de ofício, desde o despacho que designou relator para julgamento, por não observar a ausência de razões finais nos autos, e, em decorrência da anulação, declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 04) Admissibilidade do recurso prejudicada, face à decretação de nulidade processual de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade absoluta do processo diante da ausência de alegações finais e, por consequência, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Ialis Baretta, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 51).

**Recurso n. 25.0000.2022.000018-0/SCA-TTU.**

Recorrente: D.P.A. (Advogado: Dário Prates de Almeida OAB/SP 216.156). Recorrido: J.R. (Advogados: João Ortiz Hernandes OAB/SP 47.984 e outro). Interessado: Conselho Seccional da

OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 135/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento (EAOAB, art. 34, XX). Infração disciplinar configurada. Advogado que patrocina demanda previdenciária em favor de cliente e se apropria da integralidade dos valores sacados a título de atrasados, sob alegação de que as partes assim haviam convencionado. Ausência de prova nesse sentido. Negativa do cliente quanto a essa suposta contratação verbal. Posterior realização de acordo judicial entre as partes, pelo qual o advogado restituiu ao cliente os valores anteriormente retidos. *Venire contra factum proprium*. Vedação a comportamentos contraditórios. Não se pode admitir, de um lado, que o advogado alegue ser credor dos valores sacados e, por outro, fazer acordo judicial restituindo os mesmos valores que se diz credor. Locupletamento configurado. Acordo judicial celebrado após mais de cinco anos do levantamento dos valores devidos ao cliente. Infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas (EAOAB, art. 34, XXI) e violação ao artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, porquanto essas tipificações somente surgiram no julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, não exercido o contraditório anteriormente, destacando-se que o parecer de admissibilidade e o parecer preliminar (parecer de enquadramento) delimitaram a conduta apenas e tão somente no artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Afastamento das referidas tipificações da condenação, bem como a prorrogação do prazo de suspensão do exercício profissional (art. 37, § 2º, EAOAB). Dosimetria. Reincidência. Ausência de fundamentação. Redução do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastamento da multa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 52).

**Recurso n. 25.0000.2022.000123-4/SCA-TTU.**

Recorrente: P.M. (Advogadas: Luciana Marchini de Carvalho OAB/SP 260.402 e Patricia Margoni OAB/SP 140.991). Recorrido: L.Y.I. (Advogada: Isabela de Oliveira Vieira Silveira OAB/SP 334.205). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). EMENTA N. 136/2022/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Prescrição/decadência do direito de representação. Inocorrência. Súmula nº. 01/2011/CFOAB. Locupletamento (artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB). Prorrogação da suspensão do exercício profissional até a satisfação integral da dívida. Ausência de previsão legal. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. 1) A decadência do direito de representação perante a OAB, enquanto construção jurisprudencial deste Conselho Federal da OAB, tem sido admitida no sentido de que a parte interessada decai do direito de representação em 05 (cinco) anos, contados da data em que tomou conhecimento dos fatos tidos por infracionais, uma vez que o advogado não pode permanecer eternamente submetido ao poder disciplinar da OAB. Inexistência, no presente caso, visto que a representação restou formalizada dentro do prazo de cinco anos a contar do conhecimento dos fatos pela parte interessada. 2) O enunciado da Súmula nº. 01/2011 do Conselho Pleno deste Conselho Federal da OAB, dispõe que o termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o *caput* do art. 43 do EAOAB, é a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB. 3) O art. 37, § 2º, da Lei n. 8.906/94, ao prever a possibilidade de prorrogação da suspensão até a satisfação integral da dívida, inclusive com correção monetária, limitou tal implemento somente às infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XXI e XXIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, não abrangendo o inciso XX. 4) Assim, restando a advogada condenada, exclusivamente, por violação ao inciso XX do artigo 34 da Lei n. 8.906/94, não é possível determinar a prorrogação da suspensão do exercício profissional até a satisfação integral

da dívida, por ausência de previsão legal. 5) Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para afastar da condenação a prorrogação do prazo de suspensão do exercício profissional (art. 37, § 2º, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 24 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 52).

#### DESPACHO

(DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 53-57)

#### RECURSO N. 17.0000.2018.001156-4/SCA-TTU.

Recorrente: A.F.P. (Advogados: André Frutuoso de Paula OAB/PE 29.250, Daniel Barbosa da Silva Filho OAB/PE 45.003 e outras). Recorrido: A.A.C.Ltda. Representante legal: A.A.A. (Advogado: Alexandre Uchôa Cavalcanti OAB/PE 13.857). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: “Notifique-se o(a) advogado(a), pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento nº. 200/2020/CFOAB e da Resolução nº. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o(a) advogado(a) quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 16 de novembro de 2022. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 53).

#### RECURSO N. 49.0000.2019.010391-3/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: M.A.G.O. (Advogado: Marcos Paulo Rosário OAB/SP 275.000). Embargado: M.B. (Advogados: Ronaldo Nilander OAB/SP 166.256 e outros). Recorrente: M.A.G.O. (Advogados: Marco Antonio Garcia Ozzioli OAB/SP 185.801, Marcos Paulo Rosário OAB/SP 275.000 e Raphael Soares Gullino OAB/SP 351.298). Recorrido: M.B. (Advogados: Ronaldo Nilander OAB/SP 166.256 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). DESPACHO: “Tendo em vista que a parte embargante postula a atribuição de efeitos infringentes a seus embargos de declaração, torna-se oportuno ouvir a parte contrária. Não é demais lembrar que o STF, no julgamento do HC 92.484 ED, firmou entendimento de que, visando os embargos de declaração à modificação do provimento embargado, impõe-se a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. Assim, sempre que houver a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, torna-se imprescindível a observância do contraditório, oportunizando-se à parte contrária impugnar o pedido do embargante, caso queira. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que notifique a parte contrária, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para, caso queira, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Brasília, 10 de novembro de 2022. Jader Kahwage David, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 53).

#### RECURSO N. 24.0000.2020.000016-8/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: A.C. (Advogado: Angleoberto Colla OAB/SC 14.828). Embargado: Antonio Fabiani. Recorrente: A.C. (Advogado: Angleoberto Colla OAB/SC 14.828). Recorrido: Antonio

Fabiani. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). DESPACHO: “Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelo advogado DR. A.C. (...), agora em face da decisão proferida por esta Terceira Turma da Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, ao fundamento da inexistência de omissão, contradição, obscuridade, ambiguidade ou erro material a justificar a oposição de embargos de declaração, apenas a constatação da pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pela decisão embargada, circunstância não admitida em sede de embargos de declaração. (...). Assim, considerando o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB, negou-lhes seguimento, liminarmente. Brasília, 7 de novembro de 2022. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 54).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000052-0/SCA-TTU.**

Recorrente: Ediza Coslove Lima Tardelli. Recorridos: L.B.S., M.A.S. e N.A.S. (Advogados: Luciana Bullamah Stoll OAB/SP 102.862, Marcos de Assis Serraglia OAB/SP 141.635 e Nilson de Assis Serraglia OAB/SP 123.331). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por EDIZA COSLOVE LIMA TAROELLI, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que manteve a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação formalizada em face dos advogados DR. M.A.S. (...), DR. N.A.S. (...) e Dra. L.B.S. (...), por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Brasília, 16 de novembro de 2022. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 54).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000147-8/SCA-TTU.**

Recorrente: Welynton de Oliveira Patricio. Recorrido: S.L.N. (Advogado: Sérgio Luiz Nunes OAB/SP 303.561). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto por WELYNTON DE OLIVEIRA PATRICIO, então Representante, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que manteve a decisão do Presidente da Seccional, que, a seu turno, determinou o indeferimento liminar da representação formalizada em face do advogado DR. S.L.N. (...), por ausência de materialidade de infração ético-disciplinar e indícios de sua autoria, nos termos do artigo 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 7 de novembro de 2022. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 10 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 54).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000168-0/SCA-TTU.**

Recorrente: C.S/A.-C.F.I. Representantes legais: I.D.S. e G.R.C. (Advogados: Marcus Vinicius Hitoshi Koyama OAB/SP 239.456 e outros). Recorrido: C.R.D.A. (Advogados: Ana Paula Nazaréth Babbulin OAB/SP 187.306 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São

Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela empresa C.S/A - C.F.I., por meio de seus representantes legais, então Representante, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso ela interposto, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina que, por sua vez, julgou improcedente a representação em face do advogado DR. C.R.D.A. (...). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 28 de outubro de 2022. Daniel Blume, Relator”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pelo ilustre Relator, Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 10 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 55).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000175-1/SCA-TTU.**

Recorrente: A.H. (Advogados: Veridiana Cristina Tornich OAB/SP 182.299 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. A.H. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto e manteve a condenação disciplinar imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/São Paulo, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, majorado o prazo de suspensão face à reincidência (arts. 37, I c/c 40, EAOAB). (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 9 de novembro de 2022. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 10 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 55).

**RECURSO N. 16.0000.2022.000188-6/SCA-TTU.**

Recorrente: L.K. (Advogado: Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jacome (TO). DESPACHO: “Notifique-se o(a) advogado(a), pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o(a) advogado(a) quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 1º de novembro de 2022. Hélia Nara Parente Santos Jacome, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 55).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000276-6/SCA-TTU.**

Recorrente: R.J.S. (Advogado: Rafael José Sanches OAB/SP 289.595). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DESPACHO: “O advogado DR. R.J.S., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento

n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência da advogada. Brasília, 9 de novembro de 2022. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 56).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000278-2/SCA-TTU.**

Recorrente: M.L.F.N. (Advogados: Jair Gustavo Boaro Gonçalves OAB/SP 236.820 e Mário Luis Fraga Netto OAB/SP 131.812). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). DESPACHO: “O advogado DR. M.L.F.N., devidamente notificado nos termos do artigo 58-A do Código de Ética e Disciplina da OAB (inserido pela Resolução n.º 04/2020) e do Provimento n.º 200/2020/CFOAB, manifesta interesse na celebração de TAC. Nesses termos, defiro o pedido – e por economia – solicito à secretaria desta Terceira Turma da Segunda Câmara que officie ao Conselho Seccional de origem para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste, nos termos do Regimento Interno do Conselho, ou, ausente normas específicas, nos termos do Provimento n. 200/2020/CFOAB. Retornando a informação de inviabilidade da celebração do TAC, por ausência dos requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, para que possa se manifestar. Após, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 28 de outubro de 2022. Daniel Blume, Relator”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 56).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000463-9/SCA-TTU.**

Recorrente: M.B.C. (Advogado: Marcos Bajona Costa OAB/SP 180.393). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: R.G. (Advogado: Rubensmar Geraldo OAB/SP 375.813). Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). DESPACHO: “Notifiquem-se os advogados, pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifestem sobre o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º. 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º. 04/2020/CFOAB. Havendo interesse – e por economia – officie-se ao Conselho Seccional de origem, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para celebração do ajuste. Caso ausentes os requisitos, notifiquem-se previamente os advogados quanto às informações recebidas, antes da conclusão. Constatada a inviabilidade da celebração do TAC ou havendo desinteresse, expresso ou presumido, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 7 de novembro de 2022. Ana Cláudia Pirajá Bandeira, Relatora”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 56).

**RECURSO N. 25.0000.2022.000495-3/SCA-TTU.**

Recorrente: L.A.M.F. (Advogado: Lauro Avellar Machado Filho OAB/SP 106.986). Recorrida: Sonia Regina Carneiro Mendes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado DR. L.A.M.F. (...), com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso interposto pela Representante, mantendo a sanção disciplinar aplicada ao advogado, de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 01 (uma) anuidade, por infração ao artigo 34, incisos IX, XX e XXI, do Estatuto da Advocacia. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade

previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à ilustre Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 16 de novembro de 2022. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 16 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 57).

**RECURSO N. 49.0000.2022.002493-2/SCA-TTU.**

Recorrente: R.B. (Advogado: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114.949). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada DRA. R.B. (...) a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de decisão definitiva e unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que julgou procedente a representação para impor à advogada a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, na forma artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº. 8.906/94. (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, indico à Presidente desta Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB o arquivamento deste processo disciplinar, considerando-se prescrita a pretensão punitiva da OAB, nos termos da fundamentação exposta. Em razão do acolhimento da prescrição, e por economia, tenho por prejudicada a análise das demais teses recursais, reservando-se sua análise caso reste vencido na fundamentação acima. Brasília, 9 de novembro de 2022. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o despacho proferido pela ilustre Relatora, Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE), adotando os seus jurídicos fundamentos. Brasília, 10 de novembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 4, n. 998, 12.12.2022, p. 57).